

SILVIO ROBERTO BONETTI

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER
NO ÂMBITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

MESTRADO EM DIREITO

UNIFIEO – CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO

OSASCO – 2.006

SILVIO ROBERTO BONETTI

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER
NO ÂMBITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Centro Universitário FIEO, para obtenção do título de mestre em Direito, tendo como área de concentração “Positivção e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos”, dentro do projeto “A Tutela da Dignidade da Pessoa Humana perante a Ordem Pública, Social e Econômica”, inserido na linha de pesquisa “Direitos Fundamentais em sua Dimensão Material”, sob orientação do Professor Doutor Eduardo Carlos Bianca Bittar.

UNIFIEO – CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO

2.006

BANCA EXAMINADORA

***Ao Professor Bittar, mestre e amigo,
por não ter me deixado desistir,
num momento de dificuldade, e pela
voracidade do desejo de ensinar,
que despertou em mim, a paixão
pela filosofia e uma nova visão na
materialização do direito.***

AGRADECIMENTOS

Quando resolvi abrir esta página, já no crepúsculo deste trabalho, e em meio a um stress físico e mental, resultado de um longo período de estudos, leituras e pesquisas, é que me dei conta de quantas pessoas foram responsáveis para que ele chegasse ao seu fim. Cada uma à sua forma, mas todas com muita importância. Não tenho nenhuma dúvida de que as mais profundas verdades que aprendemos ocorrem através dos nossos relacionamentos. E aqui, abro um espaço para citar Jesus, o meu ídolo maior, que entendia as pessoas, e que sabia que elas jamais poderiam conhecer completamente a vida se usassem apenas o intelecto. Ele tinha ciência de que a mais elevada forma de conhecimento decorria dos relacionamentos, daí a sua forma de responder às perguntas diretas com metáforas, com o intuito de atraí-las para um diálogo e um relacionamento com ele.

Ao meu orientador, Eduardo Carlos Bianca Bittar, muito mais do que um agradecimento protocolar, tenho um afeto, um carinho especial, que transcende a minha admiração pela sua maestria na arte de ensinar e atinge os mais altos picos do relacionamento baseado numa amizade de alma e de coração.

Para ser justo nos meus agradecimentos, não poderia esquecer nenhum dos meus professores e mestres, que enriqueceram profundamente minha cultura jurídica e minha cultura geral, com seus ensinamentos profícuos e proficientes, os quais, faço questão de citar nominalmente: Anna Candida da Cunha Ferraz, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Domingos Sávio Zainaghi, Eduardo Carlos Bianca Bittar, Márcia Cristina de Souza Alvim, Margareth Leister, Thales Estanislau Amaral Sobrinho e Willis Santiago Guerra Filho.

A todos os companheiros, de uma seleta turma, empenhados não só no enriquecimento do saber, mas também na vontade imperiosa de revolucionar a arte de ensinar, embasada nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, quero homenagear citando as amigas de primeira hora, Eliana da Silva Araújo e Martha Cristina Martins.

À minha esposa e companheira Maria José, absolutamente presente, mesmo quando ausente, em todos os momentos desta jornada e aos meus filhos Diego, Ana Carolina e Marcus Vinícius, que compõem minha família amada e querida, base de tudo, sem a qual, este trabalho não teria razão de ser, agradeço pela compreensão neste período de ausência e a eles dedico integralmente esta obra.

Por derradeiro, não posso abster-me de fazer um especial agradecimento ao meu queridíssimo filho Diego, que durante este projeto, levou-me ao encontro com Deus e mudou o rumo e os ideais da minha vida.

“Ninguém põe um remendo de pano novo em roupa velha, porque o remendo repuxa a roupa e o rasgão fica pior. Nem se põe vinho novo em odres velhos. Do contrário, rompem-se os odres, o vinho escorre e os odres se perdem. Mas coloca-se o vinho novo em odres novos, e assim ambos se conservam.”

Mateus 9:16-17

SUMÁRIO

Resumo.....	8
Introdução.....	13

CAPÍTULO 1

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 – Dignidade.....	16
1.2 – Princípio da dignidade da pessoa humana.....	18
1.3 – Dignidade da pessoa humana e os Direitos Fundamentais.....	22
1.4– A Dignidade da pessoa humana concretizada pelos Direitos Fundamentais....	24
1.5– A Dignidade da pessoa humana como norma de Direitos Fundamentais.....	30
1.6– O dever do Estado na concretização da dignidade da pessoa humana.....	34
1.7– O Princípio da dignidade da pessoa humana no contexto dos limites dos Direitos Fundamentais.....	37
1.8– A relativização da dignidade da pessoa humana.....	40

CAPÍTULO 2

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA MULHER

2.1 – Eva, a primeira mulher da humanidade.....	47
2.2 – A Mulher na Bíblia Sagrada.....	53
2.3 – A obscura condição da mulher na idade média.....	70

2.4 – A condição da mulher a partir do iluminismo e da eclosão da modernidade.....	86
2.4.1 – Século XVIII.....	88
2.4.2 – Século XIX.....	90
2.4.3 – Século XX.....	93
2.4.4 – Discriminação em face do sexo.....	98
2.4.5 – Desconstrução da discriminação sexual.....	104
2.4.6 – Reconstrução dos direitos humanos da mulher.....	109
2.4.7 – Mulher: lutas e conquistas.....	112
2.5 – Evolução nos direitos políticos.....	115
2.6 – Evolução nos direitos sociais.....	119

CAPÍTULO 3

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA MULHER NO BRASIL

3.1 – A mulher brasileira no seio da família e no trabalho doméstico.....	125
3.2 – A mulher vítima da violência.....	129
3.3 – A evolução dos direitos civis e políticos da mulher no Brasil.....	131
3.4 – A mulher conquista o mercado de trabalho e o direito de votar.....	132
3.5 – A luta da mulher brasileira pela democracia.....	136
3.6 – O Ano Internacional da Mulher.....	138

CAPÍTULO 4

CONSIDERAÇÕES ATUAIS SOBRE A REALIDADE SOCIAL

DA MULHER E SEUS DIREITOS NO BRASIL

4.1 – A mulher no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.....	143
4.1.1 – A Constituição Federal de 1988 – A Mulher conquista a Igualdade.....	148
4.1.2 – A mulher no novo código civil de 2002.....	150
4.1.2.1 – Igualdade entre os sexos.....	151
4.1.2.2 – O novo código civil troca a palavra “homem” por pessoa.....	155
4.1.2.3 – O princípio da isonomia entre os cônjuges.....	156
4.1.2.4 – Igualdade na idade para o casamento.....	156
4.1.2.5 – A mulher quebra o “tabu” da virgindade.....	157
4.1.2.6 – Igualdade na adoção do sobrenome.....	158
4.1.2.7 – Igualdade no comando da sociedade conjugal.....	161
4.1.2.8 – Igualdade para o provimento da família.....	162
4.1.2.9 – Igualdade para a fixação do domicílio conjugal.....	163
4.1.2.10 – Igualdade na guarda dos filhos.....	163
4.1.2.11 – Igualdade de poderes: de pátrio poder para poder familiar.....	165
4.1.2.12 – Igualdade na assistência da pensão alimentícia.....	166
4.1.3 – A união estável na Constituição Federal de 1988.....	167
4.1.4 – A união estável no novo código civil.....	169
4.2 – Mulher: crises e perspectivas na pós-modernidade.....	173
CONCLUSÃO.....	184
BIBLIOGRAFIA.....	188

RESUMO

A evolução dos direitos da mulher é um lento mover, às vezes inerte, que vem ocorrendo através do tempo, e é resultante das incessantes lutas, travadas por ela, desde Eva, sua primeira representante.

Deus a criou, na hipótese teológica criacionista, de uma parte do próprio homem, não para que ela lhe fosse subalterna ou inferior, mas para lhe completar, sendo-lhe a outra metade, absolutamente igual, em tamanho e qualidade.

E a igualdade, mais do que um valor jurídico e uma conquista individual é um desejo universal. Com efeito, não há que se falar em Estado de Direito sem que o princípio da igualdade estabeleça garantias e funcione como mantenedor do princípio da dignidade da pessoa humana.

A sociedade ocidental concedeu ao homem o espaço público e reservou à mulher o ambiente privado, nos limites da família e do lar. Esta distinção, estereotipada, estabeleceu padrões de comportamento, outorgando ao macho um papel paternalista a exigir da fêmea uma postura de obediência.

Em face das lutas emancipatórias, promovidas pelos movimentos feministas, a mulher descobriu o direito à liberdade, conquistou a igualdade formal e passou a questionar a discriminação de que sempre foi alvo.

Mas, depois de travar lutas, conquistar espaços e comemorar vitórias, ela ocupou o poder, e no exercício dele, se masculinizou. Reproduziu o modelo opressor que a fragmenta e discrimina, perdendo a feminilidade, sua essência natural.

A construção de novos paradigmas só será possível, não só incorporando a questão de gênero, mas, fundamentalmente, atacando e destruindo os alicerces da sociedade e da cultura patriarcal, antidemocrática, opressora, violenta e machista.

S O M M A R I O

L'evoluzione dei diritti della donna è un lento andare, a volte inerte, che si viene sviluppando lungo il tempo, risultante dalle incessanti lotte affrontate da essa fin da Eva, la sua prima rappresentante.

Dio la creò, nell'ipotesi teologica creazionista, da una parte dell'uomo, non perchè essa gli fosse sottomessa od inferiore, ma bensì per completarlo, divenendone la metà, assolutamente uguale in misura e qualità.

E l'uguaglianza, più che un valore giuridico ed una conquista individuale, è un anelito universale. Infatti, non si può parlare di Stato di Diritto senza che il principio dell'uguaglianza stabilisca garanzie aventi ad oggetto il principio della dignità della persona umana.

La società occidentale concesse all'uomo lo spazio pubblico assegnando alla donna l'ambiente privato nei limiti della famiglia e del focolare domestico. Questa distinzione stereotipata stabilì norme di comportamento, conferendo al maschio un ruolo paternalista che gli permise di esigere dalla femmina un contegno obbediente.

Le lotte emancipatorie promosse dai movimenti femministi portarono la donna a scoprire il diritto alla libertà, a conquistare l'uguaglianza formale nonché a questionare la discriminazione di cui ne fu sempre il bersaglio.

Dopo aver affrontato lotte, conquistato spazi e commemorato vittorie, essa assunse il potere ma nell'esercitarlo si mascolinizzò. Riprodusse il modello oppressore che frammenta e discrimina perdendo la femminilità, cioè la sua essenza naturale.

La costruzione di nuovi paradigmi sarà possibile non solo incorporando la questione del genere ma, fondamentale, attaccando e distruggendo le fondazioni della società e della cultura patriarcale, antidemocratica, oppressiva, violenta e maschilista.

INTRODUÇÃO

A nossa proposta neste trabalho é demonstrar a evolução dos direitos da mulher no âmbito dos direitos fundamentais, desde Eva, a sua primeira representante. Este percurso far-se-á através de quatro capítulos, e respectivos sub-capítulos, tendo como afã evidenciá-la, sem esconder o enfrentamento dos problemas e das dificuldades, específicos de cada época.

O capítulo inaugural trata especificamente da dignidade da pessoa humana, valor supremo, de conteúdo espiritual, manifestação da própria vida que, como tal, jamais poderá ser retirada de qualquer ser humano, assim como, jamais poderá ser concedida pelo ordenamento jurídico. Início e fim dos direitos fundamentais, ela se explica no texto do artigo 1º, inciso III, da vigente Carta Magna, pelo fato de que este princípio não contém apenas ética e moral, mas é dotado também de norma jurídico-positivada e constituída de status constitucional formal e material. Em todo direito fundamental está presente a dignidade da pessoa humana, cujo princípio da isonomia, nela, está cabalmente vinculado. E foi exatamente no percalço da isonomia que a mulher travou uma incessante luta desde o início dos tempos.

No segundo capítulo, com o intuito de retratar com fidelidade as reais condições de vida da mulher em épocas específicas, dividimos-o em antiguidade, Idade Média e modernidade. A partir da primeira mulher, que de acordo com a teoria teológica criacionista, Deus a fez de uma parte do próprio homem, tem início uma história de submissão, subalternidade e total falta de proteção dos seus direitos. Os textos bíblicos foram freqüentemente utilizados para oprimir a mulher e exaltar o orgulho masculino. Entretanto, Jesus, em face do seu relacionamento espiritual com as mulheres, revolucionou a história, formou culturas, travou guerras e transformou

vidas. Ele as respeitou integralmente. Nunca as subjugou em face do físico, do intelecto ou da condição social. Protegeu-as de serem apedrejadas, estabeleceu diálogos com aquelas de reputação questionada pelo homem e se relacionou com todas de forma profundamente humana. Na trevosa história medieval o tratamento vilipendioso dispensado à mulher não se alterou. Se as diversas calamidades ocorridas neste Período das Trevas afetaram violentamente o homem, o que dizer da mulher que sempre foi considerada por ele como ser inferior? Durante mais de dois séculos a mulher vem travando lutas em busca da conquista dos seus direitos. Muitas de suas reivindicações, fruto de sua luta incessante, foram atendidas. Por isso o século XX foi chamado de “século das mulheres”. As duas grandes guerras e os movimentos feministas organizados introduzem a mulher no mercado de trabalho e a coloca em pleno vôo rumo à tão sonhada igualdade de direitos e da cidadania plena. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, representando manifestação de âmbito universal, reconhece entre os homens, valores supremos de igualdade, liberdade e fraternidade. O sonho se tornou realidade, mas a mulher realmente conquistou a igualdade? A igualdade formal sim, mas a material não.

O terceiro capítulo é dedicado especialmente à mulher brasileira. Se a mulher, história viva de lutas, conquistas e vitórias, compõe um livro onde muitas páginas ainda deverão ser escritas, é mister que à mulher brasileira, neste livro, tenha sido reservado um capítulo todo especial. A pobreza e a péssima distribuição de rendas que impõe desigualdades e gera desequilíbrio social, atinge principalmente ela, porque ganha menos e tem menos oportunidades. A situação dela, no Brasil, só começou a mudar a partir de 1932, quando foi admitida a votar e adquiriu o direito à cidadania. Em 1962, através do Estatuto da Mulher Casada, capacitou-se plenamente. Apesar de ser segregada e discriminada, como em todo o planeta, a

mulher brasileira é vista com destaque em face da sua luta pela universalização dos direitos sociais, civis e políticos.

O quarto e último capítulo é reservado à mulher no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. A Constituição Federal promulgada em 1988, surgiu com ares de modernidade e, ao estabelecer a plena igualdade, entre homem e mulher, reserva à ela a sua maior conquista. Mas, ainda há muito o que fazer. Elas ainda não gozam das mesmas oportunidades que os homens e são vítimas da violência física, psíquica e moral, dentro da própria casa e em todos os setores da sociedade. O novo Código Civil entrou em vigor em janeiro de 2003 sem estabelecer novidades no que tange ao Direito de Família, limitando-se a ratificar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Tivemos a jactância, nestes quatro capítulos, de demonstrar a lenta evolução dos direitos da mulher, o quanto ela é ainda discriminada e renegada a um plano de inferioridade e o quanto ela precisa ainda caminhar em busca da real igualdade.

Não houve, em nenhum momento, a nossa pretensão de esgotar o assunto, muito ao contrário, a sua discussão é uma forma de destruir os alicerces dessa cultura paternalista e antidemocrática. Por isso, é mister a colocação de holofotes nas desigualdades materiais, oriundas dessa sociedade patriarcal e machista, que ainda exige da mulher uma postura de obediência.

Enfim, tratar o tema de gênero, entrar no mundo feminino e procurar entender as questões que são colocadas pelas mulheres, é mais do que um desafio, é uma necessidade imperiosa em busca, não apenas de explicações para a realidade, mas principalmente, para transformar radicalmente esta realidade.

CAPÍTULO 1

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 – DIGNIDADE

A dignidade é uma qualidade, um valor supremo, absolutamente ligado à pessoa. De conteúdo espiritual, ela é a manifestação da própria vida, não só pela consciente autodeterminação, mas também pela pretensão que manifesta no requerimento do devido respeito às demais pessoas.

O conceito de dignidade no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, se relativizava com o *status* do indivíduo dentro da sociedade. Tinha-se como mais digna a pessoa com maior grau de reconhecimento. Em posição contrária, o pensamento estóico assegurava que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, visto que esta é uma qualidade do ser humano e o distingue das demais criaturas existentes no planeta. Este conceito está intrinsecamente ligado à noção de liberdade do homem, no que tange à responsabilidade dos seus atos, e fundamentalmente na idéia de que por sua natureza todos são igualmente dignos. O sentido moral da dignidade, no que se refere às qualidades pessoais do homem – tais como honestidade, altruísmo, solidariedade – totalmente separado do conceito de reconhecimento social e posição política, assim como também separado da noção de sua natureza, ocorreu em Roma, especialmente com Cícero.

Na idade média, o estoicismo manteve a sua sustentação – influenciando a cultura cristã - destacando-se o posicionamento de Santo Tomás de Aquino com o termo *“dignitas humana”*. Para Tomás de Aquino, o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus. Ainda, fundamenta Tomás de Aquino, em face da natureza de ser livre, o homem existe em função de sua própria vontade. *“Cada homem deve possuir um intelecto agente e um intelecto possível, que constituem a sua alma individual, a forma de seu corpo. Essa noção é necessária, pois só por ela se justifica o dogma cristão da imortalidade da alma de cada indivíduo. Além disso, só a individualidade da alma faz conceber o homem como dono de seus próprios atos, isto é, o único responsável pelo pecado. Sem essa responsabilidade individual, não haveria a moral e muito menos a religião”*.¹

Já à luz da modernidade, em plena Renascença, Giovanni Pico della Mirandola afirmou que o homem, em face de sua grandeza e superioridade, frente aos demais seres, foi dotado de uma natureza indefinida, para que fosse seu próprio julgador, capaz de ser e obter aquilo que deseja e quer.²

O processo de secularização da dignidade se completa com Kant que, a partir da natureza racional do ser humano, constrói sua concepção. Para Kant, o fundamento da dignidade da natureza humana está na autonomia da vontade, atributo apenas encontrado nos seres racionais. O homem existe como um fim em si mesmo e não para o uso desta ou daquela vontade. Em todas as ações, tanto naquelas que ele estabelece um comando sobre si mesmo como naquelas dirigidas a outros seres racionais, ele tem que ser considerado como um fim. Os seres racionais se chamam pessoas e os seres irracionais, cuja existência depende da

¹ AQUINO, Tomás: Um caminho até Deus. **Os Pensadores – História da Filosofia**, 1999, ps. 118/119.

² MIRANDOLLA, Giovanni Pico della, **Discurso sobre a dignidade do homem**, 1986, ps. 52/53.

natureza, chamam-se coisas. Para Kant a qualidade da pessoa humana é insubstituível, e demonstra isto quando afirma: *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade...Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade”*.³

Indubitavelmente, mais do que nunca, a dignidade da pessoa humana, continua ocupando o espaço principal no pensamento filosófico, político e jurídico, como valor fundamental da ordem jurídica. Para o jusnaturalismo, o homem, unicamente em face da sua condição humana, em detrimento de qualquer outra, é titular de direitos e por isso deve ser totalmente respeitado pelos seus semelhantes e pelo Estado. Com efeito, esta é a constatação de uma ordem constitucional que – de forma direta ou indireta – estabelece a concepção de dignidade da pessoa humana.

1.2 – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A hermenêutica que mais contribui para a efetividade das Constituições, no atual cenário do Direito Constitucional ocidental, é aquela que prioriza a força normativa dos seus princípios fundamentais.⁴ Dentre todos, o princípio da dignidade

³ KANT, Immanuel, **Fundamentação da Metafísica dos costumes**, in: Os Pensadores, 1980, ps. 134 e 141.

⁴ Sobre o tema, RIZZATO NUNES ensina que o princípio se impõe como um absoluto, como algo que não comporta qualquer espécie de relativização. O princípio é, assim, um axioma inexorável e que, do ponto de vista do Direito, faz parte do próprio linguajar desse setor de conhecimento. Não é possível afastá-lo, portanto. O princípio, uma vez constatado, impõe-se sem alternativa de variação. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 2002, p. 5.

é predominante, chegando a sua importância a suplantar os limites do positivismo. “Contudo, no atual Diploma Constitucional, pensamos que o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana. É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado, primeiramente pelo intérprete.”⁵ Nos dizeres da CF/88:

“Artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana”.

Com efeito, a dignidade é considerada base para a interpretação de todos os direitos e garantias que o Texto Constitucional confere às pessoas, em face de ser considerada princípio maior.⁶

Sobre o mesmo tema, Ingo Wolfgang Sarlet tem posição absolutamente contrária, no sentido de que, por definição e por razões até mesmo de ordem lógica, inexistem princípios absolutos, já que tal condição contradiz a própria essência da noção e a estrutura normativa dos princípios, constituindo, em verdade, uma autêntica *contradictio in terminis*. Assim, princípios absolutos ou não são princípios ou são outra coisa do que habitualmente como tal se tem considerado. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, 2006, p. 73.

⁵ RIZZATO NUNES, **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 2002, p. 45.

⁶ Neste mesmo sentido e no âmbito estritamente constitucional, Paulo Bonavides afirma que nenhum princípio é mais valioso para compreender a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**, 2001, p. 233.

A rigor, a dignidade da pessoa humana somente a partir da Segunda Guerra Mundial é que passou, expressamente, a ser reconhecida no direito positivo. Fundamentalmente, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1.948, tê-la consagrado. Muito embora seja ela destacada e reconhecida pela ordem jurídico-positiva, é de se esclarecer que a dignidade da pessoa humana existe, independentemente, de ser reconhecida pelo direito positivo. Obviamente, em face do grau de reconhecimento que ela recebe de cada ordem jurídico-constitucional e do Direito Internacional, dependerá a sua realização.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição do Brasil, vigente, além de princípio fundamental é também norma definidora de direitos e garantias e deveres fundamentais. Trata-se da dupla função, defensiva e prestacional, da dignidade. É a multiplicidade de normas contidas num mesmo dispositivo, ou seja, se de um lado estabelece normas que promovem direitos subjetivos negativos que impedem a violação da dignidade, de outro impõe condutas positivas para a sua devida proteção.⁷ A rigor, essa idéia de dever fundamental resume-se em três princípios do direito romano, ou seja, *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

A dignidade é uma qualidade, é um valor inerente ao ser humano, e como tal, jamais poderá ser retirada de qualquer ser humano. Assim, da mesma forma, ela jamais poderá ser concedida pelo ordenamento jurídico. *“Embora entendemos que a discussão em torno da qualificação da dignidade da pessoa como princípio ou direito*

⁷ Assim também pensa Alexandre de Moraes, quando estabelece que o princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. **Direitos Humanos Fundamentais**, 2003, ps. 60/61.

fundamental não deva ser hipostasiada, já que não se trata de conceitos antitéticos e reciprocamente excludentes (notadamente pelo fato de as próprias normas de direitos fundamentais terem cunho eminentemente – embora não exclusivamente - principiológico) compartilhamos do entendimento de que, muito embora os direitos fundamentais encontrem seu fundamento, ao menos em regra, na dignidade da pessoa (isoladamente considerado) podem e até mesmo devem ser deduzidos direitos fundamentais autônomos, não especificados (e, portanto, também se poderá admitir que – neste sentido – se trata de uma norma de direito fundamental), não há como reconhecer que existe um direito fundamental à dignidade, ainda que vez por outra se encontre alguma referência neste sentido.”⁸

Com efeito, a dignidade da pessoa humana, qualificada como princípio fundamental, se explica no texto do artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, em face de que este não contém apenas ética e moral, mas é dotado também de norma jurídico-positivada e constituído de status constitucional formal e material. Também, não é porque o Constituinte colocou a dignidade da pessoa humana no rol dos princípios fundamentais que este não poderá assumir a feição de regra jurídica. *“Ainda no que diz com a dupla estrutura (princípio e regra) da dignidade, verifica-se que o conteúdo da regra da dignidade da pessoa decorre apenas a partir do processo de ponderação que se opera no nível do princípio da dignidade, quando cotejado com outros princípios, de tal sorte que absoluta é a regra (à qual, nesta dimensão se poderá aplicar a lógica do “tudo ou nada”) mas jamais o princípio.”⁹* Todavia, sendo a regra absoluta, conforme pensa Alexy, ou absoluto é o princípio, de acordo com

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, 2006, p. 69.

⁹ ALEXY, Robert,. **Teoria de los Derechos Fundamentales**, 1997, ps. 108/109

Registre-se a posição contrária de Rizzato Nunes que afirma que princípio se impõe como um absoluto, como algo que não comporta qualquer espécie de relativização. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 2002, p. 5.

Rizzatto, não importa. O que importa realmente é que a dignidade da pessoa humana não pode ser sacrificada. Nada, em hipótese nenhuma, justifica a sua violação.

Paulo Bonavides, referindo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, afirma que: *“sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.”*¹⁰

1.3- DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS

FUNDAMENTAIS

A Constituição estabelece uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. Com efeito, os direitos fundamentais, por sua vez, se consubstanciam na dignidade da pessoa humana, ou seja, o que representa a pessoa como fundamento e como fim para a sociedade e para o Estado. A dignidade da pessoa humana é, por assim dizer, o início e o fim dos direitos fundamentais. Em face da dignidade da pessoa humana ter sido guindada à condição de direito fundamental, a Constituição brasileira pode ser considerada uma Constituição da pessoa humana. Se a dignidade é anterior à existência do direito, indiscutivelmente, o seu reconhecimento pela ordem jurídica representa proteção a sua legitimidade. Se é possível afirmar, por um lado, que todos os direitos e garantias fundamentais concretizam a dignidade da pessoa humana, até porque nesta, encontram seu fundamento direto, imediato e igual, por

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**, 1997, p. 233.

outro lado, eles, ou seja, os direitos e garantias fundamentais, estabelecem a própria noção de dignidade da pessoa humana, em face da proteção que dispensam a todas as pessoas. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana está na raiz de todos os direitos fundamentais. Entretanto, se há direitos que se constituem em primeiro grau da idéia de dignidade, conforme o grau de vinculação, outros podem ser considerados apenas decorrentes deste.

O princípio da dignidade da pessoa humana, inserido na Constituição de 1988 como direito fundamental, cada vez mais é sinalizado como referência na hierarquia axiológica.

“O fato é que, cada vez mais, encontram-se decisões de nossos Tribunais valendo-se da dignidade da pessoa como critério hermenêutico, isto é, como fundamento para solução das controvérsias, notadamente interpretando a normativa infraconstitucional à luz da dignidade da pessoa humana, muito embora o incremento em termos quantitativos nem sempre corresponda a uma fundamentação consistente da decisão.”¹¹

O princípio da dignidade da pessoa humana não está a crivo apenas de se cumprir um dever conforme a interpretação da Constituição e dos direitos fundamentais.

Muito mais que isso, ele estabelece o imperativo de que em favor da dignidade não se pode levantar qualquer dúvida. A verdade é que os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana centralizam os discursos jurídicos de forma absolutamente igual e comum.¹²

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, 2006, p. 80.

¹² Neste sentido, Alexandre Pasqualini expressa que o fato de que ambos (dignidade e direitos fundamentais) atuam, no centro do discurso jurídico constitucional, como um DNA, como um código genético, em cuja unifixidade mínima, convivem de forma indissociável, os momentos sistemático e heurístico de qualquer ordem jurídica verdadeiramente democrática. **Hermenêutica e Sistema Jurídico**, 1999, ps. 80/81.

1.4 – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CONCRETIZADA PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em todo direito fundamental está presente a dignidade da pessoa humana. Com efeito, a dignidade da pessoa humana impõe o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos fundamentais. *“Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que ‘atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais’, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões.”*¹³ Destarte, estará a dignidade sendo negada todas as vezes que se deixar de reconhecer em alguma pessoa os seus direitos fundamentais. O ser humano é livre, condição natural de sua própria existência. Assim, tolhida esta liberdade, tolhida será também a dignidade, ou então, esta não estará sendo reconhecida. Sem liberdade não há que se falar em dignidade. Aliás, em face de a Constituição reconhecer a dignidade da pessoa humana é que se pode vislumbrar a consagração de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Com certeza, o direito à intimidade, que possibilita à pessoa viver reservadamente, vincula-se à própria personalidade e é derivada da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, o princípio da isonomia está absolutamente vinculado à dignidade da pessoa humana. A rigor, a própria Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. A igualdade no que tange à dignidade de todas as pessoas origina a igualdade de todos, sendo vedada qualquer discriminação, ou seja, tratamento desigual arbitrário. Com efeito, com base neste princípio é que não se pode tolerar a escravidão, a

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana, 2006, ps. 84/85

discriminação racial, por preferências religiosas, sexo ou qualquer outra que caracterize tratamento arbitrário.¹⁴

Também, não se pode conceber dignidade da pessoa humana sem o devido respeito à proteção da integridade física e emocional, ou seja, proteção psicomotora. Assim, não há que se falar em pena de morte, tortura, aplicação de penas corporais e, inclusive, experiências científicas com a utilização de pessoas. A pessoa precisa ser respeitada na sua individualidade autônoma, própria, responsável pelo seu corpo. E neste sentido é muito importante relatar o posicionamento de Rizzatto Nunes: *“...pode o indivíduo violar a própria dignidade? Por exemplo, drogando-se? Tentando se matar? Abandonando-se materialmente? Embebedando-se? Enfim, há algo de consciência ética, filosófica e/ou científica na garantia da própria dignidade? Temos de dizer que, de fato como se trata de uma razão jurídica adquirida no decurso da história e nesta tanto a ciência como a filosofia e a ética também se sustentam numa evolução da própria razão humana, a resposta é não. Não pode o indivíduo agir contra a própria dignidade. Aliás, nas hipóteses citadas, cabe ao Estado o dever de zelar por sua saúde psíquica.”*¹⁵

Uma relação que apresenta também muita polêmica é a que se estabelece entre a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Há uma espécie de vinculação entre a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, sendo que, toda vez que uma for desrespeitada e violentada, conseqüentemente a outra também o

¹⁴ A democracia ateniense apresentava sérias limitações. Em primeiro lugar, nem todos podiam participar dos debates da Assembléia: apenas os que possuíam direitos de cidadania. Essa discriminação excluía das resoluções políticas a maior parte dos habitantes da *pólis*: as mulheres, os estrangeiros, os escravos. Em conseqüência, constituía uma minoria, o *demos* (povo) que assumira o poder em Atenas. A democracia ateniense era, na verdade, uma forma atenuada de oligarquia (governo dos *oligoí*, de poucos), já que somente aquela pequena parcela da população – os “cidadãos” – usufruía dos privilégios da igualdade perante a lei e do direito de falar nos debates da Assembléia (isagoria). Platão, **Os Pensadores**, 1999, p. 7.

¹⁵ RIZZATO NUNES, **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 2002, pag. 50.

será. Traz subsídios o posicionamento¹⁶ de Ingo Sarlet, a respeito da relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, quando diz: “Neste sentido, adotamos a posição advogada na Alemanha por Michael Kloepper, que prefere resolver o dilema (com relevantes conseqüências para o problema de eventual hierarquização da dignidade em face de outros bens fundamentais) dignidade ou vida pela fórmula dignidade e vida (e não dignidade ou vida), sem que com isso se esteja a cancelar a absoluta fungibilidade dos conceitos, que seguem tendo um âmbito de proteção próprio e, para efeitos de uma série de aplicações, autônomo.”

Mas, com certeza, a dignidade da pessoa humana também é violada e desrespeitada todas as vezes que se verifica a falta de uma moradia digna e decente e, também, a falta de um local onde a pessoa possa desenvolver as suas atividades profissionais. A rigor, o direito à moradia está consagrado no artigo 6º da Constituição brasileira vigente, no capítulo dos direitos sociais. Portanto, direito fundamental. Contudo, quando não se pode garantir sequer moradia, o que se dizer de moradia digna. É a partir deste tema polêmico, ou seja, direito à moradia digna, consagrado na Carta Magna de 1988, que se estabelece o direito que tem a pessoa de ter uma vida, pelo menos, com um mínimo existencial para lhe assegurar viver com dignidade. Pacheco Fiorillo, a respeito do assunto, com muita sensibilidade, tornou-se autor da frase – piso vital mínimo – para se referir à garantia constitucional da dignidade da pessoa humana. Diz ele que, *“para começar a respeitar a dignidade da pessoa humana, tem-se de assegurar concretamente os direitos sociais previstos*

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, 2006, p. 89. Também neste sentido, da relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito a vida, é importante registrar o posicionamento de Rizzatto Nunes: Claro que é possível objetar que o direito à vida é mais importante que a garantia da dignidade. Por isso devemos, neste ponto, antes de prosseguir, fazer um comentário relativo à questão da garantia do direito à vida em sua necessária correlação com a dignidade. E o que interessa mesmo é que se possa garantir a vida, mas uma vida digna. RIZZATTO NUNES, **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 2002, pág. 52.

no artigo 6º da Carta Magna, que por sua vez está atrelado ao caput do artigo 225, normas essas que garantem como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição, assim como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.”¹⁷

Uma outra forma de concretizar a dignidade da pessoa humana é respeitando e cumprindo os direitos sociais, econômicos e culturais.¹⁸ A bem da verdade, a relação que existia entre o capital e o trabalho tornava a vida e o trabalho da pessoa desprovidos do piso mínimo de dignidade, absolutamente indispensável em qualquer relação. Assim, a liberdade de greve e de associação e organização sindical, a redução da jornada de trabalho para um período tido como razoável, o direito de repouso, além das proibições nas relações trabalhistas, foram conquistas que obtiveram o reconhecimento jurídico-constitucional e que contribuíram para a

¹⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Processo Ambiental**, 2004, p.14.

¹⁸ A respeito do assunto, José Afonso da Silva diz: Não é fácil estremar, com nitidez, os direitos sociais dos direitos econômicos. Basta ver que alguns colocam os direitos dos trabalhadores entre os direitos econômicos, e não há nisso motivo para censura, porque, em verdade, o trabalho é um componente das relações de produção e, nesse sentido, tem dimensão econômica indiscutível. Constituição tomou partido a esse propósito, ao incluir o direito dos trabalhadores como espécie dos direitos sociais, e o trabalho como primado básico da ordem social (arts.7º e 193). É posição correta. O direito econômico tem a dimensão institucional, enquanto os direitos sociais constituem formas de tutela pessoal. O direito econômico é o direito da realização de determinada política econômica. Os direitos sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto. Em certo sentido, pode-se admitir que os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois, sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos. Os direitos culturais não foram arrolados no artigo 6º como espécies de direito cultural, mas, se a educação o foi, aí também estarão aqueles, até porque estão explicitamente referidos no artigo 215, consoante o qual o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Por aí também se vê que se trata de direitos informados pelos princípios da universalidade, isto é, direitos garantidos a todos. Quais são esses direitos culturais reconhecidos na Constituição? São: a) direito de criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; c) direito de difusão da cultura; d) liberdade de formas de expressão cultural; e) liberdade de manifestações culturais; f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura, que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público. Tais direitos decorrem das normas dos artigos 215 e 216, que merecerão, ainda, exame mais aprofundado no título da ordem social. José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 1994, ps. 258 e 280.

realização da dignidade da pessoa humana. *“As condições dignas de trabalho constituem objetivo dos direitos dos trabalhadores. Por meio delas é que eles alcançam a melhoria de sua condição social (art. 7º,c caput), configurando, tudo, o conteúdo das relações de trabalho, que são de dois tipos: individuais ou coletivas. Até agora, a relação de trabalho, entre nós, tem-se fundado quase só no chamado contrato individual de trabalho, que põe em confronto duas partes desiguais: o patrão forte e o trabalhador necessitado. Esta tem sido, até aqui, uma grave deficiência do nosso sistema constitucional dos direitos sociais, que não oferecia aos trabalhadores o instrumento de ação coletiva pela qual pudessem emparelhar com a classe patronal em igualdade de posição, uma vez que da convenção coletiva do trabalho é que decorre o estatuto do trabalhador, seja em cada empresa, seja em cada categoria profissional, seja em determinada base territorial, porque ela possibilita a livre negociação das condições de trabalho e de salário num plano coletivo, ou seja, para um daqueles grupos, de tal sorte que os contratos individuais de trabalho já encontrariam seus elementos essenciais prefixados e assim protegidos os trabalhadores em suas relações de trabalho individuais.”*¹⁹

Obviamente, quem vive abaixo da linha de pobreza, sem a garantia do Estado de um piso vital mínimo, condição esperada em face de um regime democrático, tem a sua dignidade vilipendiada em todos os sentidos. Assim, é crescente na doutrina e na jurisprudência o consenso de se exigir em Juízo, no que tange aos direitos sociais, a satisfação de prestações que possam garantir o piso vital mínimo, especialmente onde estiver em causa prestações vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Indubitavelmente, a única forma de ligar a pobreza e a conseqüente exclusão social aos direitos sociais é através do respeito à proteção

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 1994, ps. 263/264

da dignidade da pessoa humana. Com efeito, não há que se falar em direitos humanos onde homens e mulheres vivem abaixo da linha de pobreza, crianças chafurdam nos lixões à procura de alimentos e idosos morrem à mingua, isolados e desprotegidos. *”A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.”*²⁰

Com efeito, a dignidade da pessoa humana também é consagrada através do respeito à proteção e cumprimento dos direitos políticos, ou seja, direitos de cidadania e direitos de nacionalidade. Os direitos civis e políticos, considerados direitos de primeira geração, conforme classificação doutrinária baseada na ordem histórica cronológica, em que os direitos fundamentais, passaram a ser constitucionalmente reconhecidos, compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais. É reconhecida a dignidade da pessoa humana quando a liberdade pessoal integra a formação da vontade geral. Sem dúvida, os direitos humanos são reconhecidos e a dignidade protegida toda vez que o indivíduo for inserido em uma determinada ordem estatal. Os direitos fundamentais, oriundos da dignidade da pessoa humana, são, com efeito, direitos de todas as pessoas, independentemente de suas nacionalidades. Todavia, em obediência à exceção à regra, existem direitos que nem mesmo todos os nacionais de um determinado Estado são titulares para

²⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**, 2003, pág. 21

exercê-los, em face de circunstâncias que o impedem. Situação esta que ocorre com os direitos políticos – ativos e passivos – e os direitos dos trabalhadores.

1.5 – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORMA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Já de início, é preciso estabelecer que existem muitos outros direitos fundamentais assegurados em outra parte do texto constitucional, além daqueles direitos e garantias que de forma expressa foram reconhecidos pelo Constituinte.²¹ Com efeito, o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, indica a existência de direitos que decorrem do regime e dos princípios da Carta Magna em vigor e que não foram escritos, como também indicam a existência de direitos fundamentais que estão implícitos, ou seja, subentendidos naqueles direitos e garantias fundamentais expressamente positivados.²² A dificuldade está em identificar esses direitos e garantias não escritos ou não expressamente reconhecidos. Todavia, essa dificuldade varia de acordo com cada caso que se quer apreciar. Assim, necessário se faz presumir a materialidade constitucional e fundamental nas normas inseridas na Constituição formal, ou seja, os direitos fundamentais formalmente consagrados na Constituição também o são em sentido material. Também, é necessário cuidado, pois tudo que está na Constituição, ao menos de forma indireta, pode ser guindado ao valor da dignidade da pessoa

²¹ TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º) p.5; Capítulo II – Dos direitos sociais (arts. 6º a 11) p.13; Capítulo III – Da nacionalidade (arts. 12 e 13) p.18; Capítulo IV – Dos direitos políticos (arts. 14 a 16) p.19; Capítulo V Dos partidos políticos (art. 17) p.21. **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 5 de outubro de 1.988, 2005.

²² Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Artigo 5º, parágrafo 2º da **Constituição da República Federativa do Brasil**, 2005, p.13.

humana e, por conseqüência, guindado à concepção material de direito fundamental.

A rigor, é indiscutivelmente destacada a posição do princípio da dignidade da pessoa humana, servindo mesmo de vetor material para a identificação de direitos implícitos ou não escritos, mormente os com sede em outras partes da Constituição. Todavia, nem mesmo em nome da dignidade, se pode tudo em termos constitucionais, sob pena de banalização. Assim, as liberdades devem limitar-se àquelas que são indiscutivelmente essenciais, sob risco de fragilizar a proteção daquelas realmente relevantes. A dignidade da pessoa humana, na condição de princípio jurídico fundamental, é regulador da interpretação constitucional. Assim, não há que se falar na existência da dignidade, como realidade jurídica concreta, a não ser por meio de sua realização, por meio de cada um dos direitos fundamentais. Mas, se inexistente razão para cunhar de autônoma a dignidade, também não se pode considerá-la como meramente subsidiária, visto que, uma agressão a um direito fundamental constitui, simultaneamente, ofensa à dignidade.²³ Isto porque a dignidade da pessoa humana, em relação aos direitos fundamentais, assume, simultaneamente, a função de elemento e de medida. Num caso concreto, não só pela economia temporal em face de se trilhar o caminho mais curto, mas também pela redução de arbitrariedades que podem ser cometidas pelo intérprete,²⁴ deve-se

²³ Em posição contrária Ingo Wolfgang Sarlet, deduz que: “Para além de servir de critério de justificação da fundamentalidade material de direitos positivados ao longo do texto constitucional e de reconhecimento de direitos implícitos (no sentido de subentendidos nos já expressamente consagrados), resta a indagação se do princípio da dignidade da pessoa – sem qualquer outro referencial adicional – poderão ser deduzidos (no sentido de desenvolvimento hermeneuticamente) direitos fundamentais autônomos. A nós parece que sim, na esteira, aliás, do que já deixamos antever em outra oportunidade”. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 2005, p. 109.

²⁴ A palavra *intérprete*, adverte Fernando Coelho, tem origem latina – *interpres* – que designava aquele que descobria o futuro nas entranhas das vítimas. Tirar das entranhas ou desentranhar era, portanto, o atributo do *interpres*, de que deriva a palavra “interpretar” o significado específico de desentranhar o próprio sentido das palavras da lei, deixando implícito que a tradução do verdadeiro sentido da lei é algo bem guardado, entranhado, portanto, em sua própria essência. **Lógica Jurídica e Interpretação das Leis**, 1981, p. 182.

buscar primeiro a ofensa ao direito fundamental. Não só porque o direito fundamental foi consagrado pelo Constituinte, como também, agindo desta forma, ele já, previamente, se posicionou na proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, seja na condição de direitos de defesa, seja pela admissão de direitos a prestações fáticas ou normativas.

É sempre oportuno lembrar que através dos direitos fundamentais já consagrados na Constituição, deve-se, sempre, buscar proteção à dignidade da pessoa humana, contra ofensas, ameaças e novos ataques. É o caso dos excessos que se cometem nas manipulações genéticas. Conforme Pacheco Fiorillo: *“O direito de agir garantido pelo art. 5º, XXXV, assegura a possibilidade de submeter à apreciação do Poder Judiciário toda e qualquer lesão ou mesmo ameaça ao denominado patrimônio genético da pessoa humana no âmbito constitucional brasileiro. O patrimônio genético da pessoa humana tem proteção ambiental constitucional observada em face do que determina o art. 225, par. 1º, II e V, iluminado pelo art. 1º, III, da Carta Magna, sendo certo que a matéria foi devidamente regulamentada pela Lei nº 8.974/95, que define, no âmbito infraconstitucional, a tutela jurídica dos mais importantes materiais genéticos vinculados à pessoa humana. De qualquer forma, cabe destacar que o direito ambiental constitucional, no que se refere ao patrimônio genético da pessoa humana, assegura a tutela jurídica não só individual das pessoas humanas – como o direito às informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência - abarcadas pela Carta Magna, mas particularmente do povo brasileiro, observado em sua dimensão metaindividual, analisado nos dias de hoje com novas “ferramentas” científicas desenvolvidas em proveito da tutela dos grupos*

*participantes do processo civilizatório nacional.*²⁵ Por outro lado, através do exame de *DNA*²⁶, abriu-se a possibilidade de a pessoa conhecer a identidade dos seus genitores, que é, em suma, um direito à identidade pessoal, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento de um direito à livre orientação sexual, consoante a proteção jurídica das uniões homoafetivas, estabelece a conexão entre a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.²⁷ O nosso Constituinte não consagrou o mínimo para uma existência digna, porém esta encontra subsídios no direito à vida e no dever do Estado de garantir as condições mínimas para se ter uma vida digna. A bem da verdade, o reconhecimento de um direito implícito ao mínimo existencial tem encontrado respaldo na doutrina e jurisprudência constitucional estrangeira e internacional.²⁸

²⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Processo Ambiental**, 2004, ps. 54/55.

²⁶ O DNA traduz a imagem científica dos seres humanos, constituindo a “alma bioquímica do homem” e integrando um dos direitos da personalidade. Com isso, os genes, enquanto pedaços de DNA, recebem proteção do ordenamento jurídico por intermédio do art. 5º, X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da imagem das pessoas. Destarte, não podem ser objeto de livre manipulação com finalidades destinadas às atividades empresariais ou assemelhadas. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 2005, p. 220.

²⁷ No sentido contrário, ou seja, da colisão, Rizzatto Nunes estabelece que: “Não estamos, obviamente, dizendo que o princípio da proporcionalidade não tenha relação com o da isonomia, nem reduzindo a importância deste princípio. Claro que haverá relação entre ambos – tanto mais quanto, para nós, conforme adiantamos no capítulo anterior, o princípio da proporcionalidade tem caráter instrumental. Mas, também, quando se tratar de examinar conflitos a partir do conflito da igualdade, o da proporcionalidade estará presente. Agora, realmente, é a dignidade que dá o parâmetro para a solução do conflito de princípios.; é ela a luz de todo o ordenamento. Tanto no conflito em abstrato de princípios como no caso real, concreto, é a dignidade que dirigirá o intérprete – que terá em mãos o instrumento da proporcionalidade – para a busca da solução”. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 2002, p. 55.

²⁸ Nossa Constituição Federal, exatamente no sentido de estabelecer concretamente o significado dos direitos considerados essenciais à dignidade da pessoa humana, regrou um mínimo destinado aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito, garantindo fundamentalmente no âmbito dos direitos materiais ambientais disciplinados na Carta Magna os direitos à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, proteção à infância e assistência aos desamparados (art. 6º) como um verdadeiro piso vital mínimo a ser necessariamente assegurado por nosso Estado Democrático de Direito. A definição jurídica de bem ambiental está por via de consequência vinculada não só à tutela da vida da pessoa humana, mas particularmente à tutela da vida da pessoa humana com dignidade, remetendo o intérprete ao conceito doutrinário de piso vital mínimo, sendo certo que as ações ambientais serão via de regra destinadas à tutela de referido bem apontado no art. 225 da Constituição Federal, eventualmente ameaçado ou mesmo lesado. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Processo Ambiental**, 2004, p. 37.

Num outro prisma, o legislador infraconstitucional reconhece alguns direitos de personalidade bem como o direito aos alimentos, consagrados no atual Código Civil Brasileiro. Todavia, não positivados na Constituição. Com efeito, se o direito de personalidade já decorre de um direito geral de tutela e promoção de personalidade, o direito aos alimentos está inserido nas prestações indispensáveis ao piso vital mínimo e fundamental para a satisfação da dignidade da pessoa humana.

Assim, ambos já estão ancorados na dignidade da pessoa humana.

1.6 – O DEVER DO ESTADO NA CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Se, por um lado, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece limites ao Estado, no afã de impedir a violação da dignidade, por outro lado, caberá ao Estado, sempre, a proteção desta dignidade.²⁹ Com efeito, no sentido da garantia negativa constitui a proteção à dignidade da pessoa humana para que esta jamais seja vilipendiada. Mas, no sentido oposto, ou seja, o lado positivo, significa a atuação do Estado para o amplo progresso de cada indivíduo. É função do Estado proteger a dignidade da pessoa humana em face das agressões que o poder público impõe aos indivíduos, mas também das agressões vindas de terceiros. Seja dos poderes sociais ou privados ou mesmo dos indivíduos entre si. Em suma, cabe ao Estado, em relação à dignidade da pessoa humana, além da tarefa de distribuir respeito e proteção, a responsabilidade de promover condições para que cada

²⁹ Com relação à dignidade como limite e tarefa do estado, oportuno registrar opinião de Alexandre de Moraes, a relação do indivíduo com o Estado, mas também em relação aos demais indivíduos – O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. **Direitos Humanos Fundamentais**, 2003, ps. 60/61.

pessoa viva com dignidade. Como já foi dito, a responsabilidade para com o cumprimento do respeito à dignidade da pessoa humana não é função exclusiva do Estado. É, também, de todas as entidades privadas, dos particulares e ainda dos indivíduos entre si, como fundamento à solidariedade que é substrato material da própria dignidade. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana vincula não só o Estado, mas também a ordem comunitária, que, por sua vez, é composta por todas as entidades privadas e pelos particulares. *Destarte*, torna-se obrigatório reiterar que o Estado deverá ter como meta permanente, a proteção, a promoção e a realização concreta de uma vida com dignidade para todos.³⁰ No entanto, o maior inimigo das liberdades e dos direitos fundamentais em geral, não é, e nunca foi o Estado. Atualmente vivenciamos a plena era da globalização econômica, privatizações e transações particulares milionárias. Com certeza, o poder econômico concentrado nas entidades privadas é maior que o de muitos Estados. Por este prisma, a relação dos particulares entre si, norteadas pela eficácia dos direitos fundamentais, mormente com fulcro na igualdade e na liberdade, encontra seu fundamento maior no princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, se alguém é agredido, não importa se

³⁰ Consoante ao dever do Estado de promover, de forma permanente, proteção e realizações de uma vida digna para todos os indivíduos, a Constituição Federal reconhece em situações excepcionais e gravíssimas – *Estado de defesa* e *Estado de sítio* – a possibilidade de restrição ou supressão temporária de direitos e garantias fundamentais, prevendo-se sempre, porém, responsabilização do agente público em caso de utilização dessas medidas de forma injustificada e arbitrária. Pimenta Bueno afirma que: “a suspensão das garantias constitucionais é sem dúvida um dos atos de maior importância do sistema representativo, e tanto que em tese não deve ser admitido e nem mesmo tolerado. É um ato anormal, que atesta que a sociedade se acha em posição extraordinária, e tal que demanda meio fora dos comuns ou reguladores.” **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**, 1958, p. 431.

Quanto à imposição da Constituição da possibilidade de aplicações de medidas excepcionais e graves, ensina José Afonso da Silva, que o princípio da legalidade é também um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização, das condições dos socialmente desiguais. Deve-se, pois, ser destacada a relevância da lei no Estado Democrático de Direito, não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também à sua função de regulamentação fundamental, produzida segundo um procedimento constitucional qualificado. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 1994, p. 110.

o agressor é o Estado ou é outro particular. Importa que o agredido foi ferido na sua dignidade. É importante dizer, outra vez, que ao Estado incumbe o dever de proteger todas as pessoas, dos atos do próprio Estado, dos atos das entidades privadas, dos atos dos particulares e inclusive dos atos da pessoa contra si mesma. O Estado, a bem da verdade, está autorizado a intervir e interceptar os atos das pessoas que renunciam e atentam contra a sua própria dignidade.³¹

Ainda no sentido do limite, mas agora da hierarquização, o princípio da dignidade da pessoa humana, na possibilidade de conflitos com outros princípios, ou direitos constitucionalmente assegurados, impõe restrições. *“Apenas para ilustrar esta passagem, que no âmbito das aplicações concretas, talvez represente as situações mais corriqueiras nas quais se tem feito menção – como critério embasador da decisão – ao princípio da dignidade da pessoa humana, seguem alguns exemplos. Assim, em Paris, quando, ao reconhecer a existência de um direito à moradia (droit au logement), por sua vez reconduzido ao princípio da dignidade da pessoa humana, admitiu restrições ao direito de propriedade, que – de acordo com a Corte – não autoriza o abuso por parte do proprietário, notadamente quando configurado o abandono, de tal sorte que, nestas circunstâncias, deverá prevalecer o*

³¹ Quanto ao tema da renúncia da própria dignidade Rizzatto Nunes afirma que toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão da nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa. Claro que se, de um lado, a qualidade da dignidade cresce, se amplia, se enriquece, do outro, novos problemas em termos de guarda surgem. Afinal, na medida em que o ser humano age socialmente, poderá ele próprio – tão dignamente protegido – violar a dignidade de outrem. Ter-se-á, então, de incorporar no conceito de dignidade uma qualidade social como limite à possibilidade de garantia. Ou seja, a dignidade só é garantia ilimitada se não ferir outra. E ainda resta mais um aspecto: essa outra poderia ser ela própria? Ou, em outros termos, pode o indivíduo violar a própria dignidade? Por exemplo, se drogando? Tentando se matar? Abandonando-se materialmente? Embebedando-se? Enfim, há algo de consciência ética, filosófica e/ou científica na garantia da própria dignidade? Temos de dizer que, de fato, como se trata de uma razão jurídica adquirida no decurso da história e nesta tanto a ciência como a filosofia e a ética também se sustentam numa evolução da própria razão humanas, a resposta é não. Não pode o indivíduo agir contra a própria dignidade. Aliás, nas hipóteses citadas, cabe ao Estado o dever de zelar por sua saúde psíquica. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 2002, p. 50.

*direito à moradia, já que é exigência para uma vida com dignidade. No mesmo sentido, situam-se as decisões que, em prol de uma proteção da dignidade da pessoa, reconhecem limitações à liberdade individual, especialmente no campo da autonomia privada e liberdade contratual, inclusive – como já referido – no sentido de uma proteção da pessoa contra si mesma.*³² Com efeito, por se tratar de um serviço essencial à dignidade da pessoa humana, uma série de decisões têm impedido a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Todavia, há que se considerar as decisões que possibilitem o corte de energia, visto que eles trazem no seu bojo, o entendimento de que no caso concreto não se tratava de entidade de relevante utilidade pública – hospitais – e tampouco de pessoa física miserável.

Indubitavelmente, é preciso aferir, no caso concreto, eventual violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, para não se correr o risco de negligenciar na imperiosa defesa deste princípio ou, no sentido oposto, de possibilitar distorções.

1.7 – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO DOS LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Se, por um lado, não há que se falar em direito absoluto, mormente no sentido de isentá-lo de qualquer possibilidade de restrição, por outro lado, há que se restringir as restrições, ou seja, restringir a atividade limitadora dos direitos

³² SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade Da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, 2006, p. 115. No mesmo sentido Rizzato Nunes afirma que realmente é a dignidade que dá o parâmetro para a solução do conflito de princípios; é ela a luz de todo o ordenamento. Tanto no conflito em abstrato de princípios como no caso real, concreto, é a dignidade que dirigirá o intérprete – que terá em mãos o instrumento da proporcionalidade – para a busca da solução. Assim, por exemplo, princípio da intimidade, vida privada, honra, imagem da pessoa humana etc. deve ser entendido pelo da dignidade. No conflito entre liberdade de expressão e intimidade é a dignidade que dá a direção para a solução. Na real colisão de honras, é a dignidade que servirá – via proporcionalidade – para sopesar os direitos, limites e interesses postos, e gerar a resolução. A isonomia, é verdade, também participará, mas, sem sombra de dúvida, a luz fundamental, a estrela máxima do universo principiológico, é a dignidade da pessoa humana. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 2002, ps. 55/56.

fundamentais. Evidentemente, o afã desta coibição é exatamente o de evitar o esvaziamento dos direitos fundamentais. *“Não obstante variáveis, de acordo com as peculiaridades de cada ordem constitucional, os tipos de limites às restrições em matéria de direitos fundamentais, assim como diversificado também o sentido e alcance outorgado a estes limites, constata-se – para além de outros aspectos de relevo e, pelo menos, no que diz com as ordens jurídicas diretamente influenciadas pela doutrina e pela jurisprudência alemãs – certo consenso quanto ao fato de que, em princípio, nenhuma restrição de direito fundamental poderá ser desproporcional e/ou afetar o núcleo essencial do direito objeto da restrição.”*³³ Ainda que prevalente a tese de que a dignidade da pessoa humana não se identifica com o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ao menos não necessariamente, visto que nem todos os direitos fundamentais possuem um conteúdo em dignidade, é indiscutível que todos possuem um núcleo essencial, ou seja, sempre o conteúdo em dignidade da pessoa em cada direito fundamental se encontra imune a restrições. Ainda que a Constituição de 88 não tenha estabelecido uma garantia expressa da proteção do núcleo essencial contra restrições legislativas, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm reconhecido esta garantia. Por este prisma, há que ser considerado, sempre e em qualquer caso, desproporcional, uma violação ao núcleo essencial, especialmente do conteúdo em dignidade da pessoa. Assim, não poderá ser tida como razoável a medida restritiva de direitos fundamentais inadequadas e desnecessária, quando ofender também o princípio da dignidade da pessoa humana. Mas, ainda que tal restrição possa ser considerada adequada e necessária, se implicar ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, será considerada

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, 2006, p. 119.

desproporcional e excessiva. *Destarte*, é neste contexto que se pode falar em proteção dos direitos humanos através do princípio da dignidade da pessoa humana.

Mormente na esfera dos direitos fundamentais sociais de cunho prestacional, é que reside a noção de que a dignidade da pessoa humana constitui um dos critérios materiais para que se possa medir a incidência de uma proibição de retrocesso em matéria de direitos fundamentais. Esta, com efeito, é a função protetiva da dignidade. Assim, todas e quaisquer prestações sociais implementadas, que significam conquistas sociais, que vierem a ser atacadas pelo legislador, através medidas supressivas ou restritivas, com certeza, por violarem o princípio da proibição do retrocesso, deverão ser consideradas inconstitucionais, se afetarem a dignidade da pessoa humana. A respeito do princípio da vedação do retrocesso, Ingo Wolfgang Sarlet cita um caso concreto, ou seja, decisão do Superior Tribunal de Justiça: *“Entre nós, referindo-se à proibição de retrocesso (embora, na hipótese, se deva reconhecer ser questionável o fato de se estar efetivamente em face de uma típica situação de retrocesso, circunstância que – de qualquer sorte e no nosso sentir - não conflita com a correção do referido – que esta não opera exclusivamente na Seara dos direitos a prestações fáticas – poder-se-á citar sugestivo exemplo extraído da jurisprudência do nosso Superior Tribunal de Justiça, que, embasado especialmente nas lições de Gomes Canotilho, reconheceu a inconstitucionalidade (e ilegalidade) da denegação do benefício da isenção do IPI (imposto sobre produtos industrializados) para portador de deficiência física impossibilitado de dirigir, por ocasião da aquisição de automóvel adaptado às suas circunstâncias e necessidades pessoais, aplicando o princípio da prevalência da norma mais benigna, com base na proteção constitucional e legal assegurada aos portadores de deficiência, inclusive*

*como expressão de uma típica e indispensável ação afirmativa.*³⁴ Com efeito, nesta decisão, além da concretização de direitos fundamentais sociais, em face da concessão do benefício da isenção do IPI, houve também a concretização do princípio de igualdade, que proíbe a discriminação dos portadores de deficiência física. Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre uma função dupla, pois além da proteção que estabelece em face dos direitos contra medidas restritivas impede o uso abusivo dos direitos.

1.8 – A RELATIVIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece, como vimos, uma dupla função, ou seja, a de elemento limitador e ao mesmo tempo protetivo dos direitos fundamentais, o que se quer enfrentar agora é a questão da possibilidade de se estabelecer limites à própria dignidade da pessoa humana. É possível imaginar que para garantir e proteger a dignidade e os direitos fundamentais de uma pessoa se possa estar ferindo a dignidade de outra. *Destarte*, necessário se faz verificar se a dignidade da pessoa humana, na condição de princípio e direito fundamental, pode ser tida como absoluta, isto é, adversa a qualquer tipo de relativização. Necessário se faz saber quais os direitos fundamentais que possuem um conteúdo em dignidade e qual seria este conteúdo. Para se ter uma solução adequada, em termos constitucionais, é obrigatório o exame do caso concreto, levando-se em conta cada norma de direito fundamental, além da ofensa e sua intensidade. Com efeito, como já foi abordado, a dignidade é inerente, é nata ao ser humano, por isso todos os indivíduos são iguais em dignidade, embora possam, em seus cotidianos, atuarem de forma absolutamente diversa, em termos de dignidade. Ou seja, pratiquem-na de

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, 2006, p. 123.

forma diferente. Exatamente em face de se portar de forma diferente é que uma pessoa pode ferir a dignidade da outra. E, por existir uma colisão entre as dignidades destas pessoas é que se faz obrigatória a composição entre esses titulares. Este acordo impõe a prevalência da vida de um titular sobre a dignidade pessoal de outro.³⁵ Mas, reitera-se, é sempre oportuno se reportar ao caso prático e concreto. Até porque no afã de proteger uma pessoa que está sendo ofendida, pode-se atacar a dignidade daquele que, neste momento, está na figura do ofensor. Neste momento, apesar de estar agredindo a dignidade de seu semelhante, continua a existir como um ser humano e, desta forma, não perde a dignidade que lhe é inerente. A rigor, neste ofensor, em nome da dignidade da pessoa humana, é que reside a maior instância de proteção. A dignidade da pessoa humana é nata, é igual em todos os seres humanos. É inatacável. Apesar disso, o que se vê, é que algumas pessoas, em face de suas condições social, econômica e cultural, desprivilegiadas, têm as suas dignidades muito mais desprotegidas e vilipendiadas. Apesar de a Constituição estabelecer, através de mandamento jurídico, ser a

³⁵Com relação a este assunto, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que, percebe-se, desde logo, que o problema já se coloca quando se toma a sério a referida dimensão intersubjuntiva da dignidade da pessoa humana. Sendo todas as pessoas iguais em dignidade (embora não se portem de modo igualmente digno) e existindo, portanto, um dever de respeito recíproco (de cada pessoa) da dignidade alheia (para além do dever de respeito e proteção do poder público e da sociedade), poder-se-á imaginar a hipótese de um conflito direto entre as dignidades de pessoas diversas, impondo-se, também nestes casos, o estabelecimento de uma concordância prática (ou harmonização), que necessariamente implica a hierarquização ou a ponderação dos bens em rota conflitiva, neste caso, do mesmo bem (dignidade) concretamente atribuído a dois ou mais titulares. Na mesma linha – muito embora com implicações peculiares – situa-se a hipótese de acordo com o qual a dignidade pessoal poderia ceder em face de valores sociais mais relevantes, designadamente quando o intuito for o de salvaguardar a vida e a dignidade pessoal dos demais integrantes de determinada comunidade. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, 2006, p. 125.

Quanto a prevalência da vida sobre a dignidade ensina Rizzato Nunes que: Portanto, percebe-se que a própria Constituição está posta na direção da implementação da dignidade no meio social. Com efeito, como é que se poderia imaginar que qualquer pessoa teria sua dignidade garantida se não lhe fosse assegurada saúde e educação? Se não lhe fosse garantida sã qualidade de vida, como é que se poderia afirmar sua dignidade? Ou se permite violar sua intimidade, sua liberdade, etc.? Claro que é possível objetar que o direito à vida é mais importante que a garantia da dignidade. Por isso devemos, neste ponto, fazer um comentário relativo à questão da garantia do direito à vida em sua necessária correlação com a dignidade. E o que interessa mesmo é que se possa garantir a vida, mas uma vida digna. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 2002, ps. 49/50.

dignidade inatacável, portanto, de cunho absoluto, o fato real das pessoas com mais carências sociais serem muito mais violentadas abre o precedente de se admitirem limitações à dignidade da pessoa humana. Diante disto, não há que se tolerar a prática da tortura, ainda que o indivíduo, objeto dela, seja um facínora, um criminoso temido pela sociedade. A sua prática, com certeza, elegeria a pessoa a coisa e a degradaria, ferindo, inexoravelmente, a sua dignidade.³⁶ Quando se trata de proteger e resguardar a igual dignidade de todos os seres humanos é que se depara com a real necessidade de se resolver conflitos. E diante deles, no caso concreto, há que se ter como inevitável um juízo de ponderação, ou melhor, uma hierarquização, uma opção axiológica, sendo certo que esta jamais poderá resultar no sacrifício da dignidade da pessoa humana. Assim, quanto à hierarquização, como já foi dito, os direitos fundamentais não possuem o mesmo conteúdo em dignidade, variando conforme o grau de intensidade de suas concretizações. Ainda, há direitos fundamentais sem um conteúdo no que tange à dignidade.

Assim, se todas as pessoas são iguais em dignidade, visto que esta é nata, inerente a todos os seres humanos, o mesmo não se pode dizer em relação à suas atitudes no cotidiano. No momento em que uma pessoa ofende a dignidade alheia, isto é, porta-se de forma indigna, estabelece uma condição de desigualdade na sua relação com ela. Por este prisma, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana, nata, fundamental, é absoluta, todavia aquela dignidade manifestada pelos atos das pessoas no cotidiano, ou seja, nos casos concretos, com certeza, é sujeita a limites.

³⁶ **Constituição da República Federativa do Brasil** - Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Artigo 5º, Inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, 2005, p. 5. A prática da tortura, ainda que, para se obter êxito na confissão de um homicídio, mesmo sem a possibilidade de outro meio, caracteriza manifesta incompatibilidade com a vedação estabelecida pelo artigo 3º da Convenção Européia de Direitos Humanos, no âmbito da jurisprudência internacional.

Destarte, torna-se obrigatório o estabelecimento de limites quando se estiver no campo das relações interpessoais. Assim, estabelecendo a dignidade individual de cada ser humano, como valor absoluto e insubstituível, nem mesmo um interesse comunitário pode justificar uma ofensa a ela.³⁷ A bem da verdade, exceção feita a uma grave violação da condição de pessoa, poder-se-ia falar em violação efetiva da dignidade, visto que, todas as demais podem ser vistas como ofensas a outros direitos fundamentais específicos e, por consequência, sujeitas ao regime jurídico que estabelece restrições aos direitos fundamentais em geral. “Neste contexto, impõe-se sempre a verificação, à luz do caso concreto, se, em verdade, não estamos diante de uma restrição ao âmbito de proteção de uma norma de direito fundamental sem que esta esteja a configurar uma violação do conteúdo em dignidade da pessoa humana do direito em causa. Reportando-nos aos exemplos já citados, poderemos então argumentar que a imposição de uma pena de prisão em regime fechado (pelo menos inicial) embora constitua inequívoca e grave restrição da liberdade pessoal, justificada pela necessidade de coibir e prevenir violações da dignidade e direitos fundamentais de terceiros, não assume a condição de ofensa (esta sim intolerável) ao conteúdo em dignidade, que, de resto, como já destacado

³⁷ No contexto da valorização absoluta e de aspecto insubstituível da dignidade individual em cada ser humano, Ingo Wolfgang Sarlet traz uma contribuição muito importante, quando estabelece que no que diz com o conteúdo jurídico da noção de dignidade da pessoa humana inexistente completo consenso, dissídio este que se revela ainda maior quando se trata de averiguar quais condutas (e em que medida) são, de fato, violadoras desta dignidade. Por mais que se tenha a dignidade como bem jurídico absoluto, o que é absoluto (e nesta linha de raciocínio, até mesmo o que é a própria dignidade) encontra-se de certa forma em aberto e, em certo sentido – como já demonstrado – irá depender da vontade do intérprete e de uma construção de sentido cultural e socialmente vinculada. Assim, a partir do que se considera como protegido em termos de dignidade pessoal e do que se possa ter (e vir a ter) como efetiva agressão, é que se irá também viabilizar uma tomada de posição relativamente ao problema proposto. Em se admitindo que mesmo a dignidade comporta diversos níveis de realização e, portanto, uma certa graduação e relativização, desde que não importe em sacrifício da dignidade, será possível reconhecer também que a própria dignidade da pessoa, como norma jurídica fundamental, possui um núcleo essencial e, portanto, apenas este (na hipótese de uma necessária harmonização da dignidade de diversas pessoas), por via de consequência, será intangível. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, 2006, ps. 134/135.

*alhures, deve ser igualmente assegurada ao preso (ou qualquer pessoa), por mais indignos tenham sido os atos por este praticados.*³⁸

É importante registrar que as teorias que estabelecem à dignidade da pessoa humana um valor absoluto, isenta, portanto, de qualquer restrição, baseiam-se na garantia do núcleo essencial da dignidade que não pode ser equiparada aos demais direitos fundamentais, e também no reconhecimento da compatibilidade da sua condição de cláusula pétrea.³⁹ *“O que nos parece deva ficar consignado é que não se deve confundir a necessidade de harmonizar, no caso concreto, a dignidade na sua condição de norma-princípio (que, por definição, admite vários níveis de realização) com outros princípios e direitos fundamentais, de tal sorte que se poderá tolerar alguma relativização, com a necessidade de respeitar, proteger e promover a igual dignidade de todas as pessoas, não olvidando que, antes mesmo de ser norma jurídica, a dignidade é, acima de tudo, a qualidade intrínseca do ser humano e que o torna merecedor ou, pelo menos, titular de uma pretensão de respeito e proteção.”*⁴⁰

Com efeito, como já foi abordado aqui, há que se distinguir a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental da dignidade da pessoa propriamente dita, ou seja, o que cada ser humano é, e que por isso deve, obrigatoriamente, ter a sua dignidade reconhecida, protegida e respeitada.

A dignidade para o ser humano, além de sua própria vida, é o seu bem mais precioso. *Destarte*, nada justifica seja ela utilizada como uma espécie de

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, 2006, p. 136.

³⁹ Conforme Alexandre de Moraes, rígidas são as constituições escritas que poderão ser alteradas por um processo legislativo mais solene e dificultoso do que o existente para a edição das demais espécies normativas (por exemplo: CF/88 – art. 60); ...Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como super-rígida, uma vez que em regra poderá ser alterada por um processo legislativo diferenciado, mas, excepcionalmente, em alguns pontos é imutável (CF, art. 60, par. 4º - cláusulas pétreas). **Direito Constitucional**, 2000, p. 37.

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, 2006, ps. 138/139.

fundamentalismo fechado, axiologicamente absolutista, visto que a dignidade representa um conceito aberto, comunicativo e que prima pelo relacionamento.

Nesta linha, ou seja, muito além dos particularismos histórico-culturais, necessário se faz centrar na dignidade uma noção de reconhecimento e proteção da personalidade humana. Assim, para servir de referencial mínimo a um padrão universal de proteção da dignidade, é preciso vedar todo e qualquer tipo de tratamento desumano e degradante.

Indubitavelmente, as pessoas ainda continuam a serem mensuradas pelo crivo social, cultural, financeiro e até mesmo pelo sexo. Ainda é comum, infelizmente, na esfera mundial, portanto afastada qualquer situação fundamentalista local, as pessoas mais carentes serem alvos certos de degradações, desrespeitos e vilipêndios desumanos de suas dignidade.

A busca da proteção da dignidade da pessoa humana, para todas as pessoas, de todas as classes sociais, sem discriminação de religião ou sexo, deve ser incessante e cada vez mais eficaz.

Como o presente estudo versa sobre a evolução dos direitos da mulher no âmbito dos direitos fundamentais, é sobre ela o foco histórico-cultural milenar desde o seu surgimento no mundo, quando Deus tirou uma das costelas de Adão e a formou, até os dias de hoje.

É uma longa história de não reconhecimento de direitos, de humilhações, de preconceitos, de discriminações e de inúmeras formas de violência. A mulher, desde o princípio, foi estigmatizada como um ser inferior, como um simples e vulgar objeto da posse masculina.

Em suma, a mulher, desde o seu surgimento no mundo, nunca teve a sua dignidade da pessoa humana reconhecida, protegida e respeitada, como veremos no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA MULHER

2.1 – EVA, A PRIMEIRA MULHER DA HUMANIDADE

Na hipótese teológica criacionista⁴¹, Deus resolveu criar o mundo, a vida e o homem⁴². No começo havia um vazio escuro. As trevas cobriam o abismo e o Espírito de Deus pairava sobre as águas. Deus disse: “Faça-se a luz!” Era a aurora dos tempos. Formou-se a terra, com seus mares e continentes. Brilharam as estrelas na imensidão do cosmos. Assim, durante seis dias Deus foi criando tudo quanto existe: a luz, os astros, as plantas, os animais, o homem. Com a luz, formou-se o dia separado da noite. A cada coisa criada foi dada uma destinação. Deus por fim descansou . Era o sétimo dia da criação. Havia um lugar, na origem do mundo, no qual Deus reuniu todas as maravilhas da natureza em formação: era o Jardim do

⁴¹CRIACIONISMO. S. m. 1. Rel. Teoria da origem dos seres por criação, oposta à evolução espontânea. 2. Liter. A forma hispano-americana do expressionismo [q. v.]. **Dicionário Básico da Língua Portuguesa – Folha/Aurélio**, 1995, p. 187.

⁴²Conforme Marlene Neves Strey, Cíntia da Silva Brzezinski, Izabel Bücken e Rogéria C. Escobar, outra fonte de descrição de como as mulheres eram ou são vistas são os *mitos*. Segundo García Estébanez (1992), os mitos em geral costumam desqualificar a origem do mundo, por exemplo, pela via procriativa (função feminina) e glorificar essa origem por via criativa (função divina, associada ao homem, imagem de Deus). Em quase todos os mitos, o princípio masculino, além de ser o princípio de ordem, é o que põe ordem no feminino (o caos) e o reprime e controla para que não destrua o que foi criado. Além disso, algumas explicações da origem do mundo prescindem completamente da presença feminina, estando carregadas de violência, características tipicamente patriarcal. Para que uma civilização se origine, é necessário que as condições seja adversas e ofereçam problemas que requeiram soluções enérgicas. Também é necessário que haja enfrentamento entre *nós e eles*, ou seja, as coisas são vistas pelo que significam contra alguém e não pela significam em si mesmas. **Mulher, estudos em gênero – Livro: Mulher, gênero e representação**, 1997, p. 88.

Éden, também chamado Paraíso. Uma densa ramaria cobria de sombras agradáveis as margens dos quatro rios que o banhavam. Um deles se chamava Fisom. O outro, Geon. O terceiro e o quarto, Tigre e Eufrates. Nesse jardim, preparado para o homem, Deus fez brotar toda a espécie de árvores, que produziam frutos atraentes à vista e saborosos ao paladar. Plantou, também, no centro do jardim, a árvore da vida e a árvore da ciência do bem e do mal. Foi nesse lugar maravilhoso que Deus colocou o primeiro homem. Fê-lo de barro e o chamou de Adão. Deu-lhe, vida soprando-o com seu hálito divino. Era o único ser feito à imagem e semelhança do Criador.

A primeira missão recebida por Adão foi dar nome aos animais terrestres e aquáticos, bem como às aves do céu. Todos eram pacíficos e nada perturbava a harmonia geral. As plantas floresciam e frutificavam. Os animais se multiplicavam. Só Adão, o Homem, era solitário, pois não encontrara em toda a natureza uma companheira de vida. Faltava-lhe uma criatura da mesma espécie humana, com a qual pudesse dividir todas as delícias que havia no Paraíso Terrestre, à sua disposição. *“Deus disse: não é bom que o homem viva sozinho. Vou fazer para ele alguém que o ajude como se fosse a sua outra metade.”*⁴³

*“Então o SENHOR Deus fez com que o homem caísse num sono profundo. Enquanto ele dormia, Deus tirou uma das suas costelas e fechou a carne naquele lugar. Dessa costela o Senhor formou uma mulher e a levou ao homem.”*⁴⁴

Ao acordar, Adão percebeu que ela era sua semelhante e por isso ficou muito contente. Pelo fato de ela ter sido feita de sua costela, Adão lhe disse: “Eis agora aqui o osso de meus ossos e a carne de minha carne. Ela se chamará mulher,

⁴³ Bíblia Sagrada – Livro de Gênesis, Capítulo 2, Versículo 18, nova tradução na linguagem de hoje, 2000, p.4.

⁴⁴ Ídem, Versículos 21 e 22.

porque foi tomada do homem. Por isso o homem deixará o seu pai e a sua mãe para se unir à sua mulher e, serão os dois, uma só carne.” Em seguida, Adão pôs à sua companheira o nome de Eva, porque ela era a mãe de todos os viventes. Daí por diante, dissipou-se a solidão do Homem no Paraíso. Adão sabia que Eva seria sua companheira para sempre. No futuro, deveria ser assim também com todos os seus descendentes.

Eva, portanto, foi a primeira mulher da humanidade. Deus a criou, de uma parte do próprio homem, para que ela viesse a auxiliá-lo. Com certeza, Deus não a criou para ser uma ajudante subalterna do homem, mas para lhe completar, sendo-lhe a outra metade. Com efeito, como já foi dito, a mulher foi criada para complementar o homem. Sem ela, ele não seria completo. Um é indissociável do outro. Concebê-los separadamente é admitir falta de unidade e igualdade.⁴⁵

“O homem e a mulher pressentem e exprimem as coisas de maneira diferente. O psíquico, isto é tudo o que diz respeito ao mental e à consciência e ao psicológico; enfim, tudo o que diz respeito ao comportamento será pressentido, registrado e exprimido de uma maneira diferente. Assim, a mulher é mais sensível, intuitiva, romântica, metódica. O homem é mais pragmático, direto, visionário e impetuoso. Os dois junto fazem um par perfeito.”⁴⁶

⁴⁵ Conforme Gary Gchapman, na história bíblica da criação, o desejo expresso por Deus é que os dois se tornem “uma só carne”. Na essência do casamento, portanto, está a idéia de unidade. É o oposto de solidão. Mais uma vez, na narrativa sobre a criação em Gênesis, está bem claro que Deus não pretendeu que homens e mulheres vivessem sós. Algo lá no íntimo do homem clama pela companhia de uma mulher, e a mulher tem o mesmo desejo de ter intimidade com o homem. **As quatro estações do casamento.** 2006, p. 18.

⁴⁶ PETRUCCI, Raniero. **O casal segundo o coração de Deus**, 2000, p. 64/65. Quanto à igualdade, Raniero observa que é em primeiro lugar uma igualdade na criação. Deus criou o ser humano “homem e mulher” (Gênesis 1:27). Na realidade o homem é a criação de Deus, e nesta unidade estão presentes duas metades chamadas macho e fêmea. É necessário assim fazer-se a distinção entre o ato criador do homem (macho e fêmea) e o termo homem utilizado hoje em comum para designar de fato a humanidade. Os autores bíblicos utilizam freqüentemente o termo irmão no mesmo sentido, o que significa na verdade os irmãos e as irmãs. É também uma igualdade na

Na hipótese criacionista, Deus não fez a mulher da cabeça do homem para que esta o dominasse, nem dos seus pés para que ele a pisasse, mas da sua costela para que ela fosse igual a ele, debaixo do braço para que ele a protegesse e junto do coração para que ele a acarinhasse. Com efeito, Deus criou o homem e a mulher para serem iguais, concretizando, já nos primeiros habitantes do planeta, o princípio da igualdade. Mesmo quando ele determinou às mulheres que fossem submissas aos seus próprios maridos, como ao senhor, ele não estava querendo diminuí-las em comparação com o homem, mas que elas reconhecessem voluntariamente e com muita alegria a autoridade do marido. Autoridade esta, símbolo da expressão de um amor em que a pessoa esquece de si mesma para pensar somente no outro. Assim, a mulher é submetida ao homem, à sua autoridade, desprovida de qualquer egoísmo. A rigor, respeitar não significa inferioridade, mas igualdade de valor. Destarte, Deus criou o homem e do homem criou a mulher, à sua semelhança, para, embora diferentes biologicamente, serem absolutamente iguais em dignidade.⁴⁷

redenção e na salvação. Tanto a mulher como o homem têm acesso à salvação realizada uma vez por todas por Jesus Cristo. Na cruz, o Nosso Salvador e Senhor não deu unicamente a vida pelo “homem macho”, mas também pelo “homem fêmea”. Podemos ler em João 3:16 que a salvação é dada a todo aquele que nele crê herdando assim a vida eterna. Este contexto na sua generalidade põe em evidência o caráter fortemente universal da salvação dada a todos os seres humanos que aceitam Jesus Cristo tanto mulheres como homens. Finalmente é uma igualdade no Pentecostes. O Apóstolo Pedro, no seu discurso inaugural da igreja em Jerusalém diz que “os vossos filhos e as vossas filhas profetizarão “ (Atos 2:17) e citando o profeta Joel (2:28). A efusão do Espírito Santo na igreja não é unicamente de origem masculina. O testemunho cristão, o serviço cristão, o ministério, os dons e os frutos do espírito são tanto para as mulheres como para os homens. A igualdade não quer dizer que o homem é uma mulher e que a mulher é um homem. Os movimentos feministas e de libertação da mulher por vezes confundiram esta igualdade e assim cada vez mais influenciaram o desenvolvimento da família de um só genitor (mulher sozinha com crianças!). A bíblia ensina-nos que existe uma igualdade de valor, de honra, mas que existe também uma diferença no Casal. Uma complementaridade que une e que liga o Casal numa vocação específica para o marido e para a esposa. Idem, ps. 40 e 41.

⁴⁷ Estabelecem Marlene Neves Strey, Cíntia da Siva Brzezinski, Izabel Bucker e Rogéria C. Escobar que a tradição judaico-cristã não é muito diferente, nesse sentido, dos mitos babilônicos, gregos ou egípcios. A tradição mais aceita é a de que Deus criou Eva para que Adão não se sentisse sozinho. Eva aparece como um subproduto do homem: de uma costela de Adão, Deus fez a mulher para que lhe servisse de companheira. Essa visão de como o homem e mulher foram criados ostenta com bastante clareza todo o peso da inferioridade que é atribuída ao sexo feminino no mundo ocidental (para não falar das culturas orientais). Essa condição de ser de segunda classe dificilmente poderia ser superada no imaginário popular, pois está na base das crenças sobre a criação da humanidade. **Mulher, estudos em gênero – Livro: Mulher, gênero e representação**, 1997, p. 88.

Embora Deus tenha criado o homem e a mulher iguais, para se completarem reciprocamente, houve diferenças desde o princípio.

A história não identifica a época e nem a razão das diferenças existenciais, mas a verdade é que a sociedade ocidental, ao longo de sua história e, talvez inspirada nesta ideologia, concedeu ao homem o espaço público, reservando à mulher o ambiente privado do lar, da família.

Na Grécia antiga, os atletas competiam nus nas Olimpíadas, porém, as mulheres não podiam assistir a este espetáculo reservado aos homens, pois somente eles detinham a capacidade de apreciar o belo, o corpo dos atletas. Para os romanos as mulheres eram consideradas “coisa” (res), assim como os animais. *“Embora a mulher não pudesse abandonar o marido, podia ficar subordinada a uma nova esposa ou concubina e perder o direito à herança das propriedades. Todavia, mesmo nessas circunstâncias, não era segregada, mas participava das festas e atividades familiares. A mulher tinha o afeto e respeito dos filhos, especialmente quando era mãe de filhos do sexo masculino. Entre os bens do homem, não obstante, eram listados sua mulher, servos, escravos e animais. A posição subserviente da mulher é vista quando chama o marido de senhor ou mestre. As mulheres, numa família, estavam supostamente sob a proteção de um homem. Quando criança, o pai da menina era seu senhor, quando casada, o marido; quando viúva, o parente mais próximo do marido.”*⁴⁸

Elas não se encontravam sob a égide dos *jus gentium* e sequer eram quantificadas nos censos.

⁴⁸ Manual Bíblico do Estudante, 1997, p. 21.

Com padrões de comportamento de instituição diversa, ao macho é outorgado um papel paternalista a cobrar da fêmea uma postura de obediência. Destarte, ao autoritarismo do homem corresponde a submissão da mulher.

Indubitavelmente, é uma longa história de não reconhecimento de direitos, de humilhações, de preconceitos, de discriminações e de inúmeras formas de violência. Sempre, em todo decorrer da história humana, as mulheres foram oprimidas e excluídas dos mesmos direitos concedidos aos homens. A mulher, a bem da verdade, desde o princípio, foi estigmatizada como um ser inferior, como um simples e vulgar objeto da posse masculina.⁴⁹ Sempre lhes foram negados os espaços sociais de liberdade e, absolutamente vedado qualquer espaço de decisão. Com efeito, o sexismo discrimina em função do sexo. Historicamente, o sexismo é identificado em face da desqualificação e da opressão que as pessoas do sexo masculino exercem sobre as do sexo feminino.

A história registra que, por sua condição feminina, as mulheres - em sua grande maioria - têm recebido tratamento discriminatório e desrespeitoso. Punições, tratamentos violentos e desqualificadores da sua condição humana são as respostas sociais apresentadas. Vítimas, desde o início, de tratamento discriminatório, foram apedrejadas, queimadas na fogueira, decapitadas na guilhotina e torturadas em praça pública.

⁴⁹ Conforme Aristóteles, “os animais domésticos têm melhor natureza do que os selvagens e todos os animais domésticos são melhores quando dirigidos pelo homem, por isso são preservados. Do mesmo modo, o homem é superior e a mulher inferior, o primeiro manda e a segunda obedece; este princípio, necessariamente, estende-se a toda humanidade. Portanto, onde houver essa mesma diferença que há entre alma e corpo, ou entre homens e animais (como no caso dos que têm como único recurso usar o próprio corpo, não sabendo fazer nada melhor), a casta inferior será escrava por natureza, e é melhor para os inferiores estar sob domínio de um senhor. Assim, quem pode pertencer a outrem, e portanto pertence, e participa com ele o bastante para aprender mas não aprende, é um escravo por natureza”. **Os Pensadores – Política – Livro 1**, 2004, ps. 150/151.

A sua condição de subalternidade, de vulnerabilidade, de ser sem voz e sem identidade numa cultura patriarcal e machista, resulta de ação organizada e consciente do homem.

Daí, a necessidade de uma reflexão cultural e jurídica sobre esta questão.

2.2 – A MULHER NA BÍBLIA SAGRADA

Os textos bíblicos foram freqüentemente utilizados ao longo da história para oprimir a mulher e exaltar o orgulho masculino⁵⁰. O autoritarismo, que na realidade é uma mistura de orgulho e de desprezo, está em contradição com a autoridade bíblica. Em si, ele é uma forma de ausência, onde alguém impõe a sua vontade pela força, e sob ameaça, sem escutar e sem procurar o bem-estar do outro. O autoritarismo masculino, sob pretexto de autoridade, faz dos homens pequenos tiranos que querem dirigir, regulamentar, utilizando-se, por vezes, de brutalidade. Quando a Bíblia pede ao homem para exercer a sua autoridade na sua família, ou seja, em relação à sua esposa e seus filhos, é para o proteger da ausência, da covardia e do orgulho. A verdadeira autoridade compreende o controle

⁵⁰ A Bíblia é um nome geral dado à literatura que revela os propósitos de Deus ao mundo e que é aceita pela igreja cristã. O termo Bíblia se origina do grego *biblion*, “livro”. O Novo Testamento usa o título “as escrituras” para especificar o Antigo Testamento, em parte ou como um todo. Em uma referência do Novo Testamento, os escritos de Paulo são incluídos nessa designação. Paulo acrescenta o prefixo *santas* ou *sagradas*, quando diz que desde a infância, Timóteo conhecia as “sagradas letras”, que podem tornar o indivíduo sábio para a salvação, pela fé que há em Cristo Jesus. As designações Antigo Testamento e Novo Testamento, para caracterizar as duas divisões da Bíblia, começaram a serem usadas em fins do século II. A palavra *testamento* significa “aliança”. A adição cristã ao primeiro volume hebraico contrasta a “nova aliança” profetizada por Jeremias com a anterior. Cristo é o mediador da nova aliança. A Bíblia é composta de 66 livros, 39 no Antigo Testamento e 27 no Novo. Os vários escritos do Antigo Testamento apareceram primeiro como rolos separados na língua hebraica. Não se sabe como nem quando foram reunidos num só volume. Nos dias de Jesus, porém, o Antigo Testamento era claramente uma coleção completa. Sua divisão em três partes – a Lei (de Moisés), os Profetas e as Escrituras (os Salmos e outros livros de “literatura sapiencial”) – era geralmente aceita, como refletido nas palavras de Lucas. A reunião final dos escritos dispersos que compõem o Antigo Testamento teve lugar sob a superintendência de Deus. Cristo autenticou-os como “a palavra de Deus” e como a Escritura divina que não pode ser anulada. **Manual Bíblico do Estudante**, 1997, p. 116.

de si próprio e à procura do bem-estar do outro. Não se trata, portanto, de superioridade do homem em relação à mulher, do marido em relação à esposa. Mas, infelizmente, não é o que se depreende através dos textos bíblicos. Isto em face de carência de uma interpretação sistemática, pois a mesma Bíblia estabelece que se deve amar ao outro como a si mesmo. O que se observa é a submissão da mulher, a falta de proteção dos seus direitos e sua completa subalternidade, ferindo-lhe, frontalmente, a sua dignidade.⁵¹ *“Sarai, mulher de Abrão, não lhe tinha dado filhos. Ela possuía uma escrava egípcia, que se chamava Agar. Um dia Sarai disse a Abrão: - Já que o SENHOR Deus não me deixa ter filhos, tenha relações com a minha escrava; talvez assim, por meio dela, eu possa ter filhos. Abrão concordou com o plano de Sarai, e assim ela lhe deu Agar para sua concubina. Abrão teve relação com Agar e ela ficou grávida. Quando descobriu que estava grávida, Agar começou a olhar com desprezo para Sarai, a sua dona. Aí Sarai disse a Abrão: - Por sua culpa Agar está me desprezando. Eu mesma a entreguei nos seus braços; e, agora que sabes que está grávida ela fica me tratando com desprezo. Que o*

⁵¹ Ainda sobre a submissão da mulher e o afronte à sua dignidade: “A educação sempre foi prioridade entre os judeus. O casamento, relação que na época do Cristianismo, se tornara um sacramento, era originalmente uma troca de votos entre a noiva e o noivo, resultante de negociações entre os pais de ambos. Muitos israelitas se casavam com uma só mulher; outros, nos dias do Antigo Testamento, tinham duas mulheres ou uma ou mais concubinas. Davi tinha mais de uma mulher; Salomão tinha setecentas. Herodes, o Grande, possuía nove mulheres. Os casamentos eram freqüentemente arranjados com parentes próximos ou membros do clã ou da tribo. Como a noiva se tornaria membro da família do marido, era importante para os pais do noivo saber se ela era conveniente ou compatível com seus parentes. O consentimento dos noivos era algumas vezes obtido, mas não exigido. Embora o casamento devesse ser para a vida inteira, o marido podia divorciar-se da esposa mediante uma simples declaração com esse efeito. Ela, porém, não podia divorciar-se dele. A lei judaica exigiu mais tarde um documento escrito para o divórcio. Mas o divórcio era raro nos dias do Antigo Testamento. O noivado, que ocorria um ano antes do casamento, era um contrato formal. A partir de então, a noiva era considerada pertencente ao futuro marido, sendo ele então reconhecido como genro pela família dela. Para estabelecer os relacionamentos familiares adequados, o homem ficava isento do serviço militar durante o primeiro ano após a cerimônia de casamento formal. O preço da noiva era uma das razões para a freqüência da monogamia. Poucos homens podiam pagar uma soma tão substancial mais de uma vez. O preço da noiva era um valor de compra pago ao pai dela para compensar a perda do trabalho da filha no lar ou nos campos. Às vezes, o preço era pago na forma de trabalho, como quando Jacó serviu Labão por 14 anos para obter Lia e Raquel. Parte do dote era costumeiramente entregue à própria noiva, geralmente na forma de jóias, que ela usava como adorno nas bodas. **Manual Bíblico do Estudante**, 1997, ps. 18/20.

*SENHOR Deus julgue quem é culpado, se é você ou se sou eu! Abrão respondeu: - Está bem. Agar é sua escrava, você manda nela. Faça com ela o que quiser. Aí, Sarai começou a maltratá-la tanto, que ela fugiu.*⁵² O comportamento de Sara, embora errado, tinha precedentes no Código de Hamurabi e nos tabletes de argila descobertos em Nuzi. Em ambas as fontes, os contratos de casamento estabeleciam a obrigação de prover-se uma serva para o marido, caso a mulher não chegasse a dar-lhe filhos.

O resultado desta imposição era catastrófico para o lar. A própria legislação se encarregava de desqualificar a mulher na sua individualidade, na sua honra e na sua dignidade. Com efeito, em todo decorrer da história as mulheres foram oprimidas e excluídas dos mesmos direitos concedidos aos homens. Uma das formas de se concretizar a dignidade é através do tratamento igualitário. Mas só à mulher, desde o começo do mundo, é imposta a condição de sujeição, de humilhação e às vezes até de sua própria descaracterização para suprir as necessidades do homem. *“Jacó ficou na casa do seu tio um mês inteiro. Aí Labão disse: - Não está certo você trabalhar de graça para mim só porque é meu parente. Quanto você quer ganhar? Acontece que Labão tinha duas filhas. A mais velha se chamava Léia, e a mais moça, Raquel. Léia tinha olhos meigos, mas Raquel era bonita de rosto e de corpo. Como Jacó estava apaixonada por Raquel, respondeu: - Trabalharei sete anos para o senhor a fim de poder casar com Raquel. Labão disse: - Eu prefiro dá-la a você em vez de a um estranho. Fique aqui comigo. Assim, Jacó trabalhou sete anos para poder ter Raquel. Mas, porque ele a amava, esses anos pareceram poucos dias. Quando passaram os sete anos Jacó disse a Labão: - Dê-*

⁵² **BÍBLIA SAGRADA. Livro de Gênesis, Capítulo 16, Versículos 1/6**, Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri (SP): Sociedade Bíblica do Brasil, 2000, p. 11.

me a minha mulher. O tempo combinado já passou, e eu quero casar com ela. Labão deu uma festa de casamento e convidou toda a gente do lugar. Mas naquela noite Labão pegou Léia e a entregou a Jacó, e ele teve relações com ela (Labão tinha dado a sua escrava Zilpa a Léia para ser escrava dela). Só na manhã seguinte Jacó descobriu que havia dormido com Léia. Por isso foi reclamar com Labão. Ele disse: - Por que o Senhor me fez uma coisa dessas? Eu trabalhei para ficar com Raquel. Por que foi que o Senhor me enganou? Labão respondeu: - Aqui na nossa terra não é costume a filha mais moça casar antes da mais velha. Espere até que termine a semana de festas de casamento. Aí, se você prometer que vai trabalhar para mim outros sete anos, eu lhe darei Raquel. Jacó concordou, e, quando terminou a semana de festas do casamento de Léia, Labão lhe deu a sua filha Raquel como esposa (Labão tinha dado a sua escrava Bila a Raquel para ser escrava dela). Jacó também teve relações com Raquel; e ele amava Raquel muito mais do que amava Léia. E ficou trabalhando para Labão mais sete anos.⁵³

Esta história registra e comprova que a mulher, por sua condição feminina, recebe tratamento discriminatório e desrespeitoso. O autoritarismo do homem corresponde à submissão da mulher. Este episódio bíblico revela que a mulher sempre foi humilhada e violentada. Isto se deve, em grande parte, à cultura de época e suas tradições machistas.

Neste caso, Jacó para ficar com Raquel, antes precisou ficar com Léia, a irmã mais velha. Léia é a comprovação do tratamento desrespeitoso e discriminatório que era dispensado à mulher na comunidade Judaica. Ela foi tratada como uma “coisa”, como uma mercadoria, cedida no lugar da irmã, sem nenhuma preocupação com o

⁵³ **BÍBLIA SAGRADA - Livro de Gênesis, Capítulo 29, Versículos 15/30**, Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri (SP): Sociedade Bíblica do Brasil, 2000, ps. 21/22.

sentimento, com a sua dignidade, que é o bem maior que um ser humano tem além da própria vida.

“No tempo em que Israel era governado por Juízes, houve uma grande fome naquele país. Por isso um homem de Belém, cidade da região de Judá, foi com a sua mulher e os seus dois filhos morar por algum tempo num país chamado Moabe. O nome desse homem era Elimeleque, e o da sua mulher, Noemi. Os dois filhos se chamavam Malom e Quiliom. Essa família era de Efrata, um povoado que ficava perto de Belém de Judá. Eles foram para Moabe e ficaram morando ali. Algum tempo depois, Emileque morreu, e Naomi ficou com os dois filhos, que casaram com moças moabitas. O nome de uma delas era Órfã, e o da outra, Rute. Quando já fazia quase dez anos que estavam morando ali, Malom e Quilom também morreram. E Noemi ficou só, sem os filhos e sem o marido. Um dia Naomi soube que o SENHOR tinha ajudado o seu povo, dando-lhe boas colheitas. Então ela se aprontou para sair de Moabe com as suas noras. Elas saíram a fim de voltar para Judá, mas no caminho Naomi disse às noras: - Voltem para casa e fiquem com suas mães... Porém Rute respondeu: - Não me proíba de ficar com a senhora, nem me peça para abandoná-la! Onde a senhora for, eu irei; e onde morar, eu também morarei. O seu povo será o meu povo, e o seu Deus será o meu Deus. Onde a senhora morrer, em Morrerei também e ali serei sepultada. Que o SENHOR me castigue se qualquer coisa, a não ser a morte, me separar da senhora... Um dia Rute disse a Naoemi: - Deixe que eu vá até as plantações para catar as espigas que ficam caídas no chão. Talvez algum trabalhador me deixe ir atrás dele, catando as espigas que foram caindo. – Vá, minha filha! respondeu Naomi. Então Rute foi ao campo e andava atrás dos trabalhadores, catando as espigas que caíam... E por acaso ela entrou numa plantação que era de Boaz, um parente de Emileque... Então Boaz disse a

Rute: - Fique aqui e trabalhe perto das minhas empregadas...Eu ouvi falar de tudo o que você fez pela sua sogra desde que o seu marido morreu. E sei que você deixou o seu pai, a sua mãe e a sua pátria e veio viver entre gente que não conhecia. Que o SENHOR a recompense por tudo o que fez. Que o SENHOR, o Deus de Israel, cuja proteção você veio procurar, lhe dê uma grande recompensa...Um dia Naomi disse a Rute: - Minha filha, preciso arranjar um marido para você, a fim de que você tenha um lar. Você lembra que Boaz, o homem que a deixou trabalhar com as suas empregadas, é um dos nossos parentes? Poi bem! Esta noite ele vai debulhar a cevada. Faça o seguinte: lave-se, ponha perfume e vista o seu melhor vestido. Depois vá até o lugar onde Boaz está trabalhando, mas não o deixe saber que você está ali, até que ele acabe de comer e de beber. Quando Boaz for dormir, olhe bem onde ele vai se deitar. Então vá, levante a coberta dos pés dele e deite-se ali. Ele dirá o que você deve fazer. Rute respondeu: - Vou fazer tudo o que a senhora disse...Então Boaz levou Rute para casa, para ser a sua mulher. Eles tiveram relações, e o SENHOR deu a Rute a bênção de ficar grávida, e ela deu à luz um filho...⁵⁴ Mais uma vez, a mulher é violentada na sua individualidade e

⁵⁴ **BÍBLIA SAGRADA. Livro de Rute, Capítulos 1/4**, Nova Tradução na Linguagem de Hoje, Barueri (SP): Sociedade Bíblica do Brasil, 2000, ps . 176/178.

Em relação ao mesmo assunto, Livro de Rute, a tradição **CATÓLICA** diz: narração minúscula e grata que o leitor moderno encontra mais idílica do que em realidade é. O desenlace feliz, a habilidade das duas mulheres, a noite na eira, não devem distrair do essencial. A vida no campo é dura: uma fome desterra, o trabalho do pobre é pesado, ainda que Booz cumpra generosamente a lei que protege os segadores. É central, no livro, a instituição jurídica da “redenção” ou resgate que obriga o parente a resgatar os campos e a continuar a linha familiar; é uma instituição baseada num profundo sentimento de lealdade. Por isso dominam a cena essas duas figuras: a hebréia leal ao marido morto, a nora leal à sua sogra, à família e ao povo do marido. Por esta lealdade sacrificada, Rute abandona o seu povo natal (Moab) e incorpora-se ao Povo Escolhido. Segundo os últimos versos – possível adição - a estrangeira entra na genealogia de Davi. Quanto à data e à composição do livro, só contamos com uma rica gama de opiniões que o situam entre o século IX e o século IV.

Na tradição **ORTODOXA**, o livro de Rute, literalmente excelente, obra mestra cheia de graça idílica, fala de Rute, a moabita, que, no período dos juízes casou com um belemita mas ficou viúva, assim como a sua sogra, a qual não abandona, mas com a qual regressa de Moab a Belém, onde, para a sua manutenção, respiga nos campos do seu parente Booz, nascido de um desconhecido. A conselho de sua sogra, e valendo-se do direito do matrimônio levirático (Deut 25, 4ss.), casa-se com ele e dá à luz Obed, avô de Davi. O autor desconhecido intenta esclarecer a descendência de Davi, como também intenta propor o exemplo muito edificante de Rute, que, mostrando autênticas e altas

absolutamente despojada de qualquer direito de igualdade. Com referência a este texto bíblico, Rute foi fiel ao seu marido e depois à sua sogra, com quem passou a viver após a sua viuvez. Abriu mão de seus pais, de seu país e de sua própria individualidade. Novamente, se tem a imagem da mulher sendo utilizada sexualmente para conquistar um trabalho ou um casamento que lhe garanta a própria sobrevivência. Vilipendiada, massacrada e atingida na sua dignidade, ela nunca gozou dos mesmos direitos que sempre foram outorgados ao homem.

Historicamente, em face de sua condição feminina, sempre recebeu tratamento discriminatório e desrespeitoso. Considerada objeto de prazer pelo homem, sempre teve sua sexualidade mercantilizada. No caso, Rute foi recomendada por sua sogra Naomi a vestir-se com o que tinha de melhor, perfumar-se e ir deitar-se, ainda que sorrateiramente, na cama de Boaz. Naomi precisava arranjar para Rute, sua nora, um bom casamento e um lar. Rute foi obediente. Deitou-se com Boaz e teve com ele relações sexuais. Finalmente, casaram-se. Ela precisava de um casamento e de um lar. Mas, como acontece com a maioria das

virtudes femininas e sacrifícios de si mesma, é premiada por Deus. Além da finalidade histórica e didática, o livro tem um alto propósito teológico: declara a universalidade do Deus do Antigo Testamento, que quebrando as miras estreitas do seu povo eleito, abre uma porta da salvação na verdadeira devoção e fé, que também existe entre os inimigos de Israel de religião diversa, e mostra Rute, moabita pela carne, porém israelita no espírito, ascendente materna do maior líder depois de Moisés, e inclusive do próprio Messias. Conforme a tradição **JUDAICA**, na Bíblia hebraica Rute é encontrada entre hagiografia. A carência, que foi o motivo pelo qual Emilec e Noemi deixaram Judá, foi um dos dez propósitos disciplinários ordenados por Deus para que acontecessem entre a criação e a chegada do Messias. Deixando Judá, Emilec e o seu filho se abstiveram de suas obrigações mais importantes, pois deveriam ter chamado esta geração pecadora ao arrependimento. Em Moab, a princípio conseguiram uma posição alta, porém caíram na pobreza como castigo pelos casamentos que houve entre irmãos. Orfa foi facilmente convencida de não acompanhar Noemi a Judá; voltando a Moab ela caiu numa vida imoral. Casou-se novamente e deu à luz quatro gigantes, entre eles Golias. Rute, porém, decidiu converter-se ao judaísmo. Em conformidade com as leis judaicas, Noemi tratou de dissuadi-la, falando-lhe dos requisitos afirmativos e das proibições. Como Rute persistisse, e era digna, Noemi a aceitou no Judaísmo. Rute viveu o suficiente para ver a glória do seu descendente, o rei Salomão. Na tradição **PROTESTANTE**, Rute é uma pequena e interessante composição, provavelmente posterior ao exílio, que a Bíblia hebraica coloca no final, mas que a antiga tradução grega colocou no lugar justo, entre Juízes e Samuel. Tem por objeto uma genealogia do rei Davi, que aparece assim descendente de uma mulher moabita. É importante a abertura em relação aos povos confinados a Israel, para com os quais a teologia oficial tinha sido sempre muito reservada. **Bíblia Sagrada – Introduções aos Livros Históricos**, 1977, ps. 14/17.

mulheres, ficou como uma questão menor, praticamente sem importância, o sentimento ou a vontade de Rute. Todas as vezes que a mulher é mercantilizada pelo sexo, ela é desvalorizada no seu bem maior, além de sua própria vida, que é a sua dignidade. Conceituá-la só em face da imagem e do sexo, significa desrespeitá-la, diminuí-la, banalizá-la e ferir profundamente a sua dignidade. E a dignidade é um valor supremo, absolutamente ligado à pessoa.

O Velho Testamento da Bíblia registra também a passagem de Ester. Ester era judia e foi levada pelo seu primo Mordecai a fim de submeter-se a um concurso entre as mais lindas virgens do reino, para pertencer ao harém do rei Xerxes, rei da Pérsia, cuja capital era Susã. Era desejo do rei que a escolhida se tornasse rainha no lugar da bela e formosa Vasti, destronada em face de ela ter desobedecido ao rei Xerxes, durante um banquete, em que pretendia que ela comparecesse para ser admirada pelos nobres e pelos outros convidados. Ester, depois de passar por um tratamento de beleza por um ano inteiro, juntamente com as outras moças, foi a escolhida e coroada rainha. Ester, que a pedido de Mordecai havia escondido do rei que era judia, acabou por revelar-se durante um banquete que ofereceu ao rei Xerxes, livrando seu povo da destruição e da morte, visto que haviam sido vendidos como escravos por Hanã, primeiro ministro do rei. O rei Xerxes mandou enforcar Hanã e ainda deu a Ester a casa e todos os bens que a este pertencia. E Ester nomeou Mordecai como administrador de todos os bens de Hamã.⁵⁵

⁵⁵ **BÍBLIA SAGRADA. - Livro de Ester, Capítulos 1/8**, Nova Tradução na Linguagem de Hoje, Barueri (SP), Sociedade Bíblica do Brasil, ps. 331/334. Conforme a tradição **CATÓLICA**, no livro de Éster, o persa Ciro foi o grande libertador dos judeus (fls 45). Na Corte persa, alguns judeus chegaram a ocupar postos de confiança (Neemias); mais tarde, grupos de judeus, tiveram que suportar a inveja e a perseguição de funcionários imperiais (refletidas no livro de Daniel). O livro de Éster surge neste ambiente e conta uma terrível perseguição, a maravilhosa libertação e a vingança dos judeus. É provável que o livro tenha um fundo histórico, mas não é possível delimitar o seu alcance: os costumes e o ambiente da corte estão bem descritos (como

A mulher, a bem da verdade, desde longa data, é tratada de forma inferior, comparativamente ao homem, à exceção de exemplos colhidos em poucas civilizações, nunca ocupou os mesmos espaços e jamais gozou dos mesmos direitos. E, como se pode observar, mesmo nas passagens das mulheres na Bíblia, nada ocorreu de diferente. As histórias registradas nas Escrituras Sagradas mostram a mulher estigmatizada como um ser inferior, oprimida e normalmente excluída dos

pode suceder numa novela histórica), mas vários dados não são objetivos, provavelmente porque o autor não o pretendeu. O autor sabe narrar com interesse, apurando a tensão, retrasando o desenlace; os seus personagens são genéricos e simplificados, ao gosto antigo. A narração está animada dum espírito nacionalista que exalta o espírito de sacrifício de dois membros para o bem da comunidade. Se bem que o original hebraico não nomeie Deus, sentimo-Lo presente na libertação do Povo Escolhido. O livro teve muito êxito e foi lido numa festa litúrgica chamada Purim. Mais tarde, acrescentou-se ao livro uma série de elementos em grego, uns destinados a enriquecer o argumento (o sonho e a sua interpretação), outros a dar um sentido religioso explícito ao livro (súplicas e ações de graças).

Na tradição **JUDAICA** o livro de Éster, segundo os antigos rabinos, é o livro mais novo da escritura. Houve, entre estes rabinos, quem não quisesse que ele fosse incluído na Escritura. Éster significa Vênus, a estrela da manhã que brilha depois que as outras deixam de brilhar e antes que o sol nasça; o livro de Éster dá a luz da esperança no futuro no tempo mais obscuro da história de Israel. Assuero era um louco, homem inestável, cujas loucuras foram tais que os seus súditos não tomavam suas ordens em sério. Éster foi a mulher mais bonita de todo o reino. A reputação de Assuero por ambas coisas, necessidade e ambição, impulsou a Mardoqueu a ocultar Éster por quatro anos para que os emissários do rei não pudessem encontrá-la. A festa menor dos judeus, chamada indistintamente Festa de Éster e de Purim, festeja-se exatamente um mês antes da Páscoa. Na idade média, e também na moderna Israel, esta festa tem sido a ocasião dos carnavais e das representações teatrais.

Na tradição **ORTODOXA** a obra de Ester narra alguns acontecimentos da época do rei da Pérsia Achashverosh (Xerxes I), em que é protagonista Ester, a sobrinha piedosa do justo Mardoqueu, que era prisioneiro com os outros judeus (na Pérsia). Ester, que veio a ser mulher do rei da Pérsia e rainha, transforma-se em instrumento da divina providência para a salvação não só de Mardoqueu, mas de todo o povo, da terrível conjuração do primeiro ministro Aman, a quem depois da morte sucedeu Mardoqueu, que uma vez tinha salvado o rei de uma conjura. Para recordar a salvação e o triunfo contra os seus inimigos, os judeus instituíram desde então a festa "Purim" (9,20ss.), na qual se lê o presente livro, que lhes infundiu coragem no curso dos séculos, nos terríveis dias das perseguições exterminadoras e nas opressões. Este livro literariamente considerável, que também pertence ao gênero histórico-didático, quer demonstrar que Deus, escutando as preces da Mardoqueu e o grito angustioso do seu povo, o liberta, trocando a sua dor por alegria.

Na tradição **PROTESTANTE**, os acontecimentos narrados no livro de Ester, cuja finalidade é a de explicar a origem da festa de Purim, uma espécie de carnaval hebraico celebrado ainda hoje, se teriam desenvolvido na primeira metade do século V a .C., baixo o reinado de Assuero, isto é, Xerxes I. O livro divide-se em uma parte protocanônica, que carece de qualquer menção do nome de Deus e que contém uma série de episódios, intrigas e polêmicas através das quais a piedosa Ester descobre uma conspiração anti-hebraica urdida por alguns dignatários da corte, que como castigo devem sofrer a mesma pena que tinham reservado aos hebreus; trata-se de uma evidente volta à doutrina da remuneração já examinada a propósito do Deuteronomio. Uma parte deuteronômica trata de remediar o caráter pouco teológico do livro protocanônico, inserindo nele as preces e as observações piedosas dos seus protagonistas, especialmente Mardoqueu, pai de Ester. Nos dois casos, e isto inclusive com as adições deuteronômicas, o livro não oculta um forte caráter xenófobo, que constitui quase uma caricatura do conceito de eleição, **Bíblia Sagrada, Introdução aos Livros Históricos**, 1977, ps. 22/23.

mesmos direitos concedidos ao homem. Invariavelmente, são mensuradas em face da beleza e da formosura. Estigmatizou-se conceituá-las pelo sexo e pela imagem. É absolutamente discriminatório estabelecer um padrão de conceito que não ultrapassa a beleza física.

Nesta passagem contida no livro de Ester, a ação machista, impetuosa e profundamente discriminatória, começa com a rainha Vasti. Vasti era uma mulher linda, por isso foi feita rainha. A condição para chegar ao trono foi, indubitavelmente, a sua plástica. A beleza é uma qualidade, mas, não pode ser a causa exclusiva e determinante de um conceito final da mulher. Elas possuem todas as demais qualidades que as tornam absolutamente iguais ao homem. Não vê-las desta forma é ofensivo e discriminatório. Vasti por ser belíssima tornou-se rainha, mas, como registra a história, era escrava da própria beleza. O rei Xerxes, no sétimo dia consecutivo de um banquete festivo, já muito alegre em face do consumo exagerado de vinho, quis exibi-la para os nobres e os demais convidados. Ela se recusou e o rei enfurecido a destronou. Ou seja, para ele, ela não passava de um simples e vulgar objeto de sua posse. Mas, o referido texto ainda registra que Ester passou um ano inteiro por um intenso tratamento de beleza, antes de vencer o concurso, concorrendo com as mais lindas virgens de todo o reino. Da mesma forma que Vasti, tornou-se rainha porque era bela e formosa. Condição primeira, e por vezes, exclusiva e única, para se conceder às mulheres, as mesmas oportunidades que se dariam aos homens. É a mulher conceituada pela plástica e crivo da mercantilização pelo sexo e pela imagem. Indubitavelmente, estas passagens sugadas do Velho Testamento da Bíblia têm o condão de demonstrar que nunca foi dispensado à mulher o mesmo tratamento dado aos homens, e, nunca a elas foram dadas as

mesmas oportunidades. Eram sim escravas e prisioneiras da própria beleza, sem o gozo da liberdade de agir e desprovidas de qualquer tratamento igualitário. A rigor, todas as vezes que isto acontecer, ou seja, todas as vezes que se deixar de reconhecer, em alguma pessoa, os seus direitos fundamentais, estará sendo negada a sua dignidade. O ser humano é livre, condição natural de sua própria existência. Destarte, negar-lhe a liberdade é negar-lhe a própria dignidade. Ou, em suma, esta não estará sendo reconhecida. Da mesma forma, o princípio da isonomia está cabalmente vinculado à dignidade da pessoa humana. Com efeito, a igualdade referente à dignidade de todas as pessoas produz a igualdade de todos, sendo absolutamente vedada qualquer discriminação, mormente em face do sexo, que caracteriza tratamento desigual e arbitrário.

No Novo Testamento, a figura central é Jesus⁵⁶. Com efeito, o evangelho de João é um dos livros que mais fala sobre Jesus e sua magnitude como o Messias prometido. Ademais, ele trata amiúde as relações de companheirismo e amizade de Jesus para com as mulheres.

No Evangelho de João, no Novo Testamento da Bíblia, Maria – mãe de Jesus, permanece anônima. Mas, a sua relação é descrita como profunda e freqüente no início e no fim do ministério de seu filho, e, dificilmente, pode ser considerada accidental. Maria representa o Cristianismo Judeu, a quem Jesus encomenda o cuidado do Cristianismo gentílico (o Discípulo amado). O próprio Jesus trouxe a existência do Cristianismo, razão pela qual Maria não é qualificada como sua mãe.

⁵⁶ A posição do Novo Testamento, no que tange ao Antigo, é uma relação de promessa e cumprimento. O Antigo Testamento registra o que Deus falou no passado sobre o Messias, por meio dos profetas. O Novo Testamento registra a palavra final de Deus em seu Filho, o Verbo encarnado. Um manuscrito famoso, o Códice Sinaítico (Alfa), descoberto por Tischendorf em 1884, contém o Novo Testamento inteiro em grego. O Códice Alexandrino (A), agora na Biblioteca Britânica, contém os dois Testamentos em grego. O Códice Vaticano (B), na Biblioteca do Vaticano, contém o Antigo Testamento em grego e o Novo Testamento até Hebreus 9.14. **Manual Bíblico do Estudante**, 1997, ps. 117/119.

Esteve presente no final do ministério de Jesus, apesar de ter sido considerada um instrumento submisso no início dele. Ao pé da cruz, Maria contribuiu com a marcante cena de lealdade. Encontrou-o como Senhor e Salvador, apesar de tê-lo perdido como filho. Permaneceu o tempo todo ao seu lado e lhe forneceu consolo e cuidados. Despojada de qualquer egoísmo, Maria dá um grande exemplo e é recompensada com o privilégio de ser o instrumento de Jesus em sua missão.⁵⁷

O episódio da mulher adúltera, contido no livro de João, capítulo 8, versículos 1-11, consubstancia a forma como Jesus estabelecia a relação humana, ou seja, com altivez, com simplicidade e com justiça. Exalta a sua compaixão pelo discriminado, seu apoio ao verdadeiro espírito da lei e sua incomparável sabedoria. Nesta história, Ele demonstra, com simplicidade e justiça, como é possível tratar a mulher com igualdade, respeitando integralmente a sua dignidade. Com efeito, o companheiro da mulher adúltera no pecado em nenhum momento é mencionado. Jesus, contrariando o posicionamento machista e patriarcal, em exercício desde o início do mundo, nunca tratou a mulher como um ser menor. Sempre reconheceu os seus direitos de forma totalmente igual aos dos homens. Por isso, neste episódio da mulher adúltera, ele foi implacavelmente justo. Não discriminou a mulher. Enxergou

⁵⁷ Os Eruditos estão irremediavelmente divididos quanto ao significado exato da resposta de Jesus a Maria no versículo *Ti emoi kai soi, gunai; oupo hekei he hora mou*. A verdade deve estar entre uma encabulada realização do pedido de Sua mãe e a negação rude de Jesus ao seu apelo por uma ação. A palavra *gunai* não é, de forma alguma, depreciativa, como demonstrada pelo uso que Cristo faz dela em João 19:26. A questão retórica *ti emoi kai soi*, um equivalente Grego para o Hebraico *má li walak*, não tem que ser levada como uma ruptura abrupta entre Jesus e Maria, uma vez que ela agiu como se seu pedido tivesse que ser cumprido. Isto nos deixa com a frase *oupo hekei he hora mou* como um possível meio de entendimento deste diálogo. Se Maria estivesse esperando uma revelação pública e fenomenal da messianidade de Jesus dentro de um cenário messiânico (com a qual ela provavelmente estaria familiarizada), a resposta de Jesus teria contido a exata combinação de cortesia, vontade, e indiferença exigida por todos os elementos do texto. Uma paráfrase interpretativa do diálogo seria algo assim: Maria: Filho, eles estão sem vinho. É uma oportunidade perfeita para que você revele sua verdadeira identidade. Jesus: Madame, seu modo de pensar não é o mesmo que o meu. Nossos calendários são diferentes. Esta ainda não é a hora de eu tornar pública a minha glória divina. Maria parece ser o primeiro caso no qual uma mulher confronta Jesus com um apelo para a ação o qual é aceito, corrigido por meio de um diálogo, e finalmente concedido por Jesus em sua forma modificada. CARLOS OSVALDO PINTO. **O Papel da Mulher no Evangelho de João**, 1992, ps. 9/11.

a sua grandeza e respeitou a sua dignidade. A rigor, o contexto do diálogo de três sentenças entre Jesus e a mulher adúltera é o fim do Sukkoth, a Festa dos Tabernáculos. Entre a excitação e a promiscuidade da festa uma mulher é pega em adultério. Ela é obviamente o chamariz em uma armadilha para Jesus. Alguém que pudesse ler as entrelinhas poderia perceber uma trama sinistra. A vida é colocada como uma armadilha, a mulher está vulnerável em sua culpa e Jesus, vulnerável em sua honestidade. Então, eles momentaneamente compartilham da força do ódio em Jesus.

A questão, neste contexto, foi o desafio recente de Jesus sobre o desvio na lei Farisaica e Escriba por causa das tradições humanas. Eles, então, evocam uma situação na qual Jesus ou negaria a Lei de Moisés, ou afirmaria a tradição ou se exporia à cólera de Roma por aprovar um assassinato sem condenação oficial.⁵⁸

A história da mulher samaritana está contida no Evangelho de João, capítulo 4, versículos 1-42. Pertencem à ela as honras de gozar da conversa mais longa com Jesus, de ser a primeira testemunha de Jesus como Messias, bem como de ser a primeira a ouvir da própria revelação divina de Cristo, *ego eimi*. É chamada de “mulher apóstolo” e uma representante oficial da comunidade na expressão de sua fé como testemunha para o evangelho. Entre o ministério de Jesus na Judéia, onde

⁵⁸Conforme relata Mark W. Baker, em determinada ocasião, uma mulher apanhada em flagrante de adultério foi levada à presença de Jesus para que certos líderes religiosos pudessem testar o seu respeito pela lei judaica, que exigia que a mulher fosse apedrejada até morrer. Mas Jesus via a retidão de outra maneira. Ele pediu a cada pessoa na multidão que examinasse o próprio coração dizendo: “Aquele de vós que estiver sem pecado atire a primeira pedra.”Ninguém teve coragem de atirar. Ao fazer isto Jesus estava deixando clara a sua definição de retidão e integridade. As pessoas retas seguiam leis religiosas em decorrência do relacionamento que já tinham com Deus e não para se tornarem retas. Muitas vezes usamos leis e regras para provarmos que estamos certos. No entanto, o primeiro passo em direção à retidão é reconhecer que somos todos pecadores, capazes de incorrer em erros no nosso relacionamento com os outros. Jesus quer que essa capacidade de errar vá sendo superada. No final, ele disse à mulher que “deixasse a vida de pecado”. Ele sabia que gestos e atitudes de amor ajudam as pessoas a serem melhores. Se os nossos relacionamentos forem amorosos, será mais fácil agir com retidão. Relacionamentos comprometidos dão espaço para atos moralmente incorretos. **JESUS, O Maior Psicólogo Que Já Existiu**, 2005, ps. 178/179.

os discípulos eram desconfiados e não confiáveis, e na Galiléia, onde a crença é demasiadamente condicionada por sinais, o episódio Samaritano representa um fôlego novo. A mulher samaritana oferece um modelo do discipulado maduro.

Com efeito, a história da mulher Samaritana é prova que Jesus estava mais que disposto a romper com as barreiras sociais, étnicas e religiosas para alcançar os perdidos. Demonstra também que as mulheres eram tanto beneficiárias como participantes do Seu plano total. Entretanto, é importante salientar que ela não gozava de boa reputação, visto que o próprio Jesus, em seu diálogo com ela lhe diz: “Você está certa ao dizer que não tem marido, pois já teve cinco, e este que você tem agora não é de fato seu marido”. Mas, em nenhum momento Jesus a desqualificou ou a diminuiu por ser mulher e por possuir péssima reputação. Ao contrário, a mulher samaritana junto ao poço é um ponto alto no ministério de Jesus. A rigor, a dignidade da pessoa humana é nata, é igual em todos os seres humanos. É inatacável. Apesar disso, o que se vê, é que algumas pessoas, em face de suas condições desprivilegiadas, têm as sua dignidade muito mais desprotegidas e vilipendiadas. Uma das formas de concretizar a dignidade da pessoa humana é respeitando a pessoa, independentemente de sexo, de condição social ou de religião. Jesus dá, neste sentido, um grande exemplo neste episódio.⁵⁹

⁵⁹ Conforme Carlos Osvaldo Pinto, exceto Maria Madalena, a mulher Samaritana é a personagem feminina mais vívida no Evangelho de João. Ela desenvolve rapidamente sua percepção de Jesus; em contraste com a maioria dos discípulos masculinos no Evangelho, sua relação com Jesus é muito mais aberta e confiável (uma vez que a barreira inicial foi rompida) do que a dos discípulos que, apesar de sua proximidade ao Mestre, não têm coragem suficiente para perguntar-lhe porque um Rabi Judeu estaria conversando com uma mulher Samaritana em público, as quais os Judeus consideravam como “impuras”; ela, sem ordem ou pedido, compartilha seu encontro incomum com seus concidadãos samaritanos, e o resultado é que eles “acreditaram nEle por causa da palavra da mulher que testificou”, uma descrição que se assemelha somente a João Batista, a testemunha inicial dos primeiros discípulos, e então o futuro trabalho da evangelização mundial pelos apóstolos como previsto na oração sacerdotal de Cristo. Há outros traços notáveis nesta mulher, mas estes já são suficientes para colocá-la como discípulo único de Jesus, conquistada de seu preconceito pelo amor de Cristo. Uma observação interessante a respeito da mulher Samaritana é que esta pretensa pregadora liberada é muito prudente, enquanto ela apresenta sua história na cidade. A ousadia mostrada no poço dá vazão a uma cuidadosa reticência. “Pode ser este de algum modo o Messias?”

A história de Marta e Maria está contida nos capítulos 11, versículos 1-44, e 12, versículos 1-7, do Evangelho de João. Enquanto o maior milagre é feito diante dos olhos críticos dos judeus, ou seja, Jesus ressuscita Lázaro quatro dias após sua morte, a oposição se torna mais rija e Jesus retira-se do público para se concentrar em seus discípulos. No que diz respeito ao papel da mulher no Evangelho, estas duas passagens iniciam uma progressão climática que eventualmente culminará com o papel feminino na crucificação e ressurreição de Jesus. As duas irmãs são amigas de longa data de Jesus. Jesus estabelece com elas uma relação de igualdade, de humildade e de extremo carinho em face de suas dores.

Com efeito, o princípio da isonomia está totalmente vinculado à dignidade da pessoa humana. A rigor, foi centrada nisto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. A igualdade no que tange à dignidade de todas as pessoas origina a igualdade de todos, sendo vedada qualquer discriminação, ou seja, tratamento desigual arbitrário. Estas duas mulheres, Marta e Maria, compartilham de altos privilégios de comunhão dos discípulos no Evangelho de João. Suas palavras e trabalhos atestam a glória e a divindade de Jesus. Elas concretizam a fé. O relacionamento calcado no respeito à pessoa, conclama e concretiza a dignidade da pessoa humana.⁶⁰

Esta era a sua mensagem diplomática. A conclusão sobre a natureza e a missão de Jesus é feita enquanto as pessoas de Sicar são confrontadas com o Próprio Rei. A mulher Samaritana também mostra uma expectativa messiânica mais bíblica, em contraste com as esperanças nacionalistas e obtusas do judeu comum. Finalmente, ela age como testemunha (*gunaikos marturouses*). O verbo grego empregado denota o testemunho religioso e não tem conotações apostólicas, pastorais ou episcopais. A passagem traz confirmação inicial para a proclamação de João Batista, com relação ao “Cordeiro de Deus, que tira o pecado do mundo”. **O Papel da Mulher no Evangelho de João**, 1992, ps. 15/17.

⁶⁰ A respeito do assunto, Carlos Osvaldo Pinto, estabelece que Marta, esta marcante mulher, revelou ao longo de seu diálogo com Jesus qualidades espirituais que colocam a par com os gigantes do Novo Testamento. Primeiro, ela aparece como uma mulher de ação e decisão. Apesar do desgosto e da frenesi de administrar sua casa em tais condições, Marta alcançou Jesus antes de Ele chegar a ela. Não é difícil imaginar, que ela queria evitar a comoção a fim de ter uma conversa livre e sem

João tem um papel único para as mulheres em seu Evangelho. Ele dá às mulheres, privilégios especiais, a maioria deles sintonizados às relações pessoais com Jesus e a recepção de sua revelação. As mulheres são descritas de uma maneira amigável e íntima em relação a Jesus. São tratadas como sendo altamente individuais, criativas e devotas, sendo em certo sentido, discípulos –modelos. Não há dúvida de que João não vê distinção entre discípulos masculinos e femininos. As mulheres preenchem papéis não convencionais, evangelizando, unguindo, adorando e proclamando o Rei Ressurreto. João valoriza as mulheres como discípulos não se esquecendo de sua humanidade. Ele é condescendente sem tratar com condescendência. Ele dá às mulheres o privilégio do diálogo teológico e o desafio de proclamar sua mensagem. Elas são proeminentes no Quarto Evangelho como pessoas de potencial, percepção e proclamação. Com efeito, as mulheres discípulos permanecerão como um desafio não apenas para as crentes femininas, mas para

pressões com Jesus. Contrário do estereótipo de Lucas 10:41-42, Marta aparece também como uma mulher de fé. João 11:27 tem a forma perfeita, *pepisteuka*, em resposta à pergunta de Jesus com relação a sua fé. Isto explica a declaração anterior de Maria com relação à habilidade de Jesus em ressuscitar Lázaro. Sua fé não era conseqüente da necessidade ou do desespero. Tragédia não era o berço, mas a coroa de sua confiança em Jesus. E por último, mas não menos significante, Marta revelou profundo discernimento espiritual ornamentando sua confissão sobre Jesus. Maria vivencia uma mistura de frustração e dor pela ausência de Jesus, durante o momento crucial da morte de Lázaro, que motiva aquele momento mais humano da carreira de Jesus, quando Ele chora com empatia e solidariedade. Maria revela sua estatura espiritual no capítulo 12, ao unguir Jesus. Há três traços que merecem nota: Primeiro, Maria é uma mulher de devoção. Da cena em que ela senta-se aos pés de Jesus (Lucas 10), ela aparece agora ajoelhada, esbanjando generosidade em Seus pés cansados. O nardo, de 300 denários, era raro e, aos olhos incrédulos de Judas, representava o desperdício. O papel de Maria em João é demonstrar que o amor é esbanjador, sua possessão mais valiosa se tornava sem valor diante do presente da vida renovada que Jesus tinha dado a seu irmão. Fé que vê na perspectiva correta não conhece desperdício ou extravagância. Segundo, Maria é uma mulher de humildade. Ela pouco ligou para sua reputação quando entrou no quarto onde somente homens se reuniam, não ligou para sua posição social ao assumir o lugar e a prática de uma serva humilde aos pés de Jesus, e arruinou sua “glória” por enxugar Seus pés com seu cabelo. Deve ser lembrado que o próprio Jesus em breve assumiria a mesma atitude para com Seus discípulos. Maria estava em harmonia com Jesus em seu serviço. Terceiro, Maria é uma mulher de discernimento. Ela compreendeu que um ponto sem retorno tinha sido alcançado, que Jesus estava prestes a morrer como Ele havia dito. Ela penetrou bem mais fundo em sua mente do que os outros e sabia que o fim não estaria longe. Se as especiarias trazidas por Nicodemos (19:40) eram de natureza não-líquida, como parece indicar a tentativa das mulheres de unguir Jesus no Domingo, Maria teve o privilégio único de unguir o Messias. **O Papel da Mulher no Evangelho de João**, 1992, ps. 23/25.

toda a igreja em que não há nem homem e nem mulher, mas... Cristo, visto que Cristo é tudo em todos.

Como já foi dito aqui, o Novo Testamento da Bíblia Sagrada tem Jesus Cristo como figura central. Jesus, indubitavelmente, é a pessoa mais importante contida nas Escrituras Sagradas. E, ele tem com as mulheres, uma relação íntima, amigável e muito respeitosa. Jesus, contrariando a história, desde o seu princípio, e, fundamentalmente, toda a tradição machista e patriarcal, estabelece com elas uma relação de igualdade e conseqüentemente de extrema justiça. Jesus compreendia tão profundamente as pessoas que elas faziam questão absoluta de ouvi-lo. Ele tratava as mulheres com grandeza, sem nenhum tipo de preconceito. Respeitava-as como seres humanos livres e iguais. A rigor, o ser humano é livre, condição natural de sua própria existência. Assim, tolhida esta liberdade, tolhida estará sendo também a dignidade, ou então, esta não estará sendo reconhecida. Sem liberdade não há que se falar em dignidade.

Como se pode verificar nos episódios bíblicos aqui relatados, Jesus respeitava as mulheres integralmente, ou seja, de uma forma total. Nunca as subjugou em face do físico, do intelecto ou do psíquico. Protegeu-as de serem apedrejadas, estabeleceu diálogos com aquelas cuja reputação era questionada pelo homem, sem discriminá-las, compreendeu-as quando estas estavam desequilibradas emocionalmente em face de perdas que julgavam irreparáveis, e se relacionou com todas de forma profundamente humana. Aliás, não há que se falar em dignidade da pessoa humana sem o devido respeito à proteção da integridade física e emocional.

Jesus, em face do seu relacionamento com as mulheres, revolucionou a história, formou culturas, travou guerras e transformou vidas.⁶¹

Fundamentalmente, Ele entendia as mulheres.

Jesus sempre respeitou as mulheres naquilo que elas têm de supremo, além da própria vida, a dignidade.⁶²

2.3 – A OBSCURA CONDIÇÃO DA MULHER NA IDADE MÉDIA

Jesus revolucionou e tornou aos homens mais acessível a sua imitação porque concretizou na história o modelo ético de pessoa. Na tradição bíblica, para todos os homens, Deus é o modelo de pessoa. A Santíssima Trindade (três pessoas com uma só substância), dogma proclamado pelo cristianismo, com certeza, quebrou a unidade absoluta e transcendental da pessoa divina. *“Não foi somente este, porém, o ponto de ruptura do cristianismo com o judaísmo. A partir da pregação de Paulo de Tarso, o verdadeiro fundador da religião cristã enquanto corpo doutrinário, passou a ser superada a idéia de que o Deus único e transcendente havia privilegiado um povo entre todos, escolhendo-o como seu único e definitivo*

⁶¹ Um estudo dos costumes patriarcais mostra que, no mundo antigo da Bíblia, nascer homem era muito mais importante que nascer mulher. Os meninos tinham mais privilégios e liberdade que as meninas e uma posição mais elevada que continuava através da idade adulta. Sabendo disto, percebemos que Jesus tratou as mulheres de maneira revolucionária, considerando-se os costumes da época. Começamos a entender por que os discípulos de Jesus ficaram tão admirados “de que estivesse falando com uma mulher” que não era sua parenta, e mais ainda por discutir assuntos espirituais importantes com ela. Compreendemos também como deve ter sido chocante, numa cultura que não reconhecia o testemunho da mulher diante de um tribunal, que Deus tivesse permitido que as primeiras testemunhas da ressurreição de Jesus fossem mulheres. **Manual Bíblico do Estudante**, 1997, ps. 12/14.

⁶² Conforme Mark W. Baker, Jesus ensinou que a forma mais elevada de desenvolvimento humano é amar os nossos semelhantes. Embora devamos aspirar a esse estado, não é fácil alcançá-lo. Todas as religiões contêm um conjunto de regras ou rituais que são usados para estruturar as atividades religiosas dos participantes. As regras que Jesus praticava serviam para facilitar o amor aos outros. Para ele, os mandamentos de Deus existiam para ajudar os seres humanos a alcançar o seu estado mais elevado, desenvolvendo a capacidade de “amar uns aos outros”. Princípio Espiritual: Quando o amor é a lei, nós nos apoiamos nela para nos desenvolvermos. **Jesus o Maior Psicólogo que Já Existiu**, 2005, p. 99.

*herdeiro. Algumas passagens dos Evangelhos demonstram o inconformismo de Jesus com essa concepção nacionalista da religião. São Paulo levou o universalismo evangélico às últimas conseqüências, ao afirmar que, diante da comum filiação divina, 'já não há nem judeu nem grego, nem escavo nem livre, nem homem nem mulher'. Ma essa igualdade universal dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão, a inferioridade natural da mulher em relação ao homem, bem como a dos povos americanos, africanos e asiáticos colonizados, em relação aos colonizadores europeus."*⁶³

No ano de 453 d.C., com a extinção do Império Romano do Ocidente, iniciou-se um novo período histórico. Era a Idade Média constituída pela ligação das instituições clássicas, dos valores cristãos e dos costumes germânicos. Dividida em dois períodos pelos historiadores, Alta Idade Média e Baixa Idade Média, a linha de separação se situa na passagem do século XI para o século XII. Com efeito, a Alta Idade Média registra a derrocada do poder político e econômico e o surgimento do feudalismo.

A partir do século XI, com a reconstrução do poder político, época em que o Imperador Carolíngio e o Papa se degladiavam em busca da suprema hegemonia de todo o continente europeu, tem início o movimento de centralização do poder. Essas tendências, tanto em nível da sociedade civil quanto das eclesiásticas, aconteceram na Europa toda, de uma forma geral. Todavia, mesmo na Europa feudal, foi ocorrendo a supremacia do rei sobre os barões feudais. Entretanto, em face dos

⁶³ KOMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 2003, p.s 17/18.

abusos da reconstrução política, principalmente os praticados pelos reis⁶⁴, iniciou-se um forte movimento de rebeldia.

O período medieval marca a continuidade dos valores cristãos e a tradição estigmatizada da mulher.

Na Inglaterra, a supremacia do rei sobre os barões feudais, permanente durante todo o século XII, fragilizou-se no reinado de João Sem-Terra. João Sem-Terra, desprovido de recursos financeiros, sob pressão da igreja e sofrendo dos barões uma revolta armada, foi obrigado a assinar, em 1215, a Magna Carta.⁶⁵ A bem da verdade, a Magna Carta, muito mais do que uma promessa unilateral feita pelo rei, representou uma convenção entre o rei e os barões feudais. Ela estabelecia aos barões privilégios especiais conhecidos por foros. Por isso, a Carta Magna, antes de ser um contrato de senhorio, foi na verdade um foral.⁶⁶ Com efeito, a Carta

⁶⁴ Conforme explicita Fabio Konder Comparato, a partir do século XI assiste-se a um movimento de reconstrução da unidade política perdida. Ao mesmo tempo, os reis, até então considerados nobres de condição mais elevada que os outros (*primi inter pares*), reivindicaram para as suas coroas poderes e prerrogativas que, até então, pertenciam de direito à nobreza e ao clero. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 2003, p. 45.

⁶⁵ Estabelece Fabio Konder Comparato que a MAGNA CARTA – 1215, redigida em latim bárbaro, *Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem et Barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni Angliae* (Carta Magna das Liberdades da Igreja e do reino inglês) foi a declaração solene que o rei João da Inglaterra, também conhecido como João Sem Terra, assinou, em 15 de junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino. Embora o texto tenha sido redigido sem divisões nem parágrafos, ele é comumente apresentado como composto de um preâmbulo e de sessenta e três cláusulas. A Magna Carta foi confirmada, com ligeiras alterações, por sete sucessores de João Sem Terra. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 2003, p. 69.

A respeito da *Magna Charta Libertatum*, de 15/6/1215, informa Alexandre de Moraes que, entre outras garantias, ela previa: a liberdade da Igreja da Inglaterra, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção (*A multa a pagar por um homem livre, pela prática de um pequeno delito, será proporcional à gravidade do delito; e pela prática de um crime será proporcional ao horror deste, sem prejuízo do necessário à subsistência e posição do infrator – item 20*); previsão do devido processo legal (*Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país – item 39*); livre acesso à Justiça (*Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça – item 10*), liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país. **Direitos Humanos Fundamentais**, 2003, ps. 25/26.

⁶⁶ Conforme Luiz Carlos de Azevedo, trata-se o foral de carta ou diploma concedido pelo rei ou outra autoridade da nobreza ou clero, investida de poder para tanto, no qual se outorgam aos habitantes de uma povoação direitos sobre as terras ali situadas, para que as possam povoar, cultivar, lavrar e defender, mediante o cumprimento de deveres que no documento se especificam. **Estudo Histórico sobre A Condição Jurídica da Mulher No Direito Luso-Brasileiro Desde os Anos Mil Até o Terceiro Milênio**, 2001, ps. 15/16. 0

Magna inaugura, na história política medieval, a vinculação do rei às próprias leis que editava.

Basicamente, a sociedade medieval européia compunha-se de três estamentos⁶⁷, Com efeito, tratava-se de grupos sociais que estavam ligados à condição pessoal de seus integrantes e que, a rigor, possuíam estatuto jurídico próprio. A nobreza e o clero possuíam privilégios hereditários e o povo gozava da única vantagem de não ser confundido com a multidão dos servos de todo o gênero.

Apesar desta rígida separação de classes e da organização feudal, durante toda a Idade Média, a existência de direitos humanos foi reconhecido por diversos documentos jurídicos⁶⁸. A separação de classes estabelecia entre o suserano e os vassalos uma relação de subordinação e os direitos humanos eram sempre embasados na limitação do poder estatal. A rigor, foi entre o final do século XVIII até meados do século XX, que as declarações de direitos humanos fundamentais tiveram um grande desenvolvimento.

⁶⁷ **Estamento.** [Do esp. Estamento.] S. m. 1. Estado em que pode cada um subsistir ou permanecer. **Novo Dicionário Aurélio.**

⁶⁸ Embora para alguns doutrinadores, a origem dos direitos humanos, remonta à antiguidade, para Alexandre de Moraes, a origem dos direitos individuais do homem, pode ser apontada no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C., onde já eram previstos alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado. O Código de Hammurabi (1690 a.C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes. A influência filosófico-religiosa nos direitos do homem pôde ser sentida com a propagação das idéias de Buda, basicamente sobre a igualdade de todos os homens (500 a.C.). Posteriormente, já de forma mais coordenada, porém com uma concepção ainda muito diversa da atual, surgem na Grécia vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos (democracia direta de Péricles); a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendida no pensamento dos sofistas e estóicos (por exemplo, na obra *Antígona* – 441 a.C. -, Sófocles defende a existência de normas não escritas e imutáveis, superiores aos direitos escritos pelo homem). Contudo, foi o Direito romano quem estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A *Lei das doze tábuas* pode ser considerada a origem dos textos escritos consagrados da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos humanos. Posteriormente, a forte concepção religiosa trazida pelo *Cristianismo*, com a mensagem de igualdade de todos os homens, independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciou diretamente a consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários à dignidade da pessoa humana. **Direitos Humanos Fundamentais**, 2003, p.s 24/25.

Os mais importantes documentos históricos que antecederam a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁶⁹ foram: a *Magna Charta Libertatum*, de 15 de junho de 1215, a *Petition of Right*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, o *Bill of Rights*, de 1689, o *Act of Seattlemente*, de 12/6/1701, a Declaração de Direitos de Virgínia, de 16/6/1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 4/7/1776, a Constituição dos Estados Unidos da América, de 17/9/1787 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26/8/1789.⁷⁰

⁶⁹ Conforme Fábio Konder Comparato, durante a sessão de 16 de fevereiro de 1946 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, ficou assentado que a Comissão de Direitos Humanos, a ser criada, deveria desenvolver seus trabalhos em três etapas. Na primeira, incumbir-lhe-ia elaborar uma declaração de direitos humanos, de acordo com o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas. Em seguida, dever-se-ia produzir, no dizer de um dos delegados presentes àquela reunião, "um documento juridicamente mais vinculante do que uma mera declaração", documento esse que haveria de ser, obviamente, um tratado ou convenção internacional. Finalmente, ainda nas palavras do mesmo delegado, seria preciso criar "uma maquinaria adequada para assegurar o respeito aos direitos humanos e tratar os casos de sua violação". A primeira etapa foi concluída pela Comissão de Direitos Humanos em 18 de junho de 1948, com um projeto de Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro do mesmo ano. A segunda etapa somente se completou em 1966, com a aprovação de dois Pactos, um sobre direitos civis e políticos, e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 2003, p. 222.

⁷⁰ Sobre o assunto estabelece Alexandre de Moraes que: **A *Petition of Right***, de 1628, previa expressamente que *ninguém seria obrigado a contribuir com qualquer dádiva, empréstimo ou benevolência e a pagar qualquer taxa ou imposto, sem o consentimento de todos, manifestado por ato do Parlamento; e que ninguém seria chamado a responder ou prestar juramento, ou a executar algum serviço, ou encarcerado, ou, de qualquer forma, molestado ou inquietado, por causa destes tributos ou da recusa em pagá-los*. Previa, ainda, que *nenhum homem livre ficasse sob prisão ou detido ilegalmente*. O ***Habeas Corpus Act***, de 1679, regulamentou esse instituto que, porém, já existia na common law. A lei previa que por meio de *reclamação ou requerimento escrito der algum indivíduo detido ou acusado da prática de um crime (exceto se se tratar de traição ou felonía, assim declarada no mandado respectivo, ou de cumplicidade ou de suspeita de cumplicidade, no passado, em qualquer traição ou felonía, também declarada no mandado, e salvo o caso de formação de culpa ou incriminação em processo legal), o lorde-chanceler ou, em tempo de férias, algum juiz dos tribunais superiores, depois de terem visto cópia do mandado ou o certificado de que a cópia foi recusada, poderiam conceder providência de habeas corpus (exceto se o próprio indivíduo tivesse negligenciado, por dois períodos, pedir a sua libertação) em benefício do preso, a qual será imediatamente executada perante mesmo lorde-chanceler ou o juiz; e, se afiançável, o indivíduo seria solto, durante a execução da providência, comprometendo-se a comparecer e a responder à acusação no tribunal competente*. Além de outras previsões complementares, o *Habeas Corpus Act* previa multa de 500 libras àquele que voltasse a prender, pelo mesmo fato, o indivíduo que tivesse obtido a ordem de soltura. O ***Bill of Rights***, de 1689, decorrente da abdicação do rei Jaime II e outorgada pelo Príncipe de Orange, no dia 13 de fevereiro, significou enorme restrição ao poder estatal, prevendo, dentre outras regulamentações: *fortalecimento ao princípio da legalidade, ao impedir que o rei pudesse suspender leis ou a execução das leis sem o consentimento do Parlamento; criação do direito de petição; liberdade de ação dos membros do Parlamento; imunidades parlamentares; vedação à aplicação de penas cruéis; convocação frequente do Parlamento*. Salienta-se, porém, que apesar do avanço em termos de declaração de direitos, o *Bill of Rights* expressamente negava a liberdade e igualdade religiosa, ao prever em seu item IX que, *considerando que a experiência tem demonstrado que é incompatível com a segurança e bem-estar*

O monaquismo e a revitalização urbana são dois movimentos de transformação social que embasaram as mudanças institucionais ocorridas no final da Idade Média⁷¹. Apesar de, formalmente, só a partir da Revolução Francesa,

*deste reino protestante ser governado por um príncipe papista ou por um rei ou rainha casada com um papista, os lordes espirituais e temporais e os comuns pedem, além disso, que fique estabelecido que quaisquer pessoas que participem ou comunguem da Sé e Igreja de Roma ou professem a religião papista ou venha a casar com um papista sejam excluídos e se tornem para sempre incapazes de herdar, possuir ou ocupar o trono deste reino, da Irlanda e seus domínios ou de qualquer parte do mesmo ou exercer qualquer poder, autoridade ou jurisdição régia; e, se tal se verificar, mais reclamam que o povo destes reinos fique desligado do dever de obediência e que o trono passe para a pessoa ou as pessoas de religião protestante que o herdariam e ocupariam em caso de morte da pessoa ou das pessoas dadas por incapazes. O Act of Seattlemente, de 12/6/1701, basicamente, configurou-se em um ato normativo reafirmador do princípio da legalidade (item IV – *E considerando que as leis de Inglaterra constituem direitos naturais do seu povo e que todos os reis e rainhas que subirem ao trono deste reino deverão governá-lo, em obediência às ditas leis, e que todos os seus oficiais e ministros deverão servi-los também de acordo com as mesmas leis...*) e da responsabilização política dos agentes públicos, prevendo-se a possibilidade, inclusive, de impeachment de magistrados. Na **Declaração de Direitos de Virgínia**, a Seção I já proclamou o direito à vida, à liberdade e à prosperidade. Outros direitos humanos fundamentais foram expressamente previstos, tais quais, o princípio da legalidade, o devido processo legal, o Tribunal de Júri, o princípio do juiz natural e imparcial, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa (*Só a razão e a convicção, não a força ou a violência, podem prescrever a religião e as obrigações para com o Criador e a forma de as cumprir; e, por conseguinte, todos os homens têm igualmente direito ao livre culto da religião, de acordo com os ditames da sua consciência – Seção XVI. A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América*, documento de inigualável valor histórico e produzido basicamente por Thomas Jefferson, teve como tônica preponderante a limitação do poder estatal, como se percebe por algumas passagens: *A história do atual Rei da Grã-Bretanha compõe-se de repetidos danos e usurpações, tendo todos por objetivo direto o estabelecimento da tirania absoluta sobre estes Estados. Para prová-lo, permitam-nos submeter os fatos a um cândido mundo: recusou assentimento a leis das mais salutares e necessárias ao bem público (...) Dissolveu Casas de Representantes repetidamente porque se opunham com máscula firmeza às invasões dos direitos do povo (...) Dificultou a administração da justiça pela recusa de assentimento a leis que estabeleciam poderes judiciários. Tornou os juízes dependentes apenas da vontade dele para gozo do cargo e valor e pagamento dos respectivos salários (...) Tentou tornar o militar independente do poder civil e a ele superior (...)*. Igualmente, a **Constituição dos Estados Unidos da América** e sua dez primeiras emendas, aprovadas em 25/9/1789 e ratificadas em 15/12/1791, pretenderam limitar o poder estatal estabelecendo a separação dos poderes estatais e diversos direitos humanos fundamentais: *liberdade religiosa; inviolabilidade de domicílio; devido processo legal; julgamento pelo Tribunal do Júri, ampla defesa; impossibilidade de aplicação de penas cruéis ou aberrantes*. A consagração normativa dos direitos humanos fundamentais, porém, coube à França, quando, em 26-8-1789, a Assembléia Nacional promulgou a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, com 17 artigos. Dentre as inúmeras e importantíssimas e importantíssimas previsões, podemos destacar os seguintes direitos humanos fundamentais: princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção de inocência, liberdade religiosa, livre manifestação de pensamentos. **Direitos Humanos Fundamentais**, 2003, ps. 26/28.*

⁷¹ Estabelece Fábio Konder Comparato que o movimento monástico, iniciado no século IV por Santo Antão, no Egito, e levado quase que imediatamente após para a Europa, assentou-se como um poderoso fator de transformação social a partir do século VI, com a fundação e a expansão da ordem beneditina. A grande inovação das Regras de São Bento, oriunda de seu preceito fundamental - *ora et labora* -, consistiu na valorização ética e religiosa do trabalho e na racionalização da cultura da terra, com a criação de várias técnicas de melhor aproveitamento dos recursos naturais. Em todos os lugares em que se instalaram, os mosteiros beneditinos provocaram substanciais avanços técnicos na agricultura, na pecuária e na piscicultura, ao mesmo tempo em que se abriram estradas,

começar a ser abolida a estrutura estamental do direito europeu, o ocidente, nos países que adotaram a religião reformada, já era visível a fragilização da reforma protestante. E isto, mormente, em face da extinção da ordem eclesiástica e do estamento clerical. Em Portugal, essa situação, ou seja, o esfacelamento da ordem tripartida do feudalismo, ocorreu bem antes do século XVIII. E o motivo, a rigor, foi o crescimento de corporações menores, porém, privilegiadas, de universitários, desembargadores, moedeiros, militares e titulares de rendas reais. A pedra fundamental, ou seja, a origem oficial da extinção das divisões estamentais, foram as garantias de liberdades – *status libertatis* - estabelecidas pelos reis e seus descendentes. A democracia moderna, a bem da verdade, em face desta inaugurada limitação institucional dos poderes do monarca, é oriunda desse documento do século XIII, ou seja, a *Magna Carta*. Com efeito, na democracia moderna, as liberdades individuais são imponentemente afirmadas, limitando, *destarte*, os poderes governamentais.

Concomitantemente, os primeiros indícios do pré-capitalismo começaram a despontar já no século XII. O capitalismo é um sistema baseado nas relações de trabalho assalariadas, no espírito de lucro, na função reprodutiva do capital, na

drenaram-se regiões pantanosas, criaram-se novos sistemas de irrigação das lavouras por meio da canalização de numerosos cursos d'água. Pode-se, pois, dizer que a revolução agrícola europeia, que abriu caminho para a revolução industrial do século XVIII, foi em grande parte o resultado da expansão do movimento monástico. Por outro lado, a partir do século XI, assistiu-se ao ressurgimento da vida urbana, com o revigoramento comercial consequência à retomada da livre navegação no Mediterrâneo. Desde o século VIII, com efeito, o *mare nostrum* dos romanos transformara-se, por força da expansão árabe, em autêntico "lago muçulmano". Com início na península itálica e no sul da França, e posterior expansão por toda a Europa, deu-se a fundação de burgos livres, ou burgos de fora (*forisburgus*), ou seja, povoações fundadas por comerciantes junto aos burgos autênticos ou castelos. Nessas povoações novas aparece um grupo social igualmente novo, porque não compreendido nem no estamento nobre nem no dos servos: é a burguesia. Ela se organiza segundo um direito oposto ao feudal, pois o poder político não deriva da propriedade imobiliária, mas sim da riqueza mercantil. Ademais, a sociedade burguesa não se divide em estamentos, mas é composta de famílias formalmente livres. À divisão jurídica estamental, a burguesia opôs uma divisão econômica entre ricos comerciantes e pobres empregados, a qual deu nascimento às modernas classes sociais, regidas por um direito uniforme, desvinculado da condição pessoal. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 2004, ps. 75/76.

busca de uma organização racional para os negócios, na produção voltada para o mercado e na economia monetária. Os primórdios do capitalismo estão ligados à crise do sistema feudal, provocada pelo crescimento demográfico da Europa e pela conseqüente inadequação da produção ao consumo. A nova situação econômica que se criou deu origem ao Renascimento Comercial e Urbano. E é claro que este acelerou a decadência do feudalismo, na medida em que se tornou um importante elemento do capitalismo nascente. Concomitantemente, a marginalização social resultante da crise feudal (pessoas que se viram obrigadas a sair dos feudos, por necessidade ou porque foram expulsas) proporcionou os contingentes necessários à expansão da Europa cristã: Guerra de Reconquista contra os mouros, na Península Ibérica; Cruzadas, no Oriente Próximo; e avanço alemão no litoral sul do Mar Báltico, tendo como ponta-de-lança a ordem religiosa e militar dos *Cavaleiros Teutônicos*.

A convivência de dois sistemas acarretou problemas, mormente em face do dinamismo de um em contraposição à estagnação do outro. E esta contradição provocou as crises de retração do século XIV e o conseqüente desenvolvimento do comércio europeu no século XV. Os fatores conjunturais que estabeleceram retração e desenvolvimento, além do choque entre o feudalismo e o capitalismo, foram as secas e a Peste Negra. A crise do século XIV provocou uma retração econômica, devido ao encolhimento dos mercados europeus, e a crise do século XV ocorreu em face de fatores absolutamente opostos, todavia, graças aos Grandes Descobrimentos, verificou-se a expansão do comércio.

Com o fim da Idade Média e a expansão marítima dos tempos modernos, o comércio adquiriu dimensão mundial e o capitalismo entrou em sua primeira etapa real: o capitalismo comercial ou mercantil, voltado para a acumulação de capitais no setor de circulação de mercadorias. Como o sistema capitalista deve apresentar

maior lucratividade no setor de produção, pelo menos sob o crivo do consenso econômico, o capitalismo comercial é considerado apenas uma fase de acumulação primitiva de capitais. Destarte, o verdadeiro capitalismo só se consolidaria com o advento da Revolução Industrial, a partir do século XVIII.

Assim, após esse breve relato a respeito dos principais acontecimentos medievais, necessário se faz agora integrar a mulher e sua história dentro deste período. Para os renascentistas o longo período medieval, muito além de ser considerado absolutamente inferior à Antiguidade, foi considerado a *Idade das Trevas* ou a *Longa Noite de Mil Anos*.

Com certeza, era uma vida cheia de dificuldades se comparada à daqueles que viveram, mormente, na Alta Idade Média. Calamidades de todas as espécies, doenças ausentes de cura, endemias que assaltavam os povoados, fome em face da falta de alimentos, circunstâncias estas, que tornavam o ciclo de vida extremamente curto. Por óbvio que estas circunstâncias atingiam a todos, todavia, o povo e os seus membros eram os mais castigados.

Se o homem era violentamente afetado por todas estas circunstâncias calamitosas, o que dizer das mulheres que, em face do sexo, viviam à mercê deles. Elas, que desde o início da história foram discriminadas e violentadas, no período medieval, nada foi diferente. Continuaram subalternas, vistas como seres inferiores, como propriedades dos homens, apesar da precária e paupérrima situação de vida que eles levavam naquela época. Veja-se neste trecho:

“Assim como os casamentos com bênção, igualmente valem para garantia de eventuais direitos patrimoniais ou à sucessão, aqueles celebrados clandestinamente ou ‘a furto’, bem como a união ‘por todos conhecida’. Mas é preciso que os cônjuges tenham idade para contrair matrimônio e não tragam impedimento a fim de que

‘possam casar sem peccado’; além disso, a união há que ser provada (‘Livro das Leis e Posturas’, p. 114; D. Afonso III, P.M.H., p.262).

Como essa união de pública voz e “per fama” se presume, dispõe outra lei, ao que consta, de D.Diniz, 1311, embora não haja referência expressa ao rei e à data no texto: ali se diz que é costume e direito que se o homem vive com sua mulher e mantêm ambos casa comum durante sete anos contínuo, chamando-se por ‘marido’ e ‘mulher’, fazendo compras, vendas ou empréstimos, possuindo cartas onde figuram como esposos, assim sendo conhecidos na vizinhança, que se não lhes negue o estado de casados, ainda que assim não sejam perante a Igreja (L. L. P. , p. 225)”.⁷²

Desde as primeiras leis gerais já se exigia o consentimento dos nubentes para a realização do matrimônio. A mulher maior de 25 anos dependia da autorização paterna para se casar e, posteriormente, passou a necessitar também da autorização da mãe. Isto em face do ambiente social que ela vivia na época. *“Seria possível, realmente, essa liberdade quanto ao consentimento? Outra lei esparsa no códice examinado parece admiti-la, quando menciona que se ‘manceba em cabelos’ – referindo-se, aqui, à jovem púbere e não no sentido pejorativo que já a expressão depois tomou - casa-se ‘sem consentimento ou sem mandados’ dos pais, irmãos ou terceiros que a tenham sob a guarda, “nom na podem desherdar da booa de seu padre ou de sa madre’ (L. L. P., p. 114). Mais adiante, porém, lei identificada como de D.Diniz restringe essa possibilidade às maiores de vinte e cinco anos: se não atingida a idade e ainda assim se casar ou sair sem mandado de seu padre ou de sa madre’... ‘que seria eixherdada dos sues bees’ (L. L. P., p.1645, lei*

⁷² AZEVEDO, Luiz Carlos de, **Estudo Histórico Sobre a Condição Jurídica da Mulher no Direito Luso-Brasileiro Desde os Anos Mil Até o Terceiro Milênio**, 2001, p. 26.

de 1295)⁷³. Este assunto foi totalmente revisado pelo rei Afonso IV, por volta do século XIV. Havia, também, uma prática comum, ou seja, os homens se casavam ‘*ascondudamente*’ (clandestinamente) com mulheres virgens ou viúvas, sem o consentimento de seus pais, de suas mães, avós, tutores ou parentes, ou seja, daqueles que tinham poder sobre elas. O rei César, por lei repetida no texto (p. 321 e 421 do L. L. P.) em segunda versão datada de 1340 d.C.⁷⁴, resolveu penalizar os infratores: ‘*se bees ouverem ao tempo que com ellas casarem, percam-nos e aiam esses bees aqueles com que ellas viviam*’... ‘*E se os elles nom quiserem aia os El Rey. E demais os que assi casarem, fiquem enfamados*’, ‘*defamados para senpre deguysa que nom posam a ver honra nem ser aportalados nos logares u vyuerem*’.

Já, anos atrás, D. Diniz, com maior severidade ainda, apenava tanto aqueles que assim procedessem como os que se tornavam bigamos, casando-se novamente, embora já, ‘*seendo casado ou reçebudo com hua mulher*’: a pena era a morte, a qual se estendia a ‘*filhos dalgo come nos vilãaos*’(L. L. P., p. 200, 11 de agosto de 1303)⁷⁵.

No final do século XIV, no reinado de Afonso III, quando se tratasse de matéria específica, ou seja, nascimento e idade de crianças, poderiam as mulheres virem testemunhar em juízo, todavia desde que juntamente com outros homens “desuum”. “E prosseguia o texto: “*e os logares em que podem seer testemunhas, eem moinho E en forno E en lavanderia. E en banho. E non podem ser testemunhas em feyto de crime*”, a não ser que o crime fosse cometido nos sobreditos

⁷³ Idem, p. 27.

⁷⁴ Conforme Luiz Carlos de Azevedo, “...datada de 7 de fevereiro da era de César de 1378, equivalente a 1340 d.C., ...” Idem, p. 27.

⁷⁵ AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo Histórico Sobre a Condição Jurídica da Mulher no Direito Luso-Brasileiro desde os Anos Mil Até Terceiro Milênio**, 2001, p. 27/28.

lugares...(cap. 24, O. D., p. 149).⁷⁶ Com efeito, à mulher é reservado o confinamento privado do lar, da família, e, somente sob o reinado de Afonso IV, as mulheres, desde que de boa fama, vão poder testemunhar em todos os feitos, exceto em mortes.

Sob a constituição provinda de Afonso III, as mulheres podiam exercer determinadas profissões. Inclusive as padeiras e as taverneiras podiam ser ouvidas e buscar seus direitos frente aos devedores de pão e vinho, emprestados.

Uma última restrição, já ao tempo de D. Duarte, atinge diretamente as mulheres, visto que estas ficaram excluídas da sucessão, a não ser que o soberano, por sua vontade e liberalidade a conceda. *“Em carta datada de 1417 fica dito que ‘mulher não pode suceder nem haver segundo direito e ordenação nossa’ ”.*⁷⁷

A Lei Mental foi promulgada em 8 de abril de 1434, nas cortes que se realizaram em Santarém. Com efeito, evitada de reservas da indivisibilidade, primogenitura, masculinidade e machismo, conforme o texto nas Ordenações Manuelinas e nas Filipinas: *“por morte do donatário ou possuidor das terras, não ficando nenhum varão legítimo na descendência, mas apenas ‘filha lédima’ não é nossa tenção que tal descendente por linha feminina herde a dita terra, devendo*

⁷⁶ Idem, p. 33.

Conforme estabelece Luiz Carlos de Azevedo, há igualdade entre homem e mulher na demanda da herança avoenga: *“todo homem ou mulher pode demandar E auer toda a erdade que sseia de ssa avoenga de tanto portanto ou casa ou vinha...ante que passe o ano E dia...”* e se for menino ou menina a seu tempo poderão reivindicar os seus direitos (Afonso III, const. N. 56, O. D., p. 95). No final do século XIV, subsiste o propósito real de afirmar seu poder perante os senhorios, mormente agora, quando é preciso consolidar no trono a casa de Aviz: esse cuidado começa a se repetir em várias resoluções régias, as quais, entre outras, passam a restringir a livre transmissão dos bens da coroa doados a particulares: uma dessas declara que, *“por morte do donatário, e independentemente de qualquer cláusula especial de doação”*, tais bens deveriam passar para o filho legítimo primogênito, com exclusão dos demais (1393). Indivisibilidade e primogenitura constituem os dois primeiros marcos desse entendimento, traduzido pela denominação de “Lei Mental”, porque, embora não viesse revestido na forma de diploma legal, representava a intenção de D. João I na recuperação dos bens antes cedidos, quando faltasse descendência lédima e direta do donatário. **Estudo Histórico Sobre A Condição Jurídica da Mulher no Direito Luso-Brasileiro Desde os Anos Mil Até o Terceiro Milênio**, 2001, p. 33.

⁷⁷ AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo Histórico Sobre A Condição Jurídica da Mulher No Direito Luso-Brasileiro Desde os Anos Mil Até o Terceiro Milênio**, 2001, p. 34.

esta tornar a coroa do Reino, sem contenda'. E aduzia a ordem: 'achamos por direito que a filha não pode haver a terra porque a sua incapacidade faz', isto é, não tem ela capacidade para herdar (n.11). Nas ordenações Filipinas o trato é semelhante: 'quando por morte do possuidor das terras, e de quaisquer outros bens ou direitos da Coroa do Reino, não ficasse tal filho varão nem neto varão legítimo, a que devessem ficar, queria que esta filha não pudesse herdar, salvo per especial doação ou mercê...'”⁷⁸ (n.4).

Com efeito, esta Lei Mental de meados do século XV, promulgada nas cortes de Santarém e textualizada nas Ordenações Manuelinas e nas Filipinas, é absurdamente machista, preconceituosa, e fere, com toda violência, a dignidade da pessoa humana da mulher. A dignidade, como já foi dito reiteradas vezes, é uma qualidade, é um valor supremo de conteúdo espiritual que está totalmente ligado à pessoa. Ela é a manifestação da própria vida. Em suma, quando esta lei patriarcal e discriminatória estabelece que, com a morte do proprietário e a inexistência de herdeiro homem, as suas terras ou qualquer outro bem voltem para os direitos da Coroa do Reino, porque a sua filha - por ser mulher - é incapaz para herdar – está, suntuosamente, violentando o ser humano mulher em face do seu sexo.

E, todas as vezes em que uma mulher for discriminada em face do sexo, ela estará sendo desrespeitada, como já dito, no seu bem maior que é a sua dignidade.

Esta discriminação sexista, que permaneceu por séculos, não desaparece na Idade Média.

Já por volta da metade do século XVI, mais precisamente em 1564, em Portugal, deixaram de ser legalmente contempladas as hipóteses do casamento

⁷⁸ Idem, p. 34.

clandestino e as do concubinato. Assim, rigorosamente combatidas e reprovadas, ficaram impossibilitadas de produzir quaisquer efeitos. Um cônjuge não podia vender bem de raiz, nem prestar fiança, sem o consentimento do outro, qualquer que fosse o regime de casamento, dote, arras ou carta de ametade.⁷⁹ Entretanto, no que tange à mulher, o seu consentimento só era válido se expresso por escritura pública, permanecendo desigual e inferior a forma como ela era tratada em relação ao homem. *“Repete-se a justificativa encontrada em outras passagens do texto legal, reconhecendo a condição submissa da esposa frente ao consorte: “...porque muitas vezes acontece que as mulheres, por medo ou reverença dos maridos, deixam caladamente algumas cousas passar, por não ousarem contradizê-lo, receando alguns escândalos e perigos que lhes...poderiam vir” (O . A . , LIV. 4, TÍT. 11, n. 7; O . M., L IV. 4, TÍT. 6, pr.; O . F., LIV. 4, TÍT. 48, pr.).”⁸⁰*

Todavia, se o homem casado se tornasse fiador de outrem sem o consentimento de sua mulher, não poderia, a bem da verdade, tal fiança comprometer a metade dos bens pertencentes a ela. *“Se isso sucedia com relação aos homens, que dizer das mulheres que houvessem se comprometido por fiança? Dessa situação trata o LIV. 4, TÍT. 18, das Ordenações Afonsinas, referindo-se ao “Benefício do Veleiano, outorgado às mulheres que fiam alguém ou se obrigam por ele”, revelando, nesse passo, a ascendência romana da concessão. (D. 16, 12; C.*

⁷⁹ Conforme Luiz Carlos de Azevedo, a par do regime dotal, que a secular tradição estabelecera, pelo qual o marido oferece arras à mulher em razão do matrimônio, sempre existiu, também desde os tempos da formação do Reino, o casamento por carta de ametade, como já visto anteriormente na referência que se fez ao foral de Ferreira de Alves; essa segunda forma de união consta, a seguir, em lei dita como de Afonso III, a qual dispõe que *“todo homem que casar quyser nom casara per arras segundo ho costume da uylla se nom quysser mays cassara a meyadade...”* L. L. P. p. 115). Nas Afonsinas, consigna-se que esse costume, no reino longamente usado, leva a que *“se partam os beës de per meo”*, tendo cada cônjuge direito à sua meação; e o título acrescenta que o *“costume foi fundado em razom, ca pois que per bem do dito costume, tanto que o casamento he consumado, a molher he feita meeira em todolos bées que ambos ham...”* (LIV. 4, TIT. 12, pr.). **Estudo Histórico Sobre a Condição Jurídica da Mulher no Direito Luso-Brasileiro Desde os Anos Mil Até o Terceiro Milênio**, 2001, p. 40.

⁸⁰ Idem, p. 41.

4.29), uma vez que a lei se reporta, de modo expresso, aos “senadores, que fizeram as leis imperiais, fundadas em bons costumes...”. Como se reporta, também, a justificativa de Ulpiano, para isentá-las da obrigação assumida, quando visto que não haviam agido por malícia, mas sim em razão da “fraqueza do sizo que existe na geração das mulheres ...”(infirmittas enim feminarum, non calliditas auxilium demeruit, Ulp. 29, ad edictum).”⁸¹

É tão nítido esse posicionamento patriarcal e machista⁸², desde o início da história, de que a mulher é um ser inferior, que as ordenações Manuelinas declaram que, em respeito à fragilidade das mulheres, ficava de direito, ordenado e determinado, que elas não poderiam nem fiar e tampouco obrigar-se por outra pessoa. Todavia, mesmo assim, se elas viessem a se tornar fiadoras de outrem, que ficassem desobrigadas do cumprimento de feitos alheios que a elas não pertencessem. Com efeito, para isso foi criado um remédio, especialmente em seu favor, para impedir que elas fossem prejudicadas. Esse remédio chamava-se, em direito, Veleiano. Essa exceção à regra geral ocorria em face da forma inferior como era vista a mulher. No caso dela, essa exceção se estabelecia em favor da liberdade. Esse título acrescenta as exceções à regra do benefício, assim como se o dinheiro fosse prometido para a alforria do servo ou escravo.

A mulher era vista como um ser menor, de propriedade do homem. “Consta do Repertório de Jerônimo da Silva Pereira, em que se lê, a certa altura, e num dos verbetes “marido”, a possibilidade que este tem de castigar sua mulher. O fundamento vem no LIV. 5, TÍT. 36, n.1, das Ordenações Filipinas, o qual trata “das

⁸¹ Idem, p. 42.

⁸² Conforme Marlene Neves Strey, Cíntia da Silva Brzezinski, Izabel Bücken e Rogéria C. Escobar, para poder dizer que o mundo é bom, ou seja, para afirmar-se a si mesmo como bom e legitimar-se, o patriarcalismo necessitava deixar de lado o feminino como parte deste mundo, pois o feminino é mau. Isso passa em todas as culturas, pois uma cultura patriarcal sempre se limita com outra cultura patriarcal. **Mulher, estudos em gênero – Livro: Mulher, gênero e representação**, 1997, p. 88.

penas pecuniárias dos que matam, ferem ou tiram arma na Corte”: após fixar as respectivas sanções, passa às excludentes: legítima defesa, castigo a criado, discípulo, filho, escravo e...mulher.⁸³

A rigor, o Livro V das Ordenações Filipinas, estabelecia que o marido que flagrasse sua esposa em adultério poderia matá-la, e também ao adúltero, licitamente. Mas, se o marido fosse “operário” e o adúltero fosse fidalgo ou desembargador, só poderia matar a mulher, sob pena de degredo para a África.

A possibilidade que tinha o homem de castigar sua esposa e até matar, reflete o grau de submissão em que se enquadrava a mulher perante o seu marido.

Por outro lado, quando ela é colocada como excludente de penas pecuniárias, no mesmo patamar que os escravos, fica absolutamente clara a forma menor, desigual e discriminada que era tratada a mulher pelo sexo oposto.

A rigor, esse tratamento vilipendioso dispensado à mulher, não foi privilégio da sociedade machista na trevosa história medieval. As mulheres, desde o início da história humana, sempre foram excluídas da igualdade de direitos garantidos aos homens e discriminadas por eles em função do sexo.

Se as diversas calamidades ocorridas no Período das Trevas afetaram violentamente o homem, o que dizer das mulheres que sempre foram consideradas por eles como seres inferiores?

Ela continuou, com efeito, sendo cabalmente desrespeitada no seu bem maior, que é a sua dignidade.

⁸³ AZEVEDO Luiz Carlos de. **Estudo Histórico Sobre A Condição Jurídica da Mulher no Direito Luso-Brasileiro Desde os Anos Mil Até o Terceiro Milênio**, 2001, p. 46.

2.4 – A CONDIÇÃO DA MULHER A PARTIR DO ILUMINISMO E DA ECLOSÃO NA MODERNIDADE

A mulher, durante mais de dois séculos, travou uma intensa luta para a conquista dos seus direitos.

O século XVIII assistiu a uma revolução intelectual de enorme importância na história da humanidade. A ela foi dado o nome de Iluminismo ou filosofia da Luzes. Na Península Ibérica recebeu o nome de Ilustração. Por essa razão, o século XVIII é também conhecido como o Século das Luzes.⁸⁴

No final desse século, muitas mulheres, baseadas em teorias iluministas, reivindicaram direitos e demandaram a emancipação feminina.⁸⁵

⁸⁴ Historicamente, o iluminismo representou as aspirações e interesse da burguesia no século XVIII. A filosofia iluminista direcionava-se para os objetivos práticos, visando reformar as instituições políticas, sociais e económicas para levar a sociedade humana à felicidade. Por isso atacava a intolerância, os privilégios da nobreza e do clero e, sobretudo, a falta de liberdade. O iluminismo repercutiu em todo o Mundo Ocidental, inclusive nas Américas. Seu centro irradiador foi a França, onde os elementos que embasavam o Antigo Regime passaram a sofrer maior contestação. As idéias iluministas caracterizavam-se por alguns princípios fundamentais: Racionalismo, ênfase dada ao uso da razão. Os iluministas rejeitavam o pensamento teológico; Naturalismo, os iluministas refletiam suas crença na perfeição da Natureza.; Liberalismo, reconhecimento da liberdade como um direito natural do homem.; Igualdade perante a lei, considerada outro direito natural, decorrente da idéia de que todos os homens nascem livres e iguais entre si; Anticlericalismo, quase todos os filósofos do período eram teístas, isto é, acreditavam em um Deus criador do Universo, mas voltavam-se contra a ilreja. O inglês John Locke foi considerado o “Pai do “Iluminismo. Em seus dois *Tratados sobre o governo civil*, posicionou-se frontalmente contra o absolutismo. **História Geral**, Coleção Objetivo – Sistema de Métodos de Aprendizagem, 2006, ps. 143/144.

⁸⁵ Para Carla B. Pinsky e Joana M. Pedro, o iluminismo abria perspectivas, possibilitando uma nova abordagem da arena pública (e, conseqüentemente, da questão da cidadania), ao afirmar ser cada indivíduo possuidor de direitos inalienáveis. Em contraste com as teorias sociais mais antigas, que apresentavam a hierarquia e a desigualdade como necessárias e inevitáveis, na época das Luzes, um conjunto de suposições filosóficas afirmava a igualdade entre os indivíduos e as vantagens de reformar, aperfeiçoar a sociedade por meio da aplicação de princípios fundados mais na razão do que nos costumes. Entretanto, sob o título iluminista encontra-se um conjunto variado de pensamentos que apontam seus focos de luz para distintas direções. Enquanto alguns pensadores defendem a idéia da igualdade de direitos e a possibilidade de auto-realização advinda do acesso à razão para as mulheres tanto quanto para os homens, outros filósofos, como o popular Rousseau, duvidam da capacidade das mulheres. Para eles, as mulheres, por sua natureza distinta, não conseguem raciocinar do mesmo modo que os homens, pois são movidas mais pelas paixões, uma tendência, no limite, perigosa ao bom funcionamento da sociedade. **História da Cidadania – Livro: Igualdade e Especificidade**, 2003. p. 266.

Ao longo do século XIX, quando eclodiu o feminismo na França, a luta ganhou corpo e, em meados dos anos sessenta, do século XX, fortaleceu-se nos Estados Unidos. Somente em 1967, na Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher, os direitos da mulher foram guindados à condição jurídica. Todavia, este século popularizou a mulher como doméstica e restrita ao âmbito da família e do lar.

O século XX, com efeito, foi chamado de “século das mulheres”. Muitas de suas reivindicações foram atendidas em face do movimento das mulheres e, dentro deste, o movimento feminista.

Entrar no mundo feminino, tratar o tema de gênero, procurar entender as questões que são colocadas pelas mulheres no início do século XXI, representa grandes desafios, principalmente para aqueles que querem mudar esta história.

Com efeito, a população mundial é composta de mais de 52% de mulheres. No entanto, nenhum país do mundo, de acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), oferece para homens e mulheres oportunidades iguais. Os miseráveis absolutos do planeta atingem o altíssimo número de mais de um bilhão e trezentos milhões, sendo que destes, 70% são do sexo feminino. Conforme dados da UNESCO, dos analfabetos do mundo, dois terços são mulheres.

Além disso, a ONU registra que elas são as maiores vítimas da violência socioeconômica, religiosa, política e cultural.

De todos os refugiados do mundo, o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) informa que 75% são compostos pelas mulheres e seus filhos. Elas ocupam cerca de 40% dos postos de trabalho do globo, no entanto, têm salários de 30% a 40% inferiores aos dos homens.

É ínfima a representação política feminina no mundo inteiro, tanto no executivo, como nos parlamentos, assim como na cúpula dos ministérios.

2.4.1 – SÉCULO XVIII

Por uma questão de ordem, porém, comecemos a analisar a passagem da mulher pelo século XVIII. Aqui já foi dito que o final desse século marcou pelas inúmeras reivindicações feitas por elas com base em teorias iluministas. Em contraposição e, até para dar mais validade às suas reivindicações, para o homem das Luzes, o ideal tradicional de mulher era aquela recatada, silenciosa, submissa e subserviente. A rigor, a mulher independente e poderosa era condenada pelo homem do iluminismo. O temor à intromissão das mulheres na política, na cultura e na vida social, era crescente. Dentro das cortes a influência feminina era exercida pelas rainhas, cortesãs, pelas amantes dos reis e dos nobres, e, fora das cortes, esta influência era vista nos salões. Esta mulher era considerada perniciososa pelos iluministas. *“No combate ao Antigo Regime, na ridicularização da velha Monarquia e sua política ‘de bastidores’ de filósofos, jornalistas, burgueses, políticos e revolucionários de todo o tipo. A condenação de suas manipulações políticas estendeu então a qualquer ‘influência negativa’ vista como ‘não natural’ na sociedade. A mulher que atua nos territórios ‘masculinos’ da cultura e da política foi repudiada em favor da mulher doméstica, que elege a família como centro de sua vida. Esse pensamento ganhou força muito rapidamente, em vários países, na época da Revolução Francesa e das Guerras Napoleônicas (1789-1815) e consolidou-se nas leis, na imprensa, na opinião pública e na política de Estado.”*⁸⁶

⁸⁶ - PINSKY, Carla Bassanezi e PEDRO, Joana Maria. **História da Cidadania – Livro: Igualdade e Especificidade**. 2003, p.267.

Na Guerra da Independência, as mulheres da América Inglesa, ainda que com pequena participação na vida pública, mantiveram sozinhas suas famílias e suas propriedades. Com efeito, o modelo de mulher no âmbito republicano, que nega a igualdade civil e os direitos políticos às mulheres, além de excluir os índios e manter a escravidão, coloca-a como 'mãe' dentro do espaço doméstico. Apesar disso, a mulher americana é chamada para formar os novos cidadãos americanos que prezam a liberdade.

A Revolução Americana e a Revolução Francesa, ainda que de forma paradoxal, marcaram sobremaneira a história da cidadania das mulheres. Na Revolução Francesa, ao contrário das americanas, as mulheres participaram ativamente dos primeiros movimentos desta revolução, por meio de levantes e manifestações nas ruas. Já no transcorrer da Revolução, no intuito de requerer os seus direitos, elas questionaram o Estado e a economia. Direito de freqüentarem estabelecimentos de ensino, empregos, porte de armas, foram algumas de suas reivindicações, além de exigirem controle de preços. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, inspirou as mulheres francesas a terem para si a aplicação das formulações revolucionárias. Todavia, independentemente de filiações políticas, os homens que apoiaram a Revolução, em nenhum momento, creditaram que igualdade e fraternidade se estendiam às mulheres. Foi um momento importante no que tange à luta das mulheres na reivindicação de direitos de igualdade, como parte dos direitos humanos fundamentais, que tinha o afã de modificar a sociedade. Com efeito, a história da evolução dos direitos da mulher foi marcada fundamentalmente pela Revolução Francesa, não só pela sua incessante luta em prol da cidadania, mas também pelo questionamento sexista. Apesar do desaponto das mulheres, em face de terem se sentido derrotadas, mormente as ativistas da

Revolução Francesa, e, desprezadas as conquistas femininas específicas, mais tarde, fundamentalmente, a partir da terceira parte do século XIX, elas seriam retomadas.⁸⁷

2.4.2 – SÉCULO XIX

“O século XIX, com a marca da modernidade, redesenhou as experiências femininas. Alguns afirmam ter sido este período o ponto mais baixo dos poderes e oportunidades das mulheres e outros se recusam a promover a imagem de um século sombrio e triste, austero e opressivo para elas, considerando essa visão equivocada ou simplista. É verdade que esse século, popularizou o ideal da mulher restrita à esfera doméstica, limitada ao cuidado do lar e da família, maximizou o imaginário da segregação sexual dos espaços público e privado, reforçou concepções tradicionais da inferioridade feminina, negou às mulheres muitos direitos e impôs muitos obstáculos à sua independência. Por outro lado, ampliou possibilidades e, entre outras coisas, viu florescer o feminismo e a ação das mulheres em diversos movimentos sociais.”⁸⁸

⁸⁷ Sobre o assunto, explica Jussara Reis Prá que, retomando a avaliação sobre o desenvolvimento do feminismo, cumpre destacar que esse pode ser situado em diferentes momentos históricos, entre os quais um dos mais significativos seguramente deve ser localizado no século 18, mais precisamente no contexto da Revolução Francesa (1789). Verifica-se, nesse período, uma participação ostensiva de parte das mulheres. O resultado dessa presença, porém, como é sabido, foi contrário às expectativas do segmento feminino. A começar pela decapitação de várias mulheres, entre essas a de Olympdfique de Gouges, autora da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã que havia sido encaminhada para deliberação à assembléia nacional da primeira legislatura pós-revolucionária. Outro fato notório é que, em represália às reivindicações femininas, entre essas, as de maior participação na vida política do País, as mulheres foram proibidas de toda e qualquer manifestação pública a partir dali. Veja-se que na França esse era o momento em que começavam a se expressar as grandes transformações por via revolucionária. Nesse sentido, a resposta dada às mulheres não poderia ter sido mais drástica. **Mulher, estudos de gênero – Livro: O Feminismo Como Teoria e Como Prática Política**, 1997, ps. 46/47.

⁸⁸ PINSKY, Carla Bassanezi e JOANA Maria Pedro. **História da Cidadania – Livro: Igualdade e Especificidade**, 2003, ps. 265/266.

O início do século XIX marca também a reafirmação da antiga discussão entre a mulher respeitável e a prostituta. Como a riqueza continuava a crescer, houve uma melhoria na vida das famílias, e muitas mulheres, em situações absolutamente distintas de suas antepassadas, passaram a contratar empregadas domésticas. Assim, elas passaram a ter mais tempo para ficar em casa cuidando dos filhos e usufruindo de situações de lazer. Essa mulher que tinha uma empregada doméstica e que continuava em casa cuidando dos filhos ressaltava o sucesso do marido em prover a família. Representava “*status*”. A bem da verdade, o ideal da domesticidade estipulou para as mulheres um modo de vida restrito à administração doméstica.

Do ponto de vista democrático, a distribuição de direitos reconhecidos foi deficiente na sociedade como um todo, na maior parte deste século. Com efeito, às mulheres casadas – que são legalmente consideradas menores e devem obediência ao marido – os códigos de leis nacionais lhes negam o controle de suas propriedades e concedem autoridade somente a ele. O marido tem o dever de prover a família, física e intelectualmente, porém pertence a ele, como chefe da casa, o poder de decisão. Ao contrário do marido, a infidelidade feminina é punida muito severamente. A vida das mulheres foi significativamente afetada com a expansão da educação, ocorrida nos principais países da Europa, no final do século XIX. Isto proporcionou a elas acesso à cultura e ao domínio público. Elas ingressaram, com muita dificuldade, em cursos superiores. Entretanto, as mulheres norte-americanas, já desde a metade do século tiveram abertas as portas das universidades. Destarte, a partir de 1870, muitas mulheres abandonaram o ideal doméstico, em face de suas privilegiadas culturas e ingressaram em diversos tipos de movimentos e lutas sociais.

A expansão industrial aumentou a oferta de trabalho remunerado para as mulheres. Assim, elas deixavam o meio rural e migravam para os centros urbanos. Entretanto, o século XIX não mudou a situação da mulher quanto a salário. Ela continuou a perceber salário de metade a dois terços em comparação ao salário dos homens. Além disso, elas eram alvo dos empregadores que queriam diminuir o valor da mão-de-obra, e normalmente eram colocadas em setores da economia totalmente desprestigiados. Os novos empregos urbanos e industriais eram reservados aos homens, enquanto a elas sobrava o serviço doméstico. Um outro meio de elas ganharem a vida era através da prostituição, que em geral era mais rentoso que o trabalho nas fábricas. Por serem menos organizadas e protestarem menos, elas eram alvos dos maus tratos dos empregadores. Aliás, os próprios sindicatos masculinos obstavam o trabalho da mulher.

Quando as crianças começaram a ir para a escola, por solicitação dos Estados nacionais, os garotos tinham prioridade sobre as meninas. Logo, a escolarização passou a ser obrigatória, e as meninas das famílias pobres, por terem que trabalhar, em período integral, para ajudar na manutenção da casa, eram totalmente prejudicadas. Isto só se resolveu no final do século quando as mães puderam dispensar a ajuda das pequeninas.⁸⁹

⁸⁹ Jussara Reis Pra afirma que, de acordo com essa teoria, as mulheres, em especial as das classes média e alta, por terem útero e ovários, não se mostravam aptas para a realização de esforços físicos que extrapolassem o âmbito do espaço doméstico, como, por exemplo, dedicar-se a carreiras acadêmicas e exercer atividades produtivas no mercado de trabalho. Se o fizessem, estariam comprometendo sua capacidade de procriação e, em decorrência, colocariam em risco a espécie humana. Além disso, afirmavam que não queriam perder o serviço prestado pelas mulheres no ambiente doméstico. Contraditoriamente, quando questionados sobre a situação das mulheres pobres que, na qualidade de operárias, submetiam-se a longas jornadas de trabalho nas fábricas e em suas moradias no cuidado da casa, do marido, dos filhos e, mesmo assim, davam luz a muitos filhos e gozavam de boa saúde, os cientistas respondiam que essas se assemelhavam aos animais e eram diferentes das mulheres das classes mais abastadas. Quanto à questão da educação para meninas e moças, defendiam a idéia de que o cérebro da mulher era menor que o do homem, o que servia de justificativa para que as mulheres tivessem um ensino diferenciado, voltado sempre para as primeiras letras, incluindo-se aulas de economia doméstica e de ensino religioso. **Mulher, estudos de gênero – Livro: O Feminismo como Teoria e como Prática Política**, 1997, ps. 48/49.

As operárias, no final do século XIX, finalmente foram aceitas nos sindicatos, antes masculinos, e, graças à sua influência, alguns já falavam em trabalho igual para salário igual.

2.4.3 – SÉCULO XX

O século XX foi chamado de século das mulheres. Isto por causa das inúmeras reivindicações atendidas, graças aos movimentos das mulheres e das feministas.

O século se inicia com a mulher ganhando muito menos que o homem e com a manutenção do discurso do ideal doméstico, restringindo-a à respeitável figura de mãe e de esposa.

O socialismo era visto com muita simpatia pelas mulheres, em suas lutas pela cidadania plena, com o afã de atingir a igualdade e a justiça social.

Mas, como os socialistas priorizavam a questão de classe e elas a emancipação, não se chegou a bom termo.

Os empregos no setor terciário, graças ao desenvolvimento industrial e tecnológico, e também às economias estatais, foram considerados adequados às mulheres.

Elas eram privadas das profissões mais bem pagas no serviço público e nas empresas particulares, e os cargos de chefia e de gerência normalmente ficavam para os homens, restando a elas os cargos de subordinação.

A cidadania plena e a igualdade de direitos foram objetivos que levaram muitas mulheres a lutarem sozinhas e em movimentos sociais, graças às inúmeras frentes que organizavam.

E, graças às suas incansáveis lutas, elas conquistaram direitos e comemoraram vitórias, como elencadas abaixo:

A MULHER E SUA TRAJETÓRIA DE LUTAS E CONQUISTAS NO MUNDO

1945 – Na Assembléia Geral da ONU, realizada em São Francisco (EUA), o Conselho Econômico e Social estabelece uma subcomissão para tratar da Condição da Mulher.

1946 – Essa subcomissão vota a criação de uma Comissão Exclusiva sobre a Condição da Mulher.

1948 – O artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que “todos os seres humanos têm direitos e liberdades iguais perante a lei, sem distinção de nenhum tipo, seja raça, cor, sexo...”.

1954 – A Assembléia Geral da ONU reconhece que as mulheres são “sujeitos de antigas leis, costumes e práticas” que estão em contradição com a Declaração. Convoca os governos a aboli-las.

1963 – A Assembléia Geral assinala a contínua discriminação contra a mulher e convoca os países-membros a elaborar um documento inicial para uma Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

1967/1973 – Inicia-se um processo de organização e preparação para a realização da Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher.

1973 – Realiza-se em Roma a Conferência das Nações Unidas sobre a Alimentação, onde se reconhece a necessidade de maior participação da mulher no processo de tomada de decisões sobre alimentação e nutrição.

1974 – Em Bucareste, a Conferência das Nações Unidas sobre a População Mundial destaca a importância da mulher para determinar as tendências demográficas.

1975 – Reúne-se na Cidade do México a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, patrocinada pela ONU. Assistida por oito mil mulheres representantes de 113 países e de organizações não governamentais, a conferência debate três temas centrais: igualdade entre os sexos, integração da mulher no desenvolvimento e promoção da paz. Foi um acontecimento inédito na luta pelos direitos da mulher. Consolidou novas organizações como Centro da Tribuna Internacional da Mulher, o Instituto Internacional do Fundo Voluntário para a Mulher das Nações Unidas.

1976 a 1985 – A ONU declara a Década da Mulher.

1977 – Elaboração do Plano de Ação Regional – PAR – sobre a integração da Mulher no Desenvolvimento Econômico e Social da América Latina e Caribe.

1980 – Conferência da Metade da Década da Mulher e fórum das organizações não-governamentais em Copenhague, Dinamarca. O objetivo traçado para essa década era obter plena participação das mulheres na vida social, econômica e política. Os governos são convocados para promover a igualdade de homens e mulheres perante a lei, igualdade de acesso à educação, à formação profissional e ao emprego, além de igualdade de condições no emprego, inclusive salário e assistência social.

1981 – A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher entra em vigor.

1984 – O estudo mundial da ONU sobre o papel da mulher no desenvolvimento marca o primeiro reconhecimento oficial da importância da mulher em todas as temáticas do desenvolvimento.

1985 – Conferência Mundial do Final da Década da Mulher, em Nairobi, Quênia. Adota-se com unanimidade o documento “Estratégias Encaminhadas para o Futuro do Avanço da Mulher”.

1990/1995 – O Plano para a Mulher e Desenvolvimento é colocado em execução. Foi a primeira vez que as agências e organizações da ONU receberam tarefas para implementar um objetivo comum.

1992 – II CNUMAD – Agenda XXI de Ação das Mulheres – Planeta Fêmea (Rio de Janeiro).

1993 – Os Direitos da Mulher são Direitos Humanos (Viena).

1994 – A Visão sobre as Questões de População e Meio Ambiente (Cairo).

1995 – Em março, realiza-se a Conferência de Cúpula sobre o Desenvolvimento Social, em Copenhague, Dinamarca, com o objetivo de definir um programa conjunto entre os governos para diminuir e eliminar a pobreza, expandir o emprego produtivo, reduzir o subemprego e aumentar a integração social. Em setembro, realizam-se em Beijing, China, a Conferência Mundial da Mulher e o fórum das organizações não-governamentais. Discute-se o desenvolvimento de uma economia alternativa à de mercado, que seja igualitária para homens e mulheres. Decide-se atenção para a crescente pobreza entre as mulheres, buscando a redistribuição de custos e rendimentos de forma igualitária, bem como o acesso igual à tomada de decisões.

1996 – Reunião Internacional de Cúpula, Hábitat II, em Istambul, Turquia. Debate sobre o direito à moradia e a relação entre prover a moradia e renegociar a dívida externa dos Países do Hemisfério Sul. Discute-se também a urgente necessidade de reconhecer juridicamente os direitos da mulher, pois apesar de ser crescente o número de mulheres responsáveis pelo alimento da família, elas têm dificuldade de acesso aos mecanismos de crédito e à propriedade, tanto na América Latina, como na África e Ásia (O Olhar das Mulheres sobre a Cidade).

Com efeito, as feministas acreditam que haveria um mundo melhor para todos se, ao mesmo tempo em que se encerrasse a opressão a elas e a forma inferior e submissa – como são vistas e tratadas – fossem ampliados os seus papéis e as suas oportunidades.

*“A consciência e circulação de idéias feministas aumentou no final do século XIX e início do século XX, atravessando mais facilmente as fronteiras locais e nacionais, intensificando as trocas e as redes feministas por meio da imprensa feminina, da tradução de livros e documentos feministas, da criação de associações e encontros nacionais e internacionais, mas também da circulação de mulheres viajantes, imigrantes ou militantes exiladas. Os grupos feministas que reivindicavam que as mulheres tivessem os mesmos direitos políticos e civis que os homens ficaram conhecidos em seu próprio tempo como “movimentos pelos direitos iguais’ ”.*⁹⁰

A rigor, a participação da mulher nos movimentos feministas, tem produzido efeitos positivos.

Se é real que esta participação tem colaborado com a criação de leis mais humanas e tolerantes, não é menos verdade que ela tem impedido a redução dos direitos já adquiridos.

⁹⁰ PINSKY, Carla Bassanezi e PEDRO, Joana Maria. **História da Cidadania – Livro: Igualdade e Especificidade**, 2003, p. 287.

Conforme Jussara Reis Pra, o século 19, nesse sentido, é riquíssimo para o entendimento do impasse enfrentado pelo feminismo no momento de afirmação das ideologias e de sedimentação dos modelos de Estado e de sociedade que passariam a vigorar no século 20. Isso tudo para dizer que o movimento feminista ressurgiu na década de 1960 como expressão de uma trajetória embasada historicamente por avanços e retrocessos que não podem ser negligenciados. Também é digno de nota que seu ressurgimento se dá no curso de um conjunto de mobilizações ocorridas em diferentes países e que possibilitam a formação de toda uma prática discursiva e de contestação a inúmeras questões, entre elas, a do sexismo. A oportunidade histórica de rearticulação do feminismo, portanto, só viria a ocorrer em período bastante recente, fruto, sem dúvida, de um momento de intensa mobilização sócio-política que teve lugar em diferentes partes do mundo na passagem dos anos 60. **Mulher, estudos de gênero – Livro: O Feminismo como Teoria e como Prática Política**, 1997, p. 49.

Mas, fundamentalmente, a relevância da sua participação tem seu ponto alto na luta contra a violência, que ela continua sofrendo, em todas as partes do mundo.

“Desde os meados dos anos 80, as feministas reivindicam com muita ênfase uma política social preocupada com a segurança das mulheres nas ruas e em seus próprios lares, punições mais severas para o estupro e a violência doméstica, programas de proteção às vítimas e campanhas de conscientização nas escolas e nos meios de comunicação”⁹¹.

2.4.4 – DISCRIMINAÇÃO EM FACE DO SEXO

As mulheres, no decorrer da história humana, sempre foram excluídas da igualdade de direitos garantidos aos homens. Sempre foram oprimidas e sempre lhes foram vedados os espaços sociais de liberdade.

A rigor, trata-se de uma história exageradamente longa de discriminações, violências, preconceitos e de falta de reconhecimento de direitos.

São discriminadas em função do sexo.

São desqualificadas e oprimidas por pessoas do sexo oposto.

No que se refere à violência contra a Mulher, Maria Lygia Quartim de Moraes estabelece: *“A violência física e moral é um traço recorrente na história da humanidade. A ‘coisificação’ de uma pessoa sempre é o resultado de uma conjunção de fatores e, via de regra, da imposição da força. A violência pode ser física ou moral; freqüentemente ambas as formas aparecem juntas. A condição da mulher passa, portanto, pelo entendimento do estilo de violência a que está submetida. O tema da violência é primordial quanto se trata de direitos de cidadania,*

⁹¹ PINSKY, Carla Bassanezi e PEDRO, Joana Maria. **História da Cidadania – Livro: Cidadania no Feminino**, 2003, p. 505.

na medida em que a democracia é incompatível com todas as formas de violência que atingem a integridade física, moral e psicológica de uma pessoa. Na mais completa e abrangente pesquisa sobre o tema, a Fundação Perseu Abramo chegou a resultados alarmantes. Cerca de 43% das entrevistadas reconheceram ter sofrido algum tipo de violência por parte dos homens. Um terço das mulheres já foi vítima de violência física, como espancamentos e/ou estupros. Uma em cada dez mulheres já ficou trancada em casa contra sua vontade; 8% já foram ameaçadas por armas de fogo e 6% sofreram abusos, forçadas a práticas sexuais indesejadas.”⁹²

Historicamente, a imensa maioria das mulheres têm recebido, em virtude de sua condição feminina, tratamentos discriminatórios e desrespeitosos. E a própria história registra apedrejamentos, fogueira para as bruxas, guilhotina, torturas em praça pública, discriminações no mercado de trabalho, abusos sexuais, prostituição, violências domésticas, imagem e sexualidade mercantilizadas, utilização do corpo como objeto de prazer masculino. A mulher, enfim, sempre foi considerada objeto de prazer para o homem.

A sua condição de subalternidade, de vulnerabilidade, de não ter identidade e tampouco voz, é resultante de ação organizada e consciente do homem e de sua cultura patriarcal.

Indubitavelmente, na história da humanidade a violência é um traço marcante. Ela pode ser física ou moral, porém, no que tange às mulheres, a história registra que elas são praticadas de formas conjuntas, concomitantemente. *“A violência moral corresponde a toda forma de desqualificação de uma pessoa por razões decorrentes de seu sexo, classe social e etnia. Muitos preconceitos se nutrem das imagens estereotipadas das mulheres. É uma violência moral, por exemplo, a exposição das*

⁹² Idem, 2003, p. 505.

mulheres como objetos sexuais, como apêndices de nádegas e seios. No imaginário do 'primeiro mundo', somos um paraíso de mulheres sensuais, rebolando ao som dos tambores, num eterno carnaval tropical (o que favorece, entre outras coisas, a exploração do chamado turismo sexual).⁹³

A violência contra a mulher ocorre no seu local de trabalho, no seio de sua família e dentro de sua própria casa. Ela pode vir através da violência física mas também de forma sutil, através do olhar e da linguagem, nos meios de comunicação. A violência contra a mulher pode vir ainda na invisibilidade dela como ser humano com identidade própria, na educação, na mente masculina e na formação do imaginário social. Destarte, ela se manifesta em todos os espaços, em todas as classes sociais, em todos os grupos raciais, étnicos e religiosos e todas as partes do mundo.⁹⁴

⁹³ MORAES, Maria Lygia Quartim de – **História da Cidadania, Livro: Cidadania no Feminino**, p. 505.

Afirma Nara Maria Batista Cardoso que, a violência de gênero é manifestação das relações históricas de poder entre masculino e feminino que se reproduzem na prática cotidiana. Na verdade, como bem observa a socióloga Heleith Saffioti, há uma verdadeira conspiração de silêncio que impede o armazenamento de dados mais abrangentes que possam qualificar e quantificar as ocorrências de violências de gênero. Idem, p. 505.

Nara Maria Batista Cardoso explica que, neste texto, conceituamos violência (abuso, ou maus-tratos, ou agressão) como qualquer comportamento que visa a controlar e a subjugar outro ser humano pelo uso do medo, humilhação e agressões emocionais, sexuais ou físicas. Conceituamos gênero como a forma social que adquire cada sexo, uma vez que recebe conotações específicas em termos de valores e normas, portanto é uma aquisição cultural obtida através do processo de socialização que prepara os sujeitos para desempenhar os papéis sociais de acordo com a sua “natureza”. Nesse sentido, a naturalização dos papéis designados às mulheres faz com que se torne invisível a regulação hierárquica dos sentimentos, dos sexos, do uso do dinheiro, do processo de tomada de decisões, ocultando as relações de poder na família. Dentro dessa linha de pensamento, a violência visível é aquela implícita e contingente contra a mulher na família, que se manifesta, principalmente, através da violência física, podendo culminar com a morte. Por outro lado, a violência invisível é inerente à constituição da família estando explícita nos papéis designados à mulher em relação à concepção “naturalista” e “essencialista” de sua condição de gênero, desconhecendo o caráter de condição cultural de que este se reveste. **Mulher, estudos em gênero – Livro: Mulher e maus-tratos**, 1997, ps. 127/128.

⁹⁴ Conforme Alberto do Amaral Júnior e Cláudia Perrone-Moisés (orgs), assim, ao contrário do discurso jurídico dominante, alguns policiais consideram que o sexo da vítima faz diferença, recebendo influência do discurso feminista e de gênero, ainda que não se aliem necessariamente ao feminismo. Quando da elaboração da nova legislação sobre DPDMs em 1995, por exemplo, a Acessória Especial e as policiais em geral não hesitaram em sugerir que tais delegacias passassem a processar crimes como infanticídio e aborto. Não estavam preocupadas com o fato de que, nesses casos, a mulher passaria de vítima a indiciada, o que ia de encontro à função social das DPDMs em

É interessante notar que os meios de comunicação jogam um papel importante na divulgação e conservação ideológica dos modelos discriminatórios e opressores. Os estereótipos em relação à mulher a tornam um ser fragmentado. Os meios de comunicação através de comerciais, divulgam imagens onde mulheres belas e sedutoras aparecem vendendo determinados produtos que não estabelecem nenhum nexos de causalidade com a sua semi-nudez e sensualidade exacerbada. Verdadeiro *marketing* que a torna objeto. O alvo são as jovens beldades que se convertem em objeto sexual a ser apreciado e cobiçado, como sonho de consumo masculino, exercitando a sedução, o erotismo e a sexualidade.

Em alguns países da África e da Ásia, em certas cidades islâmicas, persiste o ritual de mutilação de meninas que têm extirpado o clitóris, como rito de passagem para a fase adulta e como preparação para o casamento. Com a agravante de que esta mutilação é feita sem anestesia e com precaríssimas condições de higiene. Com efeito, além da mutilação física há a mutilação da sexualidade no sentido do prazer e do gozo. Além, evidente, da terrível humilhação a que ela é submetida.

Destarte, a mulher aparece apenas como ser reprodutor e não como ser humano dotado de desejo, impedida de exercitar a sua própria sexualidade.

Para que se possa ter uma exata noção da violência praticada contra a mulher, em todas as partes do mundo, vamos elencar abaixo, as práticas mais comuns:

- Conforme documentos da Organização Mundial de Saúde (OMS), a prática da mutilação do clitóris das meninas, já aleijou mais de 114 milhões de mulheres em todo o mundo. A

“defender” a mulher, função essa apoiada pelo CECF e pelas ONGs de mulheres. Graças à multiplicação de DPDMS, a força política das policiais tem crescido nos anos 90, prescindindo assim do apoio do CECF. Este, por sua vez, tem perdido sua força política inicial, devido à retratação estatal nas áreas sociais e ao próprio arrefecimento do movimento de mulheres. **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**, 1999, p. 326.

- mutilação pode ser total ou parcial, muitas vezes sendo extirpados também os lábios vaginais.
- A conferência das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, Egito, em 1994, revelou que a cada ano mais de dois milhões de meninas são submetidas a mutilações, chegando a seis mil por dia e a cinco meninas mutiladas por minuto.
 - Outra prática comum em algumas sociedades do Oriente do Médio, da Ásia e da África é a infibulação, que é a costura dos lábios vaginais, muitas vezes levando à morte as mulheres.
 - Na Índia, muitas noivas com dotes considerados insuficiente, pela família do noivo continuam sendo assassinadas. Mais de vinte milhões de mulheres foram mortas entre 1990 e 1993. Em geral as vítimas são mortas queimadas com querosene, justificando-se como acidente doméstico.
 - Em geral a jornada de trabalho das mulheres é bem maior que a dos homens, acrescentando-se a isso o que é chamado de “dupla jornada de trabalho”, com a execução das tarefas domésticas.
 - Na Grã-Bretanha, as trabalhadoras recebem, em média, 70% dos salários dos trabalhadores masculinos.
 - O número de mulheres portadoras do HIV tem aumentado consideravelmente. De acordo com diversos órgãos internacionais, como a Organização Mundial de Saúde (OMS), a cada minuto uma mulher no mundo contrai o vírus da AIDS, e a cada dois minutos uma morre em consequência da doença.
 - Conforme informação do Banco Mundial, diariamente morrem cerca de mil mulheres por complicações no parto. Cerca de 99% dessas mortes ocorrem nos países em desenvolvimento.
 - Em alguns países da América Latina a lei penal qualifica como inimputável os maridos que matam as suas mulheres flagradas em adultério, o mesmo não acontecendo no caso contrário. A legislação boliviana dispõe que os maridos agressores só serão punidos se as lesões causadas em brigas domésticas incapacitarem a mulher por mais de trinta dias.
 - Em Uganda, na África, a lei reconhece o direito de o homem castigar fisicamente a sua mulher.

- Em alguns países islâmicos do Oriente Médio, existem guardas armados e milícias que se ocupam de fiscalizar o uso do véu cobrindo o rosto das mulheres, com a faculdade de castigá-las com açoites.
- Na China, mais de um terço das mulheres afirmam que freqüentemente apanham dos maridos.
- Nas zonas rurais, de diferentes países do mundo, as jovens são vendidas por seus pais para casar com desconhecidos.
- Milhares de meninas e jovens são vítimas do tráfico de “escravas brancas”.
- Na França, em torno de 95% das vítimas de violência são mulheres, 51% sofrem agressões dos próprios maridos ou companheiros.
- Nos Estados Unidos, cerca de cinco milhões de mulheres, de todas as idades, são espancadas anualmente, provocando 21.000 hospitalizações, enquanto cerca de 1.500 mulheres são assassinadas pelos maridos ou companheiros. Pelas estatísticas oficiais a maior parte dos assassinatos ocorre quando a mulher se separa, após sofrer várias agressões físicas. A cada dezoito minutos uma mulher é espancada; a cada seis minutos uma mulher é estuprada.

São comuns, contra as mulheres, todas as formas de violência, independentemente da sua posição social, ou do grau de desenvolvimento econômico e social que tenha uma sociedade. Desde a violência física, como já foi dito aqui, até aquelas mais sutis, indiretas, sublinhaves, atingindo a moral das mulheres, produzindo conceitos e reproduzindo preconceitos que marginalizam a condição feminina.

Com efeito, tem sido muito importante o desempenho feminista no afã de sinalizar para a violência praticada contra as mulheres e, fundamentalmente, a reivindicação dos instrumentos que protegem os seus direitos. Neste sentido, Carla Bassanezi Pinsky e Joana Maria Pedro, enfatizam:

“A atuação feminista também tem sido relevante no sentido de chamar a atenção para os diversos tipos de violência que têm as mulheres como alvo privilegiado.

Desde meados dos anos 80, as feministas reivindicam com muita ênfase uma política social preocupada com a segurança das mulheres nas ruas e em seus próprios lares, punições mais severas para o estupro e a violência doméstica, programas de proteção às vítimas e campanhas de conscientização nas escolas e nos meios de comunicação.”⁹⁵

Através destas diferentes formas de violência, desde espancamentos físicos e dos homicídios até o tratamento vil, desrespeitoso, segregador e desqualificador, é que se consolidou a opressão à mulher, desde o começo da história, ferindo-a, com uma flecha certa e pontiaguda, o seu bem “mor”, sua dignidade, quando ainda existe vida. Ainda que somente biológica.

2.4.5 – DESCONSTRUÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO SEXUAL

A proibição da discriminação sexual e o princípio da igualdade entre os gêneros, certamente, se completam.

Existem instrumentos internacionais, através dos quais são exercidas as proibições a toda e qualquer discriminação ou violação aos direitos fundamentais. Mas é a legislação interna o instrumento para a realização da igualdade jurídica e da igualdade de proteção. Destarte, por óbvio, se a legislação interna de um país confrontar e contradizer a norma internacional, estará ferindo o princípio da igualdade jurídica, ainda que o direito afetado não conste da referida normativa internacional. A rigor, o artigo 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos contém cláusula que obriga os Estados-Partes a garantir a igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos, tanto a homens quanto a mulheres.

⁹⁵ PINSKY, Carla Bassanezi e PEDRO, Joana Maria – **História da Cidadania – Livro: Igualdade e Especificidade**, 2003, p. 304.

Em vigência desde 1.981, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou em 1.979 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. É, sem dúvida, o mais importante instrumento protetório dos direitos da mulher, ratificado por 190 países. Muitos dos instrumentos mais antigos, como a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1.952, a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 1.957, e a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, de 1976, foram atualizadas e completadas por esta Convenção de 79. Ela definiu a discriminação sexual, em seu artigo 1.1, como: *“...toda e qualquer distinção, exclusão, ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo, ou por resultado, anular o reconhecimento, o gozo, ou o exercício, por parte da mulher, dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, na esfera política, econômica, social, cultural, civil, ou em qualquer outra esfera, independentemente do seu estado civil.”*

Com efeito, a ocupação do espaço público pelos movimentos organizados das mulheres se tornou possível com a sua inserção no mercado de trabalho e principalmente com a experiência da ampliação dos seus direitos.

Ela tem, hoje, plena convicção de que a emancipação e a libertação humana passam pela sua própria emancipação. *Destarte*, depois da Conferência das Nações Unidas sobre a questão da Mulher, ocorrida em setembro de 1.995, em Beijing – China, as mulheres de todas as partes do planeta se organizaram em diversas formas de entidades de classes com o fundamental objetivo de lutar pelos seus direitos. Com certeza, Beijing representa a gota que transbordou o copo, visto que a longa caminhada que precedeu esta Conferência estabeleceu inúmeras etapas de preparação e reconhecimento de novos direitos.

Em Viena, em 1.993, foi realizada a Conferência Mundial de Direitos Humanos. Concomitantemente, ocorreu o Fórum de Organizações Não-Governamentais, realizado de forma paralela ao encontro oficial.

Na Conferência Mundial sobre População, realizada um ano após, ou seja 1.994, no Cairo, no Egito, novamente foi realizado o Fórum de Organizações Não-Governamentais.

Com efeito, foi apresentado, durante a Conferência de Viena, pelas organizações feministas latino-americanas, um esboço de proposta para uma nova Declaração de Direitos Humanos, exaltando, prioritariamente, a condição de especificidade feminina, de opressão e de falta de reconhecimento de direitos durante toda a história do mundo.

As feministas asiáticas, através dos seus movimentos, também apresentaram um documento ressaltando o lado político, a concepção dos povos do Sul, ou seja, as nações do chamado “Terceiro Mundo”, explorados e excluídos de quase todos os direitos da cidadania e da dignidade humana.

Estes dois documentos deram origem, a partir de uma perspectiva de gênero, à formulação de uma proposta comum para a reconstrução da Declaração dos Direitos Humanos. ⁹⁶

⁹⁶ Conforme Carla B. Pinsky e Joana M. Pedro, “a noção de direitos sexuais e reprodutivos é resultado do avanço teórico e político dos movimentos de mulheres. Significa, para as mulheres, o direito de decidir sobre sua própria sexualidade e sua capacidade reprodutiva, bem como de exigir que os homens assumam também a sua parcela de responsabilidade nessa questão. A liberdade de escolha erótica e o direito de ‘ter um filho quando quiser se quiser’, tornou-se um luta feminista mais efetiva após a Segunda Guerra Mundial, especialmente a partir dos anos 60 e 70. ‘Nosso corpo nos pertence’, foi a palavra de ordem da batalha pelo fim da criminalização do aborto e, em alguns países, pela liberação da venda e divulgação de métodos contraceptivos. A luta pelos direitos sexuais e reprodutivos contou com a ajuda de transformações políticas e econômicas e, principalmente, científicas, que acabaram favorecendo, mesmo sem ter essa intenção, a conquista deste direito pelas mulheres em alguns países. Entre essas transformações, encontra-se o medo da superpopulação e do potencial politicamente explosivo da pobreza durante o período da Guerra Fria...Em vários países, entretanto, ainda hoje o aborto é criminalizado. E, mesmo naqueles cuja legislação já não prevê a punição para a prática, o direito a recorrer a ele não está totalmente assegurado na instituição de leis

Maiores do que a problemática da igualdade entre os sexos é a da igualdade entre os seres humanos. Além do relacionamento entre o homem e a mulher dentro do próprio lar, eles estabelecem um relacionamento em todos os campos da atividade social, ou seja, no trabalho, na política, nas religiões, etc.

É obrigatória a alteração da própria cultura para a realização da igualdade de direitos entre o homem e a mulher. Além desta mudança de mentalidade, às mulheres ainda restam muitas lutas para a implementação dos dispositivos constitucionais. É mister que, apesar do avanço dela na sociedade, ela ainda traz impregnadas marcas históricas de um passado de domínio do sexo oposto. Outra realidade a que se deve curvar é que, em muitos pontos, eles, homens e mulheres, obrigatoriamente, são diferentes. Isto não quer dizer que um seja superior ao outro, mas, que é pertinente a adequação de direitos a estas respectivas desigualdades. Mas estas desigualdades só podem existir nos campos biológicos, fisiológicos, psicológicos, etc, mas, jamais no campo social e fundamentalmente no campo da dignidade da pessoa humana.⁹⁷

mais tolerantes como tem impedido a redução dos direitos reprodutivos adquiridos. – **História da Cidadania – Livro: Igualdade e Especificidade**, 2003, p. 301.

97 Como ensina Celso Ribeiro Bastos: É isto que convém pois ser examinado, tanto no Brasil, através da evolução do status da mulher, como também em algumas Constituições contemporâneas. É o que passamos a fazer a seguir: Alemanha Ocidental: Sua Constituição do segundo pós-guerra, datada de 1.949, traz em seu bojo a preocupação com o tema ora em estudo, como se observa da leitura dos seguintes dispositivos: “Artigo 3º-Todos os homens são iguais perante a lei. Homens e mulheres têm iguais direitos. Ninguém poderá ser prejudicado ou favorecido por causa do seu sexo, da sua descendência, da sua raça, do seu idioma, da sua pátria e origem, da sua crença ou das suas convicções religiosas ou políticas”. Sem embargo disto, esta preocupação vem demonstrada também em outros dispositivos da Carta alemã, como o artigo 6º, item 4, que contempla a proteção oficial à maternidade, o artigo 12, item 4, que trata da convocação subsidiária das mulheres no serviço militar e assistencial, nos casos ali elencados. Espanha: A Constituição Espanhola, de 1978, também se mostra preocupada com o problema, estabelecendo, logo em art. 1º, o princípio da igualdade: “Espanha se constituiu em um Estado Social e democrático de direito, que propugna como valores superiores de seu ordenamento jurídico a liberdade, a justiça, a igualdade, e o pluralismo político”. Nada obstante isto, o leitor atento observará a preocupação do constituinte espanhol com este tema, ao estipular que aos Poderes Públicos caberá a tarefa de promover as condições necessárias, eliminando os obstáculos para que estes direitos se viabilizem (art. 9º, item 2). De outra parte, volta de igual sorte suas atenções para o lado profissional, estabelecendo que “todos os espanhóis têm o dever de trabalhar e o direito ao trabalho, à livre escolha de profissão, à promoção através do trabalho e a uma remuneração suficiente para satisfazer suas necessidades e da sua família, sem

É incontestável que, apesar da luta pela igualdade, há situações em que é obrigatória a imposição de um dos sexos. Não se pode conceber a um homem pleitear vaga na polícia feminina e nem a uma mulher requerer vaga de carcereira em uma prisão masculina. A mulher, a bem da verdade, só tem vantagens sobre o homem, na aposentadoria, visto que o seu tempo para atingi-la é menor e, ainda, nos benefícios das relações de trabalho.

“Igualdade não significa que marido e mulher devem absorver as mesmas tarefas, nos mesmos modos e na mesma quantidade. O importante é o sentido de reciprocidade onde cada um esteja convencido de que o outro faz cargo de alguma responsabilidade e que as respectivas contribuições têm valor e fazem parte de um equilíbrio. Para esses casais, a verdadeira igualdade entre homens e mulheres não

que em nenhum caso possa existir discriminação em razão do sexo” (art.35). Itália: A Constituição italiana, de 1947, não discrepa das demais no que permite à isonomia entre homens e mulheres, demonstrando, destarte, uma preocupação da República não só em assegurar este direito, bem como de viabilizá-lo, à semelhança do que ocorre na Espanha. Com efeito, o art. 3º dispõe: “Todos os cidadãos terão a mesma dignidade social, e serão iguais perante a lei, sem distinção de sexo, língua, raça, religião, opiniões políticas nem circunstâncias pessoais e sociais. Constitui obrigação da República suprimir os obstáculos de ordem econômica e social que impeçam a viabilização destes direitos”. Por outro lado, assegura a igualdade entre os cônjuges (art. 29), enquanto o art. 37 assegura a igualdade no trabalho, oferecendo ainda condições a ela de dar cumprimento à sua missão familiar essencial, o que permitirá ao intérprete concluir, como bem observa Carlos Roberto de Siqueira Castro, da necessidade de “manutenção de creches, e outros serviços similares junto ao local de trabalho, que possibilitem compatibilizar os cuidados maternos com o exercício da atividade profissional, sem o que muitas mães desejosas ou necessitadas de trabalhar ficariam simplesmente impedidas de fazê-lo” (O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional, Forense, p. 219). URSS: A Carta Soviética, datada de 1977, não descurou do problema, mostrando-se, ao revés, extremamente preocupada, dedicando um artigo exclusivamente ao tema da igualdade e emancipação da mulher: “A mulher e o homem têm os mesmos direitos na URSS. São garantidos o exercício destes direitos pela concessão à mulher das mesmas possibilidades que ao homem em matéria de instrução e capacidade profissional, no trabalho, na remuneração e na promoção profissional e na atividade sócio-política e cultural, assim como por medidas especiais para proteger o trabalho e a saúde da mulher, pela criação de condições que permitam à mulher conjugar o trabalho com a maternidade, pela assistência jurídica e apoio maternal e moral à maternidade, e outras vantagens para as mulheres em período pré-natal e pós-parto, assim como pela redução paulatina da jornada de trabalho para as mulheres que tenham filhos de pequena idade”. Brasil: em nosso país, foi objeto de preocupação constante a inserção nos Textos Constitucionais do princípio da isonomia, verificando-se a sua presença desde a Carta Imperial de 1824 até a Constituição de 1967, com algumas mudanças de redação, que não foram no entanto de molde a alterar o seu conteúdo, a sua substância. Sem embargo, no que permite à proteção, ao trabalho, ao amparo à maternidade, à aposentadoria, a história está a nos mostrar que o primeiro a preocupar-se com estes temas foi o constituinte de 1934, permanecendo silentes os de 1891 e 1824. **Comentários à Constituição do Brasil – Direito Comparado**, 1989, ps. 17/21.

*pressupõe a eliminação das diferenças, mas sim o reconhecimento delas e a consciência de sua complementariedade.*⁹⁸

2.4.6 - RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER

O Comitê Latino-Americano para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), através da sua Coordenação Nacional no Brasil, elaborou uma nova versão da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Fórum das Organizações Não-Governamentais, ocorrido em Viena, em 1.993, paralelamente ao evento oficial da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Além disso, realizaram a coleta de assinaturas requerendo à ONU o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres.

Com efeito, os Direitos Humanos, obrigatoriamente, devem integrar todos os grupos humanos, independentemente de gênero, raça, ou qualquer outra diferença em que se possa pensar. Além disso, deve reconhecer a condição especial da mulher e de suas demandas que, por óbvio, lhes são específicas. Estes requisitos explicam-se por si, e, de forma incontroversa, justificam a apresentação da proposta de uma Nova Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É pacífico também que a Declaração Universal dos Direitos Humanos focaliza o homem ocidental, ou seja, branco, cristão, heterossexual, digno, integralizado na sociedade, e não excluído dos seus direitos. Incontroverso também que o modelo é obviamente masculino.

Por todos os ângulos justifica-se a proposta de uma Nova Declaração.

⁹⁸ MARODIN, Marilene. **Mulher, estudos de gênero – Livro: As relações entre o homem e a mulher na atualidade**, 1997, p. 16.

Graças às pressões dos grupos militantes, nunca mais saiu da pauta de prioridades a questão da mulher. *“No mesmo sentido, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos da ONU, realizada em junho de 1993, reconheceu que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais (artigo 18 da Declaração de 1993).”*⁹⁹

A rigor, a Declaração retrata os binômios de normalidade e anormalidade, civilização e barbárie tão comuns nos discursos positivistas do século XIX e tão fortalecido no século XX. As especificidades das mulheres, dos negros, dos índios, enfim, das diferentes condições humanas, são definidas pelo homem branco e ocidental.

E estes diferentes segmentos humanos, como a mulher, o idoso, o deficiente físico, o negro, o não-ocidental, perceberam que eram discriminados, excluídos, e começaram a reclamar as suas condições de sujeitos sociais diferenciados e passaram a reivindicar as suas reais condições, ou seja, de sujeitos de direitos específicos. Há nestas reivindicações a mudança para um plano concreto, de relações sociais materializadas, diferentemente das declarações e dos demais instrumentos de proteção do Direitos Humanos, nitidamente abstratos.

As necessidades específicas das mulheres geralmente não são alcançadas pelos mecanismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Seus instrumentos são insuficientes e inadequados, razão pela qual são freqüentes as violações dos direitos humanos das mulheres.

Bobbio, a respeito da especificidade, declara:

⁹⁹ MARIA LYGIA Quartim de Moraes – **História da Cidadania – Livro: Cidadania no Feminino**, 2003, p. 512.

“manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. Ocorreu, com relação aos sujeitos, o que desde o início ocorrera com relação à idéia abstrata de liberdade, que se foi progressivamente determinando em liberdades singulares e concretas (de consciência, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação), numa progressão ininterrupta que prossegue até hoje...Essa especificação ocorreu com relação ao gênero. Seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem.”¹⁰⁰

A Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher, de 1967, e a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, são instrumentos internacionais específicos de proteção aos direitos da mulher.¹⁰¹

As diversidades das relações entre o homem e a mulher, complexas, devem ser vistas e denunciada qualquer manifestação de rótulos ou estereótipos que discriminem e estigmatizem a condição humana das mulheres. Sob uma perspectiva de gênero, são justificativas para uma nova definição dos direitos humanos.

¹⁰⁰ BOBBIO, Norberto, **A Era dos Direitos**, 1992, p. 62.

¹⁰¹ De acordo com Áurea Tomatis Petersen, dados estatísticos contidos no Relatório de 1995 do Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas (PDNU) corroboram a clara distinção entre trabalhadores do sexo feminino e masculino. Segundo esse relatório, as mulheres são hoje responsáveis por 70% das horas trabalhadas em todo o mundo (evidentemente aí está incluído o trabalho assalariado e o não pago, como é o caso das chamadas *lides domésticas*), mas, em contrapartida, detêm tão-somente 10% da renda mundial. Ainda, o referido relatório indica que 70% de 1,3 bilhão de pessoas que vivem abaixo da pobreza absoluta e dois terços dos analfabetos do mundo são mulheres. Também é dito que, se as mulheres recebessem pelo trabalho doméstico não-pago, circulariam no mundo mais de 13 trilhões de dólares. Em resumo, as mulheres trabalham muito mais e ganham muito menos. **Mulher, Estudos de Gênero – Livro: Homens e mulheres: enfim, as desigualdades estão acabando?** 1997, p. 24.

Universalizar os direitos humanos é, sem dúvida, tornar cada vez mais visíveis as diferenças entre os seres humanos. Universalizar os direitos humanos não significa partir de um homem ideal, tendo o sexo masculino como paradigma, mas tendo como modelo as diferenças reais e existentes entre os diversos seguimentos dos seres humanos.

“Podemos dizer que a prioridade não ofende, mas, ao contrário, integra o direito à igualdade. Em outras palavras, e repetindo. O direito à igualdade, como gênero, comporta duas espécies distintas e complementares: o direito à semelhança e o direito à diferença. Aquele é o direito à igualdade formal, este, à igualdade material. Aquele garante a igualdade de tratamento, este, o tratamento como igual. Faces indissociáveis do mesmo ideal. Uma, sem outra, inexistente.”¹⁰²

A Conferência das Nações Unidas sobre Preconceito e Discriminação, ocorrida em Durban, África do Sul, em 2000, e o Fórum Social Mundial de Porto Alegre, ocorridos em 2001, 2002 e 2003, intensificou e deu consistência ao processo de luta pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres.

Destarte, o processo de luta pelo reconhecimento e cumprimento efetivo dos direitos humanos das mulheres intensificou-se a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena.

2.4.7 – MULHER: LUTAS E CONQUISTAS

O **Ano Internacional da Mulher -1.975** – foi escolhido pela ONU (Organização das Nações Unidas).¹⁰³ A partir de então, as mulheres, através de

¹⁰² Alberto do Amaral Júnior e Cláudia Perrone-Moisés (orgs). **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**, 1999, p. 307.

¹⁰³ Afirma Jussara Reis Pra, que o Ano Internacional da Mulher, decretado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1975, e a realização da I Conferência Mundial sobre Mulher no México

suas lutas incansáveis, vêm conquistando direitos e acumulando vitórias. Com efeito, o aniversário de vinte anos foi comemorado com a realização da Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, na China, em setembro de 1.995. *“A declaração oficial da ONU (Organização das Nações Unidas), batizando 1975 como “Ano Internacional da Mulher”, constitui uma referência fundamental para a compreensão do movimento de mulheres no Brasil até os dias de hoje. A iniciativa da ONU foi particularmente importante para as mulheres brasileiras, por ter propiciado um espaço de discussão e organização, numa conjuntura política marcada pelo cerceamento das liberdades democráticas. As comemorações do Ano Internacional da Mulher permitiram que as mulheres, principalmente nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, pudessem falar de seus problemas específicos e dar os primeiros passos no sentido de ampliar esse debate para outros setores sociais.”*¹⁰⁴

A partir dos anos setenta, no Brasil, os movimentos de mulheres ganharam muita força, principalmente contra o regime militar. Muitas organizações foram aparecendo, e a mulher foi ocupando muitos espaços dentro das universidades, na política, na sociedade de uma forma geral. Os primeiros grupos de SOS-MULHER

(1975), e a II Conferência em Copenhague (1980) já haviam possibilitado uma grande mobilização e muitas atividades voltadas para a discussão da problemática feminina. Em 1985, que seria a terceira grande comemoração e o encerramento da década, já é expressivo o número de trabalhos dedicados à questão da mulher. Examinando retrospectivamente os relatórios das conferências promovidas pela ONU, verifica-se que o tema mulher tem o mérito de ter sido alvo de quatro encontros mundiais. O último destes, realizado em Beijing (China) no ano de 1995, merece destaque quando comparado ao de anos anteriores em razão da iniciativa do Governo Brasileiro (Itamaraty), de convocar uma equipe de estudiosos feministas para acompanhar seminários realizados em Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Brasília, com vistas a subsidiar, através de consultorias e relatórios, a elaboração de um diagnóstico sobre a situação da mulher brasileira que seria uma das referências para a plataforma de ação a ser adotada pelos países signatários da IV Conferência Mundial. Por fim, a década de 1990 pode ser considerada a de consolidação da temática com a proliferação de cursos sobre mulher e gênero em alguns países europeus e nos Estados Unidos. Nessa oportunidade, dá-se a afirmação do feminismo, através da elaboração de uma teoria que se constrói efetivamente no século 20 a partir da prática política e, essencialmente, por intermédio de mulheres que conseguem trazer essa construção para dentro do mundo acadêmico e se impor legitimamente nesse espaço. **Mulher, estudo em gênero – Livro: O feminismo como teoria e como prática política**, 1997, p. 52.

¹⁰⁴ MORAES, Maria Lygia Quartim de. **História da Cidadania – Livro: Cidadania no Feminino**, 2003, ps. 510/511.

foram organizados e sua meta, não era apenas botar os holofotes nas violações que a mulher sofria no trabalho e nas ruas, mas principalmente de protegê-la no seu lar, dentro da sua própria casa.

A IV Conferência Mundial de Mulheres, organizada e patrocinada pela ONU, reuniu representantes de governos de 184 países. Conjuntamente com esta, exatamente no mesmo período, em Huairou, pequena cidade que dista 55 Km de Beijing, foi realizada a outra reunião, reunindo aproximadamente 30 mil mulheres, no Fórum das ONGs (Organizações Não-Governamentais). Foram muitos os temas organizados para serem debatidos, tais como: direitos reprodutivos e sexuais; direitos das mulheres como direitos humanos; as mulheres, a fome e a miséria; o trabalho e a questão da mulher; o direito à educação; as diferentes formas de discriminação e violência sofrida pelas mulheres; a estigmatização e desqualificação da condição feminina; a necessidade de destinar recursos internacionais e nacionais para alcançar os objetivos colocados no documento. A reunião das ONGs, ocorrida em Beijing, teve importância fundamental porque propiciou que todos esses assuntos fossem discutidos pelos representantes governamentais, principalmente em face dos blocos fundamentalistas religiosos que não os queria discutir. O documento final extraído da reunião de Beijing provocou o desafio de estabelecer o encontro da sociedade civil organizada com os governos, tendo como propósito a concretização dos compromissos assumidos.

“O século XX já foi chamado de ‘século das mulheres’, momento em que o movimento de mulheres e, no interior deste, o movimento feminista, em suas múltiplas vertentes, viu muitas de suas reivindicações atendidas. Entretanto, se a cidadania pode ser pensada como o ‘direito de ter direitos’, ou seja, como igualdade

e como eliminação de formas de hierarquias relacionadas ao 'natural', não podemos, ainda, considerar que o século XX tenha fornecido às mulheres a plena cidadania. Mas devemos reconhecer que algumas conquistas foram efetivadas. No intuito de alcançar a cidadania plena e a igualdade de direitos em relação aos homens, inúmeras mulheres investiram em diversas frentes. Lutaram sozinhas ou em movimentos sociais e feministas organizados. Muitas vezes, o alcance de algumas reivindicações foi considerado o fim de todos os problemas, de todas as discriminações, levando à desmobilização precoce. A busca da plena cidadania, entretanto, continua em pauta. O percurso cheio de idas e vindas, os tropeços e os recuos, têm mostrado uma luta por direitos instáveis, constantemente ameaçados, como se, do fundo dos tempos históricos, mitos e estereótipos antigos teimassem em retornar, renovados a cada momento, vestidos com novas roupagens, visando assombrar as mínimas conquistas."¹⁰⁵

2.5 – EVOLUÇÃO NOS DIREITOS POLÍTICOS

Tem sido conquistado a duras penas o direito das mulheres de votar e de serem eleitas. Muitos países, ainda nos dias de hoje, não estabelecem qualquer reconhecimento a elas, no que tange à participação política. Mesmo nos países em que a elas é permitido o voto, as suas participações como dirigentes governamentais são absolutamente ínfimas em comparação à suas participações como eleitoras.

Muitas são as justificativas para esta resolução, ou seja, a de que o lugar da mulher é naturalmente dentro do lar e que as suas decisões não são respaldadas na

¹⁰⁵ PINSKY, Carla Bassnezi e PEDRO, Joana Maria. – **História da Cidadania – Livro: Igualdade e Especificidade**, 2003, ps. 293/294.

razão. Ainda hoje, mesmo com outros rótulos, elas sofrem esta discriminação, e a suas participações no mundo político é pequeno.¹⁰⁶

A evolução das mulheres no campo político teve muito destaque nos Estados Unidos, visto que elas conquistaram o direito ao voto, no início do século XX, na maioria dos estados. A bem da verdade, as feministas conquistaram este direito, das mulheres norte-americanas votarem e serem votadas, em nove estados federados. Um fato importante em relação às mulheres ocorreu quando da participação dos Estados Unidos na Primeira Guerra Mundial em 1917. Aquelas com direito a voto passaram a secretariar o governo, nos seus esforços em relação à guerra. O resultado deste planejamento foi logo conquistado. Assim que se encerrou a guerra, o governo teve, por reconhecimento ao auxílio que recebeu delas, que acatar as suas reivindicações. *Destarte*, o Senado dos Estados Unidos, em 1.919, reconheceu como cidadãs todas as mulheres com mais de vinte e um anos. Mas não parou por aí. Em 1.920, em todos os estados da federação já era garantido o direito de voto às mulheres.

Mas é preciso observar que mesmo antes que as mulheres norte-americanas conquistassem o direito ao voto em todos os estados federados, outros países já haviam concedido este direito às suas mulheres. Isto ocorreu em 1.906 na Finlândia e em 1.913 na Noruega. Todavia, a mulher conquistou este direito político na Nova Zelândia ainda no século XIX, em 1.893.

Com efeito, foi muito importante para a evolução dos direitos políticos feminino, a Primeira Guerra Mundial. Em virtude de elas estarem engendradas com

¹⁰⁶ Carla Bassanezi e Joana Maria Pedro afirmam que, os argumentos de que o exercício do direito de voto por parte das mulheres traria conflitos para os lares, desviando-as de suas funções “naturais”, ou de que a natureza feminina as torna incapazes de escolher racionalmente, por exemplo, foram constantemente utilizados e, hoje, muitas vezes, são retomados com outras roupagens, com o intuito de afastá-las do mundo da política. **História da Cidadania – Livro: Igualdade e Especificidade**, 2003, p. 294.

a guerra, foram suspensas, praticamente, todas as mobilizações nas organizações feministas. Além disso, em face das milhares de mortes masculinas ocorridas na guerra, elas foram convocadas para substituir os homens na mão-de-obra da produção industrial. Aí, elas começaram a quebrar o tabu de que naturalmente o lugar das mulheres é no seio do lar e que a sua única virtude seria a maternidade.¹⁰⁷

Dinamarca, Islândia, Holanda, Áustria, Alemanha, Canadá, Rússia e Inglaterra, assim como ocorreu nos Estados Unidos, foram os países que, durante a Primeira Guerra ou logo após o seu término, concederam às suas mulheres o direito político do voto.

Com efeito, na Inglaterra, o direito de a mulher votar foi conquistado depois de muitas e violentas lutas por parte das associações feministas. Mesmo assim, a conquista ocorreu com muitas restrições, já que só podiam votar as mulheres casadas, as maiores de trinta anos e as chefes de família com nível universitário.

Mesmo antes da Primeira Grande Guerra, na Rússia, o feminismo já era marcante. Porém, as mulheres só conquistaram o direito ao voto após a instalação do governo provisório em 1.917. A revolução de 1.917 foi realmente um marco na evolução dos direitos da mulher. O casamento religioso desapareceu, foi facilitado o divórcio, filhos legítimos e ilegítimos passaram a ter os mesmos direitos, igualdade entre os cônjuges ao invés de poder marital, autorização para a prática do aborto e

¹⁰⁷ Conforme Carla B. Pinsky e Joana Maria Pedro, a Primeira Guerra Mundial foi um divisor de águas na luta feminina pelos direitos políticos: por um lado, interrompeu as lutas das organizações feministas, que, na ocasião, comprometeram-se com as mobilizações nacionais para a guerra. Por outro, o fato de as mulheres terem sido convocadas para substituir a mão-de-obra masculina no esforço de produção das indústrias, principalmente a de armamentos, jogou por terra muitos argumentos centrados na natureza que definiam, para as mulheres, a domesticidade e a materialidade como suas únicas virtudes. O que se observa, de maneira flagrante, é que, durante a Primeira Guerra Mundial, e/ou logo após o final desta, como aconteceu com os Estados Unidos, vários outros países concederam o direito de voto às mulheres. **História da Cidadania – Livro: Igualdade e Especificidade**, 2003, p. 294.

licença-maternidade para as que trabalhavam. Porém, infelizmente, sob o governo de Stalin, todas estas conquistas foram desaparecendo.¹⁰⁸

Na Espanha, o voto feminino foi conquistado em 1.931. Com a República, além do voto, foram conquistados outros direitos como instituição do casamento civil o divórcio e igualdade de direitos entre filhos legítimos e ilegítimos. O início da guerra civil espanhola até favoreceu o avanço dos direitos femininos, com a legalização do aborto, a legalidade das uniões livres e a incorporação das mulheres à indústria de guerra. Assim como aconteceu na Rússia, a Espanha, sob o governo de Franco, aboliu a maioria destes direitos conquistados.

Igualmente como ocorreu com a Primeira Grande Guerra, a Segunda Guerra Mundial foi marcante para a evolução dos direitos da mulher. A mulher foi chamada para substituir a mão-de-obra masculina, principalmente na área de produção industrial.

Foi relevante também a participação da mulher na resistência oferecida principalmente nos territórios ocupados pelos nazistas. Em pleno curso da guerra, alguns países como Itália, França e Bélgica concederam o voto às mulheres.

A França, inexplicavelmente, demorou muito para conceder o voto às mulheres. Só ocorreu em 1.944 na Assembléia Consultiva de Argel, embora tivesse sido prometido por Charles de Gaulle, em plena guerra, em 1.942. Embora alguns

¹⁰⁸ Citam Carla B. Pinsky e Joana M. Pedro que na Rússia, as conquistas, entretanto, não duraram muito tempo. Foram, pouco a pouco, sendo suprimidas, em nome da construção da sociedade socialista, especialmente sob o governo de Stalin. Além disso, muito do que havia sido prometido, em termos de emancipação para as mulheres, ficou apenas na letra da lei, em vista da falta de condições para a criação de equipamentos que avaliassem a carga das responsabilidades que pesavam sobre as mulheres. Estas, ao serem convocadas ao trabalho nas fábricas, além de inúmeras outras opções, viram apenas crescido o trabalho que já executavam no lar, o qual não foi nem dividido com os homens da família, nem assumido por equipamentos mantidos pelo estado soviético. **História da Cidadania – Livro: Igualdade e Especificidade**, 2003, p. 296.

políticos temessem que esta concessão pudesse ocasionar desequilíbrios nos lares, a modernidade assim a exigia.

O sufrágio feminino só veio ocorrer na Suíça em 1.971. Em Portugal somente em 1.976, com a queda da ditadura e o enfraquecimento do poder da igreja Católica. O direito ao voto, apesar de ter sido uma conquista eivada de lutas, não estabeleceu à mulher, pelo menos de forma imediata, uma igualdade política.

Sua postura, sua aparência, sua voz, impedem-na de conquistar a tribuna, principalmente em face dos olhares críticos do homem.

Mas, a evolução dos direitos da mulher é incontida, graças às batalhas, por vezes extremistas, por parte das feministas.

Em todos os níveis de governo, a participação da mulher aumentou muito no final do século XX e início do século XXI. Em muitos países do mundo ela está ocupando cargos legislativos, executivos, de primeiro-ministro, e até de presidentes.¹⁰⁹

2.6 – EVOLUÇÃO NOS DIREITOS SOCIAIS

Com certeza, uma das maiores lutas das mulheres no campo social, é a de exercer com liberdade a profissão que escolheu e de receber salário justo e igual ao do homem por trabalho, da mesma forma, igual. A conquista do direito do recebimento de salário, principalmente por parte das casadas, é de extrema relevância.

¹⁰⁹ Conclui Áurea Tomatis Petersen, que não podemos superestimar, entretanto, a profundidade dos avanços ocorridos, nem tampouco acreditar que a igualdade entre homens e mulheres, finalmente, foi alcançada. Sem dúvida, houve um significativo avanço para o gênero feminino, o que pode ser constatado no crescimento das oportunidades de educação, na ampliação de espaços no mercado de trabalho, em modificações no âmbito constitucional e jurídico, assim como na ampliação do espaço político das mulheres. Porém, essas mudanças ainda não foram suficientes para superar a desigualdade e a opressão das mulheres construídas ao longo da história. **Mulher, estudos de gênero – Livro: Homens e mulheres: enfim, as desigualdades estão acabando?** 1997, p. 22.

“Ao longo da história, estas não se mostraram conquistas fáceis. O reconhecimento da possibilidade de as mulheres receberem seu próprio salário implicaria admitir que são indivíduos livres e adultos capacitados. Não foram poucas as lutas , para que a mulher (especialmente a casada) fosse reconhecida como capaz de administrar seus ganhos. Os argumentos que permitiram esse reconhecimento evocavam a proteção à infância ameaçada; temia-se que os pais e maridos das camadas populares gastassem todo o rendimento familiar em bebidas alcoólicas, deixando a família desprovida. Um outro obstáculo sério à conquista da cidadania plena para as mulheres foi a idéia da “incapacidade civil da mulher casada”. Vários países, especialmente os de tradição latina e católica, regidos por códigos civis influenciados pelo Código Napoleônico, levaram muito tempo para abolir a “menoridade” das mulheres casadas e a obrigatoriedade de sua submissão ao marido, este, sim, considerado cidadão capaz. Casar-se, para muitas mulheres, durante muito tempo significou perder a capacidade jurídica. A necessidade de prosseguir as atividades produtivas por ocasião das guerras mundiais teve peso importante na abolição de leis que não permitiam às mulheres casadas trabalhar, fazer negócios, assinar contratos e comparecer perante tribunais sem a autorização do marido. Afinal, mesmo com os homens no campo de batalha, as atividades econômicas precisavam continuar. Aliás, as mulheres foram instadas a substituí-los em todos os setores, até mesmo para garantir o abastecimento das tropas.”¹¹⁰

Outra luta sem tréguas das mulheres foi a de exercer profissões mais rentáveis e de maior visibilidade qualitativa no âmbito social. A partir da Primeira Guerra Mundial é que se registrou a aparição das primeiras mulheres nas

¹¹⁰ PINSKY, Carla Bassanezi e PEDRO, Joana Maria. **História da Cidadania – Livro: Igualdade e Especificidade**, 2003, p. 298.

universidades. Porém, somente após a Segunda Grande Guerra é que nas universidades, igualou-se o número de homens e mulheres. Apesar da conquista da igualdade numérica, a elas foram reservados os cursos de humanas e cursos literários, já que as áreas científica e técnica continuavam sob o domínio masculino.¹¹¹

Na França, houve a necessidade de se criar uma lei para permitir que as mulheres atuassem na advocacia. Por óbvio, o Direito foi uma área de muito difícil acesso para o ingresso delas. Mas, mesmo antes da Primeira Guerra Mundial lá já havia muitas médicas, advogadas e outras tantas nas escolas de Engenharia e de Comércio. Não há dúvidas de que as duas Grandes Guerras Mundiais anteciparam o ingresso das mulheres nas áreas de trabalho em substituição ao homem que estava nas frentes de batalha. Mas, há que se considerar que muitas assinavam juntamente com o contrato de trabalho o pedido de demissão, como garantia da vaga ao homem que retornava do combate. *“Na primeira metade do século XX, especialmente no período entre-guerras, o setor terciário passou a ocupar grande parte da mão-de-obra feminina, alocada nos empregos de colarinho branco. Os bancos, as profissões liberais e, principalmente, os serviços públicos, foram os que mais requisitaram mulheres. Essa demanda foi facilitada por um maior acesso aos estudos secundários e superiores por parte das mulheres. As famílias de classe média urbana passaram a considerar os estudos secundários e superiores bons sucedâneos para o dote de suas filhas. A crise dos anos 30, por outro lado,*

¹¹¹ Conforme Carla B. Pinsky e Joana M. Prado, as primeiras profissões qualificadas exercidas por mulheres foram aquelas pensadas como extensão das atividades maternas e domésticas: preceptoras, professoras, pedagogas, enfermeiras. O exercício da medicina foi uma conquista bem mais difícil. Mesmo assim, o início do século XX já encontrou algumas profissionais nesta atividade. As especialidades de Ginecologia e Puericultura foram as primeiras a contar com a presença das mulheres. **História da Cidadania – Livro: Igualdade e Especificidade**, 2003, p. 299.

*representou uma verdadeira fobia em relação às mulheres no mundo do trabalho. Elas foram acusadas de estarem provocando o desemprego dos homens. Alguns países adotaram leis restringindo o emprego de mulheres. Estas medidas mostram como, em épocas de crise, os estereótipos mais antigos, ligando as mulheres exclusivamente ao lar e à maternidade, são utilizados. Para os homens, o emprego é considerado parte de sua existência; para as mulheres, uma espécie de luxo.*¹¹²

Uma das características do mercado atual é o trabalho da mulher em período reduzido, principalmente nos países mais desenvolvidos. Com o intuito de propiciar a elas condições de manutenção dos lares e famílias, oculta-se a velha guerra dos sexos, que é sem nenhuma dúvida a de manter o rendimento de trabalho muito inferior ao do homem.

Em todos os setores de ensino e preparo profissional, mormente o superior, é relevante a presença e a atuação da mulher. É constante a sua luta pelo seu reconhecimento profissional e pela sua autonomia e independência econômica.

Com certeza ela carece de políticas sociais que a favoreçam a cumprir constantemente uma dupla jornada, ou seja, a do trabalho profissional, galgado a ferro e fogo, e a de cuidar dos filhos e de chefiar as tarefas domésticas.¹¹³

¹¹² PINSKY, Cara Bassanezi e PRADO, Joana Maria – **História da Cidadania – Livro: Igualdade e Especificidade**, 2003, p. 300.

¹¹³ Marion Arent defende que, enquanto a mulher for percebida como um ser cuja “natureza” é passiva e receptiva, percepção essa em muito influenciada pelas diferenças anatômicas entre os sexos, seu universo laboral estará aprisionado – ainda que parcialmente – às funções provedoras e de serviços, permanecendo o homem, “vertente ativa da humanidade”, nos papéis de produção. Entendo que as diferenças salariais entre os sexos atendem a uma necessidade básica da qual depende a relação de dominação para se manter: o reforço da dependência, pois quem é dependente costuma ser também submisso. O aprisionamento da mulher a determinadas funções no mercado de trabalho e à baixa remuneração dos cargos que tais funções configuram restringem tanto o acesso da mulher à vida laboral quanto seu sucesso na mesma, pois essas, além de terem limitadas ofertas de emprego, ainda carecem de recursos financeiros – e conseqüentemente motivacionais – para sustentar seu autocrescimento. Essa dinâmica de funcionamento coletivo empobrece a humanidade como um todo, pois perdemos ricas oportunidades de aprender a crescer com as inegáveis diferenças inerentes à díade homem-mulher. **Mulher, estudos em gênero – Livro: Mulheres em cargo de chefia**. 1997, p. 123.

Com efeito, a mulher, como vimos, desde Eva, sua primeira representante, nunca teve seus direitos reconhecidos, da mesma forma, do mesmo tamanho e do mesmo jeito, que são os direitos do homem. Aliás, Eva aparece como um subproduto do homem, na medida em que Deus a fez para que o homem não se sentisse só. Essa visão de como o homem e a mulher foram criados é o suficiente para demonstrar o quanto a mulher é colocada em posição de inferioridade. Essa condição de segunda classe já é do imaginário popular. O que dizer da mulher medieval, ser menor, de propriedade do homem, de quem o castigo físico era legal? A rigor, se o homem, macho, tinha neste período imensa dificuldade de sobreviver, devido a todas as calamidades da época, à mulher, sua subalterna, as condições de subsistência eram ainda mais precárias.

As duas grandes guerras e os movimentos organizados introduzem a mulher no mercado de trabalho e a coloca em pleno vôo rumo à tão sonhada igualdade.

A mulher é uma história viva de lutas.

Uma incessante história de lutas, conquistas e vitórias que compõe um livro onde muitas páginas ainda deverão ser escritas.

E, à mulher brasileira, com efeito, é reservado neste livro, um capítulo todo especial.

É o que veremos a seguir.

CAPÍTULO 3

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA MULHER NO BRASIL

A cidadania¹¹⁴, no Brasil, tem que enfrentar a pobreza, obstáculo quase que intransponível. Apesar de ser a oitava economia mundial, o Brasil está entre os quatro países com maior concentração de riquezas e, conseqüentemente, intenso desequilíbrio social. A questão de distribuição de rendas no Brasil é seria e extrema. São muitos ganhando pouco e poucos ganhando muito.

E, esse desequilíbrio, essa desigualdade, atinge principalmente as mulheres, que ganham menos e têm menos oportunidades que os homens.

Apesar de segregada e discriminada, como ocorre em todo o planeta, a mulher brasileira é absolutamente destacada, em face de sua luta pela universalização dos direitos sociais, civis e políticos.

Vive intensamente a família, e é, sem dúvidas, a maior responsável pelos cuidados com as crianças, apesar de terem se tornado provedoras, e continuam

¹¹⁴ Do latim *civitas*. No direito público romano, *civitate* era o conjunto dos *cidadãos* que constituíam uma *cidade*; daí a expressão *civil*. A *Civitas* não se confundia com a *urbs* (conjunto de edificações), habitada pelos *cidadãos*, *Civitas* tem o mesmo significado de *polis*, qual seja, político. A cidade era, portanto, a comunidade organizada politicamente, sendo o *status civitatis*, o estado de cidadão. Vínculo político que liga o indivíduo ao Estado e que lhe atribui direitos e deveres de natureza política. **Dicionário Jurídico Brasileiro**, Marcus Cláudio Acquaquiva, 1993, p. 211.

chefiando o desvalorizado trabalho doméstico, concomitantemente com a sua inserção no mercado de trabalho produtivo e remunerado.

3.1 – A MULHER BRASILEIRA NO SEIO DA FAMÍLIA E NO TRABALHO DOMÉSTICO

Os primeiros habitantes do Brasil e, obviamente, seus remanescentes, que aqui vivem até hoje, em face dos seus usos e costumes, historicamente, influenciaram decisivamente nos diversos tipos de famílias e de relações de parentesco.¹¹⁵

A idéia inicial que relacionava família e local de trabalho, muito presente na agricultura familiar, foi desaparecendo com a urbanização e a industrialização do país. Assim, aquela vertente de produção doméstica e familiar foi substituída pelo trabalho fabril, deixando de ser uma atividade econômica para ser apenas uma atividade privada. Por outro lado, a moradia passou a ser o local do relacionamento da família e o local de consumo. O trabalho doméstico, assim, deixou de ter a

¹¹⁵ Como afirma Marilene Marcodin, a maioria dessas categorias, estabelecidas pela sociedade, é transmitida via família, pois essa é a fonte fundamental de transmissão de normas e valores da cultura, ensinando aos indivíduos o que significa ser masculino ou feminino a partir do nascimento. Cada família funciona como uma entidade com estruturas próprias onde encontramos regras, ideologias, objetivos e papéis peculiares que formam a “identidade familiar”, semelhante à identidade do indivíduo. A família é um sistema vivo e aberto que recebe influências de fatores externos e internos e está em constante transformação. Os fatores internos são formados pelas pessoas que compõem, a partir do casal, abrangendo as gerações ascendentes e descendentes. Os fatores externos são os grupos mais amplos com os quais convive, como escola, comunidade, estado, país ou países. Cada casal traz um sistema de crenças e expectativas das experiências da família de origem ou de outras experiências matrimoniais, bem como da cultura de uma específica comunidade e sociedade. São valores que permeiam o pensar sobre o casamento e modo de ser marido e mulher. Essas heranças garantem a continuidade intergeracional com seus papéis determinados, estabelecendo um “ideal normativo” para o casamento e definindo *a priori* como cada um “deve ser”, bem como deve ser o relacionamento entre os dois. Seus valores definem as regras do relacionamento entre o casal, estabelecendo os papéis de gênero. **Mulher, estudo de gênero**, 1997, ps. 10/11.

conotação de atividade econômica para ser encarado como o cuidado que ela deveria ter com a casa e com as pessoas da família.

Indubitavelmente, como foi dito até aqui, a mulher se restringe ao trabalho doméstico, espécie de prolongamento biológico e vocação natural, assim como ela sempre foi vista pela sociedade patriarcal. A rigor, esta visão machista é que vai atravancar o ingresso dela no mercado de trabalho.

Destarte, aquelas mulheres que rompiam as barreiras do tradicional e iam para o trabalho remunerado, fora de casa, tornavam-se alvos de uma sociedade machista e segregadora, que suspeitavam de suas reputações, classificando-as como desonestas. Com efeito, a mulher era educada para dar à luz, cuidar dos filhos e cuidar dos outros.¹¹⁶

Assim, essa visão da mulher maternal vai definir o seu ingresso no mercado de trabalho, que só vem ocorrer em face da exigência do mercado ou de sua necessidade de ajudar o marido na manutenção do lar. O trabalho remunerado para a mulher era visto como um complemento aos ganhos do marido. Com certeza, esta idéia, até hoje, diferencia o valor do salário dela em relação ao homem.

“A presença de meninas nos estabelecimentos escolares só foi permitida por lei no Brasil a partir de 1827. O acesso à universidade foi liberado em 1879, mas poucas tinham a coragem de enfrentar os preconceitos então existentes com relação às mulheres com curso superior. “Lugar de mulher é em casa, cuidando da família”. Estudar, só se for para aperfeiçoar-se nos papéis de esposa e mãe. A referência constante à vida familiar impregnava, pois, todas as atribuições e alternativas

¹¹⁶ É pensamento de Áurea Tomatis Petersen, que nas últimas décadas, a situação social da mulher brasileira parece ter se alterado, consideravelmente. Hoje, é elevado o percentual de mulheres que estão no mercado de trabalho (em torno de 40%) e também é significativo o número das que fazem sucesso em carreiras que, até bem pouco tempo, eram quase que exclusivamente masculinas, como, por exemplo, medicina, engenharia, direito, economia, administração, informática, jornalismo. **Mulher, estudos de gênero**, 1997, p. 20.

ocupacionais que se colocavam para as mulheres. Na edição comemorativa da abertura de cursos para mulheres do Liceu de Artes e Ofícios, em 1881, justificava-se a instrução feminina da seguinte forma: ‘para que a filha seja obediente, a esposa fiel, a mulher exemplar, cumpre desenvolver a sua inteligência pela instrução e formar seu espírito na educação.’ ”¹¹⁷

Nas primeiras décadas do século XX, as regras morais eram ditadas pela Igreja Católica. Assim, os seus ensinamentos religiosos e seus preceitos morais eram realizados através das escolas e dos púlpitos.

Era imposto à mulher entre outras coisas, casamento sem fim “até que a morte os separe”, e família numerosa. Por conseqüência, a chamada moral cristã, estigmatizava a mulher separada e condenava totalmente o sexo sem fim reprodutivo. Mais uma vez a mulher era julgada na sua reputação. Em face desta mentalidade, as crianças eram separadas por sexo, nas salas de aulas, e, às meninas, reprimidas sexualmente, normalmente eram reservados os afazeres domésticos.

Todavia, a segunda metade do século XX, por conseqüência das mudanças econômicas, estabelece grandes mudanças no seio desta família tradicional, mormente com o número cada vez maior de mulheres ingressando no mercado de trabalho.

¹¹⁷ MORAES, Maria Lygia Quartim de. **História da Cidadania-Cidadania no Feminino**, 2003, p. 498. Afirma Áurea Tomaitis Petersen que já não é tão raro uma mulher ascender a um posto de grande prestígio na sociedade. Vejam-se as reitoras, recentemente empossadas em várias universidades do Rio Grande do Sul (na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Wrana Panizzi, na Universidade de Cruz Alta, Lúcia Maria Baiocchi do Amaral), e a escola da primeira mulher Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul, Maria Berenice Dias. Também cresce a população feminina com formação universitária, superando os dados registrados entre os homens – 52,3% contra 47,7%. Nos próximos anos, estima-se que esse percentual aumentará, significativamente, visto que, hoje, 64% da população universitária é composta de mulheres. **Mulher, estudos de gênero**, 1997, p. 20.

Em face dos salários, elas foram conquistando autonomia financeira e rompendo com o tradicional modelo de subordinação econômica do marido.¹¹⁸

Uma outra situação importante que começa a acontecer em favor da mulher é que ela, através de concursos, começa a ocupar postos nos serviços públicos.

Se o modelo de família no Brasil era aquele tradicional, ou seja, aquele em que o homem era o chefe da família, e a mulher, em flagrante inferioridade, sua principal auxiliar, as coisas realmente começaram a mudar. A mulher começou a ocupar os espaços públicos e privados e a sustentar suas famílias.¹¹⁹

Com efeito, esta jornada dupla, e até tripla, desenvolvida pelas mulheres, em face delas somatizarem o trabalho remunerado com o trabalho doméstico, as sobrecarregam. E isto, com certeza, ocorre, porque elas, diferentemente do que ocorre nos países desenvolvidos, têm as mesmas responsabilidades que os maridos, porém não conseguem dividir com eles a responsabilidade dos serviços.

“As mulheres, por sua vez, tendem a uma percepção contínua do tempo, que é resultado de terem sido socializadas na responsabilidade das tarefas do lar que são tarefas que supõem simultaneidade. O trabalho doméstico é por definição um

¹¹⁸ Conforme Áurea Tomatis Petersen, comparando-se os salários pagos a homens e mulheres, percebe-se que, embora a Constituição de 1988 tenha estabelecido a igualdade como princípio e vedado distinções de qualquer natureza, do que decorre que homens e mulheres devem ganhar o mesmo salário quando ocupam cargos iguais, ainda, os postos de maior remuneração permanecem concentrados em mãos masculinas. A trabalhadora ganha atualmente, em média, um salário equivalente a 76% do salário dos homens. O fato de as mulheres ganharem menos explica por que hoje, quando o País vive uma profunda crise econômica, estão abrindo-se espaços no mercado de trabalho para as mulheres, especialmente para as que têm formação porque, enquanto 28% dos homens com curso superior completo ganham mais de vinte salários mínimos, apenas 7% das mulheres, na mesma situação, chegam a esse patamar salarial. **Mulher, estudos de gênero**, 1997, p.23.

¹¹⁹ O machismo ainda imperante revela-se no fato de que, apesar da elevada participação feminina no mercado de trabalho e da importância da contribuição financeira das mulheres nas despesas da casa, o trabalho doméstico continua sendo realizado principalmente pelas mulheres: em 96% dos domicílios brasileiros é a mulher que o executa. As mulheres contabilizam sua jornada semanal com uma média de quase quarenta horas. As mulheres casadas relatam que seus parceiros não dedicam mais do que duas horas e meia semanais aos serviços domésticos e três horas por semana ao cuidado com as crianças e/ou doentes. MORAES, Maria Lygia Quartim de. **História da Cidadania-Cidadania no Feminino**, 2003, p. 502.

*trabalho contínuo, que não termina nunca, porque sempre existem coisas a serem feitas e porque cada atividade reinicia no exato momento em que terminou. E, ainda que as mulheres participem do mercado de trabalho, seguem assumindo em geral a responsabilidade global do trabalho doméstico (ainda que as tarefas concretas possam ser executadas por outras pessoas, uma empregada, por exemplo) e, o que é mais importante, ainda hoje são socializadas para se sentirem as principais responsáveis por elas.*¹²⁰

3.2 – A MULHER VÍTIMA DA VIOLÊNCIA

Não há como negar que a violência, tanto a física quanto a moral e psicológica, são práticas contínuas e constantes na história da humanidade. Com efeito, a democracia é absolutamente incompatível com todo e qualquer tipo de violência.¹²¹

A violência moral, que é aquela cujo objetivo é desqualificar a pessoa, em face do sexo, classe social e etnia, ocorre com as mulheres brasileiras, expostas como objetos sexuais, e, com o objetivo de atingirem o imaginário dos homens dos países do chamado “primeiro mundo”, para, posteriormente, serem mercantilizadas.

¹²⁰ Marilene Neves Strey. **Mulher, estudos de gênero**, 1997, p.67.

¹²¹ Para Nara Maria Batista Cardoso: a CPI da violência em relação à mulher (Starling, 1992): Segundo dados da CPI, de janeiro de 91 a agosto de 92, ocorreram 205.219 casos de violência denunciada. Horário das agressões: às 18h. Violência diária: pelo menos 336 mulheres sofrem um tipo de violência. A CPI da mulher verificou que a lesão corporal é o crime mais praticado (26.5%) e as maiores vítimas (39,3%) são mulheres com renda de até dois salários mínimos, baixa instrução, negras, com idade entre 18 e 40, sendo que as donas-de-casa constituem 35% das vítimas. Essa realidade reflete somente a violência denunciada nas delegacias especializadas, sendo que mulheres com maior poder aquisitivo fazem uso de outras instâncias de denúncias. Segundo esses resultados, a violência contra a mulher é um fenômeno social enraizado na sociedade, e modificar essa situação não é caso somente para a polícia, pois depende de medidas que promovam uma modificação cultural. **Mulher, estudos de gênero**, 1997, p. 128.

Conforme Marilene Silveira Guimarães, a face mais cruel da desigualdade é a violência praticada contra a mulher. Estatísticas da ONU informam que, no mundo, a cada seis minutos uma mulher é vítima da violência no lar. Assim como a mulher não deve ser estimulada a se sentir uma eterna “vítima”, é importante, também, não permitir a banalização da violência. Idem, p. 37.

“A violência de gênero é manifestação das relações históricas de poder entre masculino e feminino que se reproduzem na prática cotidiana. Na verdade, como bem observa a socióloga Heleieth Saffioti, há uma verdadeira conspiração de silêncio que impede o armazenamento de dados mais abrangentes que possam qualificar e quantificar as ocorrências de violências de gênero.”¹²²

A família, com efeito, é sem nenhuma dúvida o maior obstáculo para as denúncias de violência e, conseqüentemente, base para a impunidade. Isto, por causa de sua cumplicidade e indiferença social em relação ao que ocorre no universo privado do lar.

“A violência contra mulheres é um fenômeno social complexo. Para que seja interrompido o ciclo da violência, é necessário que exista uma rede de apoio à mulher agredida que atenda às suas necessidades primárias, como habitação, educação, saúde, emprego, transporte e salário digno. A cidadania da mulher agredida deve ser resgatada, o que implica o reconhecimento da função de leis gerais para toda a sociedade. Desse modo, não se pode entender a violência como uma questão privada, que deve ser tratada na intimidade do lar, pois ela demanda soluções no âmbito da saúde, educação, trabalho, segurança, e essas são questões públicas e comunitárias. A violência física contra a mulher é uma das formas mais exacerbadas do poder masculino na sociedade, perpetuada através da educação

¹²² MORAES, Maria Lygia Qurtim de. **História da Cidadania-Cidadania no Feminino**, 2003, p. 505. Conforme Nara Maria Batista Cardoso, o *censo brasileiro de 1988, realizado pelo IBGE*, em um suplemento especial sobre vitimização, publicou as primeiras estatísticas nacionais sobre os crimes de lesões corporais divididas por gênero, incluindo o número de casos denunciados à polícia e levados a julgamento. O censo deixou claro que o Brasil sofre de um sério e crescente problema de violência doméstica. Segundo o IBGE (1988), 1.153.300 pessoas, residentes em zonas urbanas, declararam terem sido vítimas de violência física entre outubro de 1987 e setembro de 1988. Dessas, 40% são mulheres e 60% são homens. Entre as vítimas do sexo masculino, as lesões corporais e o assassinato são cometidos principalmente fora de casa, por conhecidos ou estranhos, sendo que somente em 10% dos casos as agressões são cometidas por parentes (incluindo esposas). No caso das mulheres, o abuso é cometido por familiares em mais da metade dos casos. **Mulher, estudos de gênero**, 1997, p. 129.

*diferenciada dos meios de comunicação de massa e dos papéis sexuais impostos no momento em que a criança nasce.*¹²³

3.3 – A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DA MULHER NO BRASIL

As mulheres, ao longo de toda a história do Brasil, a bem da verdade, nunca estiveram omissas ou escondidas. Na verdade, o resultado dos estudos realizados nas últimas décadas aponta que é muito mais significativo o silêncio por parte dos historiadores, em face da falta de documentos, da dificuldade de acesso a eles, ou propriamente de desinteresse, do que o silêncio da mulher na realização da sua luta pela conquista do seu espaço e dos seus direitos.

“Na América Latina, o Brasil foi o primeiro a conhecer, desde o final do século XIX, uma imprensa feita por mulheres, e não somente para as mulheres, como ocorria na maior parte dos países da região. O Sexo Feminino, de Francisca Senhora Motta Diniz, editado em Minas Gerais, de 1.873; O Domingo, de 1874, de Violante de Bivar e Vellasco, no Rio de Janeiro; Myosotis, de Maria Heraclia, em Recife, 1875; e o Echo das Damas, de 1879, pertencente a Amélia Carolina da Silva Couto e editado no Rio de Janeiro, testemunharam a presença desta imprensa feminina na plena acepção da palavra, localizada nos então principais centros urbanos do país. Mulheres também se organizaram em defesa dos escravos, integrando o movimento abolicionista: a Sociedade da Libertação (criada no Rio de Janeiro em 1870) e a Sociedade Redentora (criada em São Paulo no mesmo ano)

¹²³ Idem, p. 136.

*constituem exemplos de como estavam conectadas com as lutas sociais de seu tempo.*¹²⁴

Várias situações levaram a mulher deste século a adquirir uma nova identidade como, por exemplo, a Revolução Industrial, o movimento feminista, a liberação sexual através da pílula e o ingresso da mulher da classe média no mercado de trabalho.

Com a edição do estatuto da mulher casada, em 1962, a mulher, após o casamento, deixava de ser considerada incapaz e dependente do marido.

Com efeito, a partir da segunda metade do século XX, as relações sociais das mulheres mudaram impactantemente.

3.4 – A MULHER CONQUISTA O MERCADO DE TRABALHO E O DIREITO DE VOTAR

A mulher, no século XX, viu ser cada vez mais requisitada a sua mão-de-obra em face de acontecimentos que propiciaram este fim, como o avanço da tecnologia e a consolidação do sistema capitalista. Porém, ela carecia de uma lei que a salvaguardasse, ficando à *mercê* da exploração total, com jornada de trabalho longa, chegando a 16 horas.

“No jornal anarquista Terra Livre, em 1906, um manifesto de operárias tecelãs denunciava as péssimas condições de trabalho:

Companheiras! É necessário que recusemos trabalhar também de noite porque isto é vergonhoso e desumano. Em muitas partes, os homens conseguiram a jornada de oito horas, já

¹²⁴ MORAES, Maria Lygia Quartim de. **História da Cidadania – Cidadania no Feminino**, 2003, p. 506.

desde 1856; e nós que somos do sexo fraco temos que trabalhar até 16 horas! – o dobro das horas de trabalho deles, que são sexo forte! :Pensai, companheiras, no vosso futuro de mães, e que, se continuarmos a consentir que nos depauperem , nos tirem o sangue deste modo, depois, tendo perdido a nossa energia física, a maternidade será para nós um martírio e nossos filhos serão pálidos e doentes.

E vós, os que sois nossos pais, certamente nos ajudareis, porque não temos força para trabalhar, muitas vezes até 11 horas da noite! Não deveis falar só quando estamos em casa, mas na cara dos nossos desumanos patrões, cujos negócios crescem dia a dia. Ide à noite protestar, à bengalada, se for preciso, contra esses vilíssimos ladrões! Vinde, quando tardemos, arrancar-nos com energia às garras dos ávidos exploradores! Tereis muito que perder? Que nos dão eles, os abutres, em paga de tanta fadiga? Um salário ridículo. Uma miséria!”¹²⁵

A zoóloga e ativista Bertha Maria Júlia Lutz muito se destacou na defesa da mulher em relação ao trabalho e ao voto. Foi secretária do Museu Nacional do Rio de Janeiro e, no mesmo ano, ou seja, 1919, integrou a delegação brasileira que representava o Brasil no Conselho Feminino Internacional da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Também em 1919, foi criada a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher. Esta liga que defendia o direito ao voto pela

¹²⁵ MORAES, Maria Lygia Quartim de, **A História da Cidadania – Livro: Cidadania no Feminino**, 2003, p. 507.

mulher, foi transformado na Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF) e era dirigido por Bertha Lutz.

Em 1910 é fundado o Partido Republicano Feminino, que tem como presidenta a professora primária Leolinda de Figueiredo Daltro.

O Partido estabelece luta para conquistar o voto¹²⁶ para as professoras primárias, profissionais liberais e mulheres da classe média, além da reivindicação pela não-discriminação das mulheres no funcionalismo público e de sua emancipação.

Somente em 1932, depois de intensa luta pelo país inteiro, é que a mulher brasileira conquista o seu direito de votar.¹²⁷

Em 1934, através projeto de lei de Bertha Lutz na Câmara Federal, foi aprovado o Estatuto da Mulher.

¹²⁶ Diz Letícia Bicalbo Canêdo: O voto? A resposta do senso comum costuma vir rápida: um ato de cidadania, um direito e um poder, uma garantia livre de opinião política, símbolo da democracia. Ou, segundo as definições mais conceituais dos dicionários: “modo de manifestar a vontade ou opinião num ato eleitoral ou numa assembléia; sufrágio”, “ato ou processo de exercer direito a essa manifestação, e seu resultado”. Este modo ou ato de exprimir princípios tão abstratos pode ser lido e visualizado, em todo o seu desenrolar, nos códigos jurídicos, nas reportagens das TVs e nas fotos de jornal. A cada eleição, imagens jornalísticas registram os movimentos e gestos familiares do cidadão-eleitor dirigindo-se à sua sessão eleitoral para realizar esse ato pleno de referências simbólicas, utilizando-se objetos concretos, que parecem ter sempre feito parte de nossa realidade (cédulas, cabines, título de eleitor, mais recentemente urna eletrônica, etc.), **História da Cidadania-Democracia**, 2003, p. 517.

¹²⁷ Informa Luiz Carlos de Azevedo que, não obstante, a campanha pelo sufrágio feminino corria o mundo, tornando-se lei em inúmeros países da Europa, no Brasil, no entanto, esse intuito só seria alcançado quando da edição do Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral), prescrevendo este que “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código” (artigo 2º). A idade seria diminuída para dezoito anos, na Constituição de 1934, art. 108, assim prosseguindo nas cartas subseqüentes (art. 131 da Constituição de 1946 e art. 147 da Constituição de 1967), e, finalmente, na de 1988, declarando esta, de forma expressa, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I,), exercida a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, obrigatório para maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, maiores de setenta e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art.14). Décadas antes, porém, concluíra-se, nas Nações Unidas, convenção internacional a respeito dos direitos político da mulher, estabelecendo o direito de voto, a elegibilidade para os organismos públicos, bem como o direito de esta ocupar postos e exercer funções públicas, sem quaisquer restrições. A sua ratificação, no Brasil, ocorreu como o Decreto Legislativo 123, de 30 de novembro de 1955, **Estudo Histórico Sobre A Condição da Mulher no Direito Luso-Brasileiro Desde os Anos Mil Até o Terceiro Milênio**, 2001, p. 63.

A partir da década de 70, tornou-se intensa a participação da mulher no mercado de trabalho. Essa intensificação ocorreu dentro do contexto da expansão da economia em face do acelerado processo de industrialização e crescente urbanização.

Na década de 80, porém, o Brasil mergulhou numa profunda recessão econômica, em face do modelo que o regime militar escolheu. A crise trouxe empobrecimento e este impulsionou as esposas e mães a contribuírem com a renda familiar.

Destarte, a crise econômica foi a razão do impulso final na mulher brasileira, para que ela abandonasse de vez o trabalho doméstico e partisse para o mercado de trabalho.

E esta introjeção da mulher no mercado de trabalho a obrigou a melhorar seu nível de instrução, não só para a manutenção do seu posto como para galgar cargos mais qualificados e melhores remunerados.¹²⁸

A partir de então, surge uma nova mulher, muito mais individualista em seus projetos de vida e estabelecendo objetivos de independência econômica. Essa nova mulher investe muito mais tempo na sua formação escolar, tendo como afã a pós-graduação e cursos no exterior.¹²⁹

¹²⁸ Para Áurea Tomatis Petersen, de acordo com o Censo de 1980, as principais profissões femininas eram: empregadas domésticas (20%), secretárias (15%), professoras (8%), comerciantes (4,5%) e enfermeiras (2,5%). Essas profissões dispõem de baixo prestígio e são precariamente remuneradas. Veja-se o exemplo do magistério primário, onde 90% dos 1,5 milhão de profissionais são do sexo feminino. Essa profissão gozou de certo prestígio e foi relativamente bem remunerada no século passado, quando era exercida, predominantemente, por homens. Hoje, quando predominam as mulheres, o magistério primário deixou de ser uma profissão prestigiada, e o salário pago aos profissionais tornou-se extremamente reduzido. **Mulher, estudos de gênero**, 1997, p. 22.

¹²⁹ Como informa Marion Arent, a revista *Veja* publicou o resultado de uma pesquisa efetivada com um grupo de mulheres bem-sucedidas profissionalmente, a fim de retratar o estilo de chefia da mulher brasileira. Foi constatado que a chefia feminina é mais detalhista, intuitiva, cautelosa, ética e pessoal do que a masculina (essa referida como mais rápida e imediatista), porém a mulher é vista como mais autoritária. *Idem*, p. 121.

3.5 – A LUTA DA MULHER BRASILEIRA PELA DEMOCRACIA¹³⁰

Se em 1932 a mulher conquista o direito ao voto, em 1937 ocorre o golpe de Estado e surge a ditadura Vargas. *Destarte*, foi esvaziado o movimento feminino no Brasil. Somente em 1942 elas voltaram a se organizar, em face da participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial. O pós-guerra marca um esfriamento quase total dos movimentos femininos pelo país. Destaca-se o Comitê das Mulheres pela Anistia, fundado no Rio de Janeiro, transformado, logo após ter realizado o seu afã, em Comitê das Mulheres pela Democracia. Permaneceram também, as Ligas Femininas, em plena atuação até 1964.

O Brasil, a partir dos anos 60, atravessou várias crises políticas, possibilitando o surgimento de forças conservadoras. Neste rastro, as mulheres conservadoras destacam-se na defesa da religião e da família. Fundaram, a partir de 1962, o Movimento de Arregimentação Feminina (MAF), a União Cívica Feminina e a Campanha da Mulher pela Democracia (CAMDE).

As ditaduras militares, que empregavam o uso da força, da tortura, do extermínio e do desaparecimento de pessoas envolvidas em frentes de resistência, se notabilizou nos anos 60, não só no Brasil, mas, em muitos países da América Latina. Chamados de “anos de chumbo”, em face das ditaduras militares, elas tiveram o condão de castrar a liberdade de organização. Estabeleceram censura política à imprensa e à mídia, desmantelou sindicatos, invadiu universidades e aplicou o regime de força a qualquer instituição suspeita.

¹³⁰ Democracia. S. f. 1. Governo do povo; soberania popular. 2. Doutrina ou regime político baseado nos princípios da soberania popular e da distribuição eqüitativa do poder, ou seja, regime de governo que se caracteriza, em essência, pela liberdade do ato eleitoral, pela divisão dos poderes e pelo controle de autoridade e dos poderes de decisão e de execução. 3. País cujo regime é democrático. 4. As classes populares; povo, proletariado. **Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa – Folha/Aurélio**, 1988, p. 200.

Em 1964 ocorreu o golpe de Estado e, com ele, a instauração da ditadura militar. A partir daí surge uma nova mulher, ou seja, as estudantes universitárias formando movimentos e organizações feministas pela resistência armada ao regime político implantado.¹³¹

O movimento feminista se notabilizou por ter sido o primeiro a estabelecer a luta pela anistia, da mesma forma como ocorrera na ditadura Vargas. Além disso, incorporou as demais forças nos movimentos de oposição ao regime e inovou no campo das lutas sociais e das práticas políticas.¹³²

“Uma das dimensões mais relevantes do movimento feminista no Brasil foi ter contribuído para a construção de uma nova experiência de cidadania, forjada na prática da reivindicação na arena pública. Sem jamais abdicar de suas ‘questões específicas’ – aborto, direitos da maternidade, igualdade salarial, etc.

*Mais do que isso, foi uma das forças que inovaram o campo das lutas sociais e renovaram as práticas políticas.”*¹³³

¹³¹ Conforme Letícia Bicalbo Canêdo, o golpe de Estado de 1964, e os vinte anos que lhe seguiram, servem bem de ilustração para derrubar uma idealização possível quanto a uma história da cidadania resumida a uma sucessão de etapas legais, ou conquistas populares caminhando dentro de um plano preestabelecido para o direito ao voto, fruto de uma opinião individual. O regime militar, em meio a toda sorte de casuísmo (abolição dos partidos existentes nos anos 50, com permissão somente para dois novos atuarem, eleições presidenciais e para governadores transformadas em indiretas, fechamento do Congresso em duas ocasiões, entre outros), se sustentou com base nas eleições proporcionais, que não foram suspensas. **História da Cidadania – Aprendendo a Votar**, 2003, p. 540.

¹³² Como cita Jussara Reis Pra, com isso, pretende-se apenas realçar que o feminismo promoveu mudanças expressivas no que se refere a aspectos culturais, aos valores e ao comportamento nas sociedades, mesmo admitindo que por enquanto não se têm condições de dimensioná-las com maior precisão. Portanto, embora muitas dessas mudanças ainda não tenham sido devidamente investigadas em estudos e pesquisas, elas não deixam de ser perspectivas no cotidiano de homens e mulheres, em especial quando se verifica que já não se aceita mais com a mesma naturalidade a submissão que sistematicamente vinha caracterizando a vida das mulheres. O que sem dúvida, pode ser visto como causa e consequência daquele feminismo radical, que é claro como todo movimento partiu de uma postura mais agressiva, repensou suas posições e as renovou porque a mudança faz parte, a transformação faz parte. **Mulher, estudos de gênero**, 1997, p. 42.

¹³³ MORAES, Maria Lygia Quartim de. **História da Cidadania – Cidadania no Feminino**, 2003, .510.

3.6 – O ANO INTERNACIONAL DA MULHER

A ONU escolheu o ano de 1975 como o **Ano Internacional da Mulher** ¹³⁴. E desde então, elas têm conquistado direitos e acumulado experiências que possibilitam o reconhecimento de suas reivindicações e propostas na esfera internacional, quando se trata de debater as questões relacionadas ao desenvolvimento humano e social.

No Brasil, com efeito, os movimentos de mulheres ganharam impulso a partir de meados dos anos setenta, no bojo das lutas democráticas contra o regime militar. Foram muitas as organizações que surgiram nesta época, além de programas de rádio e televisão, publicações e muitos levantes acadêmicos.

Destarte, a mulher começou a ocupar espaço. A sua condição feminina gerou movimentos acadêmicos - dentro das Universidades – e muita preocupação nas práticas sociais e políticas. A rigor, ela polemizou a sociedade como um todo.

No decorrer dos anos setenta do século XX, foram organizados os primeiros grupos de SOS-MULHER, que possibilitaram uma visibilidade social às violações cotidianas contra as mulheres . E a intenção era escancarar para a sociedade a violência sofrida pelas mulheres no trabalho, nas ruas, e, principalmente, no seio do lar, dentro das quatro paredes.

¹³⁴ Conforme Jussara Reis Pra, o Ano Internacional da Mulher, decretado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1975, e a realização da I Conferência Mundial sobre a Mulher no México (1975) e da II Conferência em Copenhague (1980) já haviam possibilitado uma grande mobilização e muitas atividades voltadas para a discussão da problemática feminina. Em 1985, que seria a terceira grande comemoração e o encerramento da década, já é expressivo o número de trabalhos dedicados à questão da mulher. Examinando retrospectivamente os relatórios das conferências promovidas pela ONU, verifica-se que o tema mulher tem o mérito de ter sido alvo de quatro encontros mundiais. O último destes, realizado em Beijing (China) no ano de 1995, merece iniciativa do Governo Brasileiro (Itamaraty), de convocar uma equipe de estudiosas feministas para acompanhar seminários realizados em Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Brasília, com vistas a subsidiar, através de consultorias e relatórios, a elaboração de um diagnóstico sobre a situação da mulher brasileira que seria uma das referências para a plataforma de ação a ser adotada pelos países signatários da IV Conferência Mundial. **Mulher, estudos de gênero**, 1997, p.52.

A rigor, nas últimas três décadas, o movimento das mulheres tem ocupado uma posição decisiva nos encontros e fóruns internacionais de Direitos Humanos.

No Brasil, a luta pelas liberdades democráticas e a luta pela anistia política eram os dois movimentos que envolviam a organização feminista.

O “Manifesto da Mulher Brasileira em Favor da Anistia”, que passou a circular em 1974, coletando assinaturas de apoio, afirmava que:

“Nós, mulheres brasileiras, neste Ano Internacional da Mulher, assumimos nossa responsabilidade de cidadãs no quadro político nacional. Através da História, provamos o espírito solidário da mulher, fortalecendo as aparições de amor e justiça. Eis por que, neste Ano Internacional da Mulher, nós nos antepomos aos destinos da Nação, que só cumprirá a sua finalidade de paz, se for concedida a anistia ampla e geral a todos aqueles que forem atingidos pelos atos de exceção.”¹³⁵

Até hoje, no Brasil, os movimentos feministas se baseiam fundamentalmente na declaração de 1.975 da ONU (Organização das Nações Unidas), conhecido como o “Ano Internacional da Mulher”.

Duas vitórias das mais expressivas marcaram os anos 80 no Brasil, tornando cada vez mais enfraquecida a ditadura militar, ou seja, a anistia política e a volta das eleições diretas para os governos estaduais. A oposição ganhou as eleições no governo paulista de 1.982 e com ele foi criado o Conselho da Condição Feminina. A primeira Delegacia Especializada da Mulher, criada em 1.985, veio romper, definitivamente, com o constrangimento que ela sofria ao ter que relatar a violência

¹³⁵ MORAES, Maria Lygia Quartim de, **História da Cidadania – Cidadania no Feminino**, 2003, p. 510.

masculina de que era vítima em delegacias comuns. Ela revolucionou e, em pouco tempo, existia em todas as partes do país.

Evidentemente, a mulher precisa estar cada vez mais poderosa para enfrentar as discriminações, que ainda são latentes. Exemplo típico é a ex-governadora do Rio de Janeiro, Benedita da Silva, que é negra e ex-favelada. Ela emprega toda a sua força na luta pelos direitos da mulher favelada e da periferia.

A presença feminina nos movimentos sociais é destacada pelo antropólogo Ruben César Fernandes:

“Os movimentos sociais urbanos ocorreram sobretudo na esfera do bairro, território no qual a mulher tem amplos poderes. Questões como coleta de lixo, segurança das crianças, creche, escola e alimentação, que foram responsáveis por boa parte das mobilizações do período (anos 80), estão todas diretamente ligadas aos interesses e responsabilidade da mulher moradora de um bairro. A ocupação de terra, de terrenos ou de prédios combina os elementos da luta aos elementos da esfera doméstica e exige envolvimento inusitado da mulher. Na verdade, o componente feminino dos movimentos sociais foi dos mais significativos.”¹³⁶

A supremacia das mulheres revela uma extraordinária conscientização política, especialmente quando ela trata com os mais pobres e humildes através dos seus movimentos comunitários.

Na política, o Brasil jamais registrou na sua história uma mulher na presidência da República. O número delas nos governos estaduais é ínfimo, assim como, ainda se conta nos dedos das mãos, o número de mulheres ministras de Estado. São Paulo, a mais importante cidade da federação só foi administrado duas vezes por mulheres.

¹³⁶ Idem, p. 512.

Para destacar os pontos desta luta, vale listá-los a seguir:

1920 – Criação da Liga Pela Emancipação Intelectual da Mulher.

1922 – Criação da Federação Brasileira para o Progresso Feminino.

1932 – Aprovação do Código Eleitoral, assegurando à mulher o direito de voto e de se candidatar.

1934 – Campanha eleitoral para a Assembléia Constituinte, com intensa participação feminina.

1936 – Estatuto da Mulher, elaborado por Bertha Lutz e pela Deputada Carlota Pereira de Queiroz. Bertha Lutz foi uma das principais pioneiras do movimento organizado de mulheres, trazendo para o cenário político as campanhas pelo voto feminino, por mudanças na legislação do trabalho e no código civil.

1940/1950 – Aumento significativo da participação da mulher nos movimentos sindicais.

1949 – Constituição da Federação das Mulheres do Brasil.

1970 – Criação do Movimento Feminino pela Anistia.

1983 – Criação das delegacias especializadas de atendimento à mulher vítima de violência.

1988 – A Constituição Federal assegura direitos às mulheres como cidadãs e trabalhadoras. É criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

2002 – O Novo Código Civil entra em vigor em 11 de janeiro de 2003, através da Lei nº 10.406.

As transformações ocorridas na vida da mulher brasileira, em meio século, são impactantes e profundas.

Elas investiram na longevidade e na qualidade de vida, ou seja, passaram a viver mais e muito mais intensamente.

Fundamentalmente, ingressaram no mercado de trabalho, deixaram de depender financeiramente do marido e passaram a participar ativamente da população econômica.

Continuaram sendo as grandes responsáveis pelas crianças e pela manutenção das famílias, investiram nos estudos e nas qualificações, debutaram em profissões, outrora, somente exercidas por eles e superaram o homem em muitos seguimentos da sociedade.

Mais ainda há muito o que fazer.

Ainda não gozam das mesmas oportunidades, formal e material, que os homens e continuam recebendo salários menores em cargos iguais e por trabalhos de mesma condição técnica. Ainda são tratadas subalternamente e continuam sendo vítimas da violência física, psíquica e moral, dentro da própria casa e em todos os setores da sociedade.

Apesar de todo o progresso, fruto da luta incessante, desde o começo dos tempos, a mulher, ainda hoje, continua sendo ultrajada e ferida por uma flecha certa, no seu bem maior, além de sua própria vida, que é a sua dignidade.

O novo Código Civil entrou em vigor estabelecendo profundas alterações, todavia, no que concerne ao Direito de Família, ele, no máximo, ratificou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, como passaremos a ver.

CAPÍTULO 4

CONSIDERAÇÕES ATUAIS SOBRE A REALIDADE SOCIAL DA MULHER E SEUS DIREITOS NO BRASIL

4.1 – A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Embora a historiografia não identifique o momento a partir do qual a mulher foi relegada a uma posição de inferioridade, dúvidas não temos de que esta condição menor, estabelecida para ela, venha desde Eva, a sua primeira representante.

A sociedade ocidental concedeu ao homem o espaço público e reservou à mulher o ambiente privado, nos limites da família e do lar. Esta distinção estereotipada sempre associou o papel ideal de homem como provedor da família e a mulher como rainha do lar. Ficaram, desde o início, estabelecidos os padrões de comportamento, ou seja, ao macho é outorgado um papel paternalista, exigindo da fêmea uma postura de obediência. Destarte, o autoritarismo do homem corresponde à submissão da mulher.

Com efeito, no início do século passado, o casamento identificava o modelo de família¹³⁷. E a família, a rigor, era considerada a base da sociedade, uma

¹³⁷ Informa Marilene Marodin que, podemos, a partir do estudo dos papéis de gênero em diferentes épocas, distinguir diferentes relacionamentos nos casamentos, dependendo das interações que se

verdadeira instituição, em face da forte influência religiosa que via o matrimônio como um verdadeiro sacramento.

E foi exatamente esse perfil de família, do homem mandatário e da mulher submissa, que serviu de base para a edição do Código Civil de 1916. Assim, fica absolutamente claro, através da previsão da comunhão universal de bens e a indispensabilidade da adoção dos apelidos do marido pela mulher, o verdadeiro significado do casamento. Ou seja, eles se fundiam numa só pessoa, gerando um vínculo indissolúvel e uma unidade patrimonial, todavia o homem era o único elemento identificador do núcleo familiar.

A mulher, com o casamento, absurdamente, tinha a sua capacidade civil relativizada, ou seja, tornava-se relativamente capaz, equiparando-se aos pródigos e

estabelecem entre os casais. 1 – Casal tradicional patriarcal – os valores de nossa sociedade tradicional, estruturada em uma teoria e prática patriarcais, formaram os pressupostos da organização onde encontramos uma relação de casal com características patriarcais. Nessas, os papéis de gênero colocam os homens em uma posição dominante e as mulheres em uma posição subordinada. As tarefas dos homens são, então, de maior *status*, maior reconhecimento. A mulher, na posição subordinada, desempenha tarefas de menor status e menor valor...A família tradicional ensina aos filhos-homens e às filhas-mulheres esses valores culturais da sociedade e funciona como modelo onde o homem-pai é o chefe da família, e a mulher-mãe é a educadora e guardiã do lar... 2 – Casais competitivos – muitas mulheres que se libertaram das normas tradicionais pertenciam à classe média, eram profissionais liberais que se sustentavam com seu próprio trabalho e, conseqüentemente, conquistaram maior independência. As mudanças na interação entre o casal em sua maioria eram propostas pela mulher e não pelo homem. Esses, em algumas situações, aceitavam-nas, em outras, apresentavam perplexidade ou então as rejeitavam. O homem sentia-se atacado e diminuído e seguidamente entravava o processo de transformação dos papéis tradicionais e da entrada da mulher na produção. Cria-se, neste casal, um relacionamento competitivo muitas vezes flagrado no âmbito público em que a disputa pelo poder é evidente... 3 – Casal Matriarcal – encontramos estruturas conjugais em que a mulher ocupa um lugar indiscutivelmente de maior valorização, seja pelo cargo público que ocupa ou pelo poder econômico, e o homem passa a ser visto pela sociedade como mais passivo e desvalorizado. Essa configuração reflete uma inversão de papéis até então observados no *casal tradicional patriarcal*. Muitos homens ficam em casa, cozinhando e cuidando dos filhos, enquanto a mulher sai para o trabalho, trazendo o sustento... 4 – Casal moderno ideal – no casal moderno ideal, os papéis de gênero e, conseqüentemente, a relação entre o par são baseados na valorização da diferença. Diferença essa não entendida a partir da desigualdade e da desvalorização da mulher ou do homem, mas sim do reconhecimento das características e valores de cada sexo. Nesse casal, não há a procura de igualdade, mas o respeito pelo espaço e tempo de cada um, podendo tanto o homem quanto a mulher ocupar os âmbitos públicos ou privados, sentindo-se com direito a eles e reconhecidos pelos seus cônjuges assim como pela sociedade. Na esfera pública, são dois profissionais buscando realizações, e, na esfera privada, exerce a mulher a função de mãe de seus filhos, e o homem, a de pai, sentindo o valor do desempenho da co-parentalidade. Como homem e mulher, usufruem da sexualidade com igual prazer, sem papéis estereotipados e respeitando as diferenças. **Mulher, estudos de gênero**, 1997, p. 11/16.

silvícolas.¹³⁸ Ela era completamente dependente do marido. Sem a autorização dele, ela não exercia qualquer atividade. Aliás, ele era o cabeça do casal, era o chefe da sociedade conjugal. Ela era quem administrava todos os bens, ou seja, não só os seus, mas também os bens da mulher e os dos filhos.

Era tão impactante a sacralização¹³⁹ da família, que, mesmo sendo possível o desquite, permanecia a indissolubilidade do vínculo matrimonial e a impossibilidade de novas uniões. A tentativa de manutenção do casamento fez a lei tornar indispensável a identificação do culpado pela separação. É clarividente a condição de inferioridade total da mulher, visto que, fosse ela a responsável pela referida separação, perdia o direito de perceber alimentos e era condenada à perda do nome do marido. A rigor, o desvirginamento da mulher, desconhecido pelo marido, era causa para a anulação do casamento.

Destarte, fora do casamento, nenhum relacionamento era reconhecido. A legislação, além de se omitir em regular relações extramatrimoniais, afastou qualquer possibilidade de se extraírem conseqüências jurídicas de outros vínculos afetivos, em face de representarem ligações espúrias. Os filhos nascidos fora do casamento eram tidos como bastardos, e sequer podiam buscar o reconhecimento da paternidade enquanto o pai estivesse vivo ou casado.

Com efeito, as próprias características da família, impunham a inferioridade da mulher. Aliás, era obrigatória a manutenção da autoridade do marido, com o fim exclusivo de preservação da unidade familiar.

¹³⁸ [Do lat. *Silvícola*.] Adj. 2 g. 1. Que nasce ou vive nas selvas; selvagem, selvático. S. 2 g. 2. Aquele que nasce ou vive nas selvas. [F. paral. :selvícola (q.v.).] **Novo Dicionário Aurélio**, p. 1301.

¹³⁹ Sacramento. S. m. 1. Rel. Sinal sagrado instituído por Jesus Cristo para distribuição da salvação divina àqueles que, recebendo-o, fazem uma profissão de fé. [São sete: o batismo, a confirmação ou crisma, a eucaristia, a penitência ou confissão, a ordem, o matrimônio e a extrema-unção.] *Idem* p. 581.

A situação da mulher, no Brasil, só começou a mudar a partir de 1932, quando ela foi admitida a votar, adquirindo o direito à cidadania.

Em 1962, a mulher adquiriu a capacidade plena, através do Estatuto da Mulher casada. Porém, o padrão de família, o perfil de estrutura familiar que colocava a mulher em completo estado de sujeição, só veio a sofrer mutações a partir da Revolução Industrial, quando elas foram chamadas ao mercado de trabalho. Outro fator importante que corroborou com as mudanças foram as guerras que levaram os homens ao fronte ou à morte, abrindo espaços para a atividade laborativa feminina, principalmente para a prática de atividades terciárias e repetitivas, recebendo salários, absolutamente inferior.

Posteriormente, em face das lutas emancipatórias, promovidas pelos movimentos feministas, a mulher descobriu o direito à liberdade e passou a buscar a igualdade, questionando a discriminação de que sempre foi alvo.

A mulher deixou de se tornar refém do medo da gravidez e descobriu o prazer no sexo, isto, em face, da evolução dos costumes e do surgimento de métodos contraceptivos.

Enfim, a mulher saiu do gueto familiar para adentrar o mercado de trabalho. Com o recebimento de salário, fruto do seu labor, ela passa a participar da manutenção do lar, o que, não só, lhe confere uma certa independência como lhe autoriza a cobrar uma maior participação do marido nos trabalhos domésticos e nos cuidados com os filhos.

Todas essas mudanças na situação da mulher trouxeram reflexos na própria composição da família, que se tornou nuclear, formada somente pelo casal e seus filhos.

Com o advento da Lei do Divórcio, em 1977, emergiram novos valores sociais à dignidade da mulher. Ela conquistou autonomia, liberdade e privacidade na área da sexualidade.

O regime legal passou a ser o de comunhão parcial de bens, tornou-se facultativa a alteração do nome em face do matrimônio e, fundamentalmente, abriu-se a possibilidade de um novo casamento.

As relações extramatrimoniais, apesar de carecerem de respaldo legal, deixaram de ser repudiadas.

Esses novos modelos de famílias, formados por pessoas que vieram de outras relações, provocaram diversas estruturas de convívio. Como inexistia na língua portuguesa uma terminologia para identificar seus integrantes, a expressão “companheira” foi cunhada, via jurisprudencial, até como forma de contornar as proibições para o reconhecimento de direitos.

Por analogia, foi aplicado o Direito Comercial, com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito.

Em face da aparência de uma sociedade de fato entre os convivas, foi determinada a partição do patrimônio amealhado durante o período de vida em comum.

Curiosamente, quando não havia bens a serem partilhados, ventilou-se, com o ensejo de pagamento de indenização, a relação laboral, ou seja, os serviços prestados.

Estes mecanismos surgiram para reconhecer uma sociedade de fato, porém sempre careceram de ingredientes que pudessem conter a sensibilidade de que se estava diante de uma sociedade de afeto.

4.1.1 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – A MULHER

CONQUISTA A IGUALDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, surgiu com ares de modernidade, operando profundas alterações familiares.

Com efeito, a igualdade de direitos entre homens e mulheres foi erigida em direito fundamental no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988, bem como incorporou a igualdade de direitos e deveres conjugais, na esteira do artigo 226, parágrafo 5º do mesmo diploma legal.

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-lhe aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Artigo 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Parágrafo 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Ao estabelecer a plena igualdade¹⁴⁰ entre o homem e a mulher, acabou por revogar toda a legislação que dava primazia ao homem. Alargou o conceito de

¹⁴⁰ Opina Marilene Marodin que igualdade não significa que marido e mulher devem absorver as mesmas tarefas, nos mesmos modos e na mesma quantidade. O importante é o sentido de reciprocidade onde cada um esteja convencido de que o outro faz cargo de alguma responsabilidade e que as respectivas contribuições têm valor e fazem parte de um equilíbrio. Para esses casais, a verdadeira igualdade entre homens e mulheres não pressupõe a eliminação das diferenças, mas sim o reconhecimento delas e a consciência de sua complementariedade. **Mulher, estudos de gênero**, 1997, p. 16.

família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, formadas por um dos pais com seus filhos. Com efeito, esse redimensionamento afastou da idéia de família o pressuposto do casamento. Assim, para a sua configuração, a existência de um par deixou de ser exigida, subtraindo de seu conceito a finalidade de proliferação.

A Carta Magna também introduziu no conceito de família a união estável entre um homem e uma mulher, dando legalidade ao relacionamento existente fora do casamento.

Constituição da República Federativa do Brasil:

Artigo 226 –

Parágrafo 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Destarte, o casamento, por conseqüência, deixou de ser o marco a identificar a existência de uma família e o único sinalizador do estado civil das pessoas.

A rigor, apesar da profundidade das alterações promovidas pela Carta Constitucional no âmbito das relações familiares, os juízes não conseguiram visualizar este dimensionamento. Em face deste conservadorismo, não houve qualquer avanço na concessão de direitos além dos que já vinham sendo deferidos antes da constitucionalização do conceito de família.

Com efeito, os juízes só começaram a conceder alimentos, reconhecer o direito à herança, reconhecer o direito à habitação e o direito de usufruto, aos partícipes dessas relações, com o advento das leis que regularam a união estável, em 1994 e 1996.

A bem da verdade, a Constituição de 1988, ao reconhecer a existência de entidades familiares fora do casamento, restringiu-se a dar legalidade somente às relações heterossexuais. Por absoluto preconceito de caráter ético e moral, ela deixou de emprestar juridicidade às outras espécies de relacionamentos que não têm como pressuposto a diversidade de sexos.

Entretanto, é mister que se reconheça na Constituição Federal de 1988 a maior vitória da mulher no campo da cidadania, ou seja, a sua tão sonhada igualdade.

A conquista da igualdade formal, no entanto, não significa igualdade social, de modo que a cidadania no feminino possui diversos desafios a serem enfrentados em direção ao futuro.

4.1.2 – A MULHER NO NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O novo Código Civil¹⁴¹ entrou em vigor em 11 de janeiro de 2.003, após um ano do prazo da *vacatio legis*. Foi publicado no Diário Oficial da União em 10 de janeiro de 2.002, através da Lei n. 10.406, depois da sanção do Presidente da República.

A comparação do novo código com o antigo Código Civil de 1.916 estabelece profundas alterações concernentes às evoluções dos direitos em relação aos

¹⁴¹ Conforme Luiz Carlos de Azevedo, nesse pórtico do terceiro milênio, prosseguem em curso os trabalhos legislativos para a aprovação do novo Código Civil, desde muito aguardado, o qual apresenta, por sua vez, substancial número de artigos em torno da matéria, buscando acomodá-la e ajustá-la à realidade presente: assim, os seus arts. 1º e 2º introduziram as palavras “ser humano” no lugar de “homem” para qualificar aquele que é capaz de direitos e obrigações no ordenamento civil. Em linhas gerais, no entanto, não se notam modificações de maior porte no livro correspondente ao Direito de Família, a não ser aquelas já notadas quando da promulgação do Estatuto da Mulher Casada, Lei do Divórcio, Alimentos, da lei que regulamentou a união estável etc., além de outras, que o texto procurou melhor explicar. **Estudo Histórico Sobre A Condição Jurídica da Mulher no Direito Luso-Brasileiro Desde os Anos Mil Até o Terceiro Milênio**, p.s 78/79.

tempos. Todavia, é imprescindível reconhecer que muitas destas alterações já eram aplicadas pelos Juízes e Tribunais nas doutrinas e jurisprudências.

Por outro lado, ele não encarou assuntos polêmicos e de grande relevância no mundo contemporâneo como as relações homossexuais, as inovações genéticas e as constantes evoluções da tecnologia.

No que tange à igualdade dos sexos, há que se admitir que ele estabelece uma compatibilidade com a Constituição Federal de 1.988.

Destarte, é de vital importância registrar que, o livro do Direito de Família do Novo Código é amplo e concretamente centrado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

4.1.2.1 – IGUALDADE ENTRE OS SEXOS

A igualdade, em regra, sempre foi reconhecida por nossas Constituições, ao contrário do ordenamento civil que sempre pregou a desigualdade entre os cônjuges. Tanto é verdade que a grande conquista das mulheres no Brasil ocorrida na Constituição de 1988, ou seja, a igualdade, não tinha aplicação por parte do arcaico Código Civil de 1.916.

Conforme José Afonso da Silva:..."*as constituições anteriores somente conheciam a igualdade jurídico-formal, isto é, perante a lei. Com a Constituição de 88 o direito à igualdade se fortaleceu, em especial, a igualdade entre homens e mulheres.*"¹⁴²

O princípio da igualdade mencionado no preâmbulo da Constituição é norma supraconstitucional à qual todas as demais normas devem obediência.

¹⁴² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 1996, p. 206.

Esta igualdade deve ser compreendida sob dois conceitos, ou seja, o de iguais e o de iguais perante a lei. A igualdade de que trata o artigo 5º da Constituição Federal de 88: *“Igualdade de todos perante a lei”*, é a igualdade formal. Estes dois conceitos constitucionais devem prevalecer para todo ser humano, todavia, é preciso consagrar à mulher, também, o conceito da igualdade material, que é aquela que oferece oportunidades iguais para todos os seres humanos, em todos os aspectos, inclusive jurídicos. *“Todos os homens, no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres.”*¹⁴³

Não se pode ter a visão desta igualdade somente no que se refere ao marido e à mulher. É muito mais abrangente, deve alcançar a raça, cor, credo e abolir qualquer tipo de discriminação a qualquer ser humano.

Entretanto, para atingir a plena igualdade é preciso reconhecer as diferenças. Na prática, a igualdade entre homens e mulheres pressupõe o reconhecimento de suas diferenças. *“...a igualdade dos indivíduos sujeitos a ordem pública, garantida pela constituição, não significa que aqueles devem ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, são de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.”*¹⁴⁴

Evidentemente, a Constituição Federal ao determinar que todos são iguais perante a lei apenas quis consagrar a máxima de Aristóteles que diz: *“tratar*

¹⁴³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 1978, p. 225.

¹⁴⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, 1974, p. 203.

igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam”.

Da mesma forma a Constituição, com certeza, observou a especificidade de cada um. Se eles fossem indistintamente iguais, não haveria razão para prerrogativas específicas em face do sexo.

Mas, é preciso ressaltar que a própria Constituição estabeleceu a aposentadoria para a mulher com idade e tempo de serviço inferiores aos do homem. Indiscutivelmente, a Carta Magna levou em consideração a sobrecarga que ela tem com o trabalho doméstico, ainda pouco auxiliada pelo cônjuge.

Com efeito, se são doentes as desigualdades sociais, econômicas e no campo da dignidade da pessoa humana, são absolutamente saudáveis as desigualdades naturais. *“Hoje, a dinâmica das transformações impressas aos grupos familiares, especialmente na modernidade e na pós-modernidade, deve ser revista sob a ótica da transformação dos papéis da mulher, sem que se incorra na distorção que sempre pesou sobre as mulheres: a mulher sempre simbolizou no imaginário universal a afetividade, a capacidade de procriar, de cuidar, enfim, conceber e zelar pela sua prole, fenômenos que no gênero humano estão impregnados de um sentimento capaz de, por si só, diferenciar a espécie.”*¹⁴⁵

“A isonomia entre o homem e a mulher não pode ser considerada uma ameaça à organização familiar, e também o nosso Direito de Família não pode basear-se num sistema patriarcal, que se considera como regra suficiente, mas nos mantém num sistema falido onde a autoridade máxima é do homem, e relembra, assim, aquele direito arcaico que se baseava na imbecilidade da mulher apregoada

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Aspectos Jurídicos do gênero feminino**, 2001, p. 159.

pelos filósofos gregos e difundida no Direito Romano, e que nossa Constituição Federal em tempo modificou. ¹⁴⁶

As mulheres têm conquistado espaços importantes, têm obtido avanços sociais e culturais, e este progresso rumo a liberdade ocorreu em face dos avanços tecnológicos, como a descoberta dos contraceptivos, a fertilização manipulada, etc. Hoje ela já se encontra apartada da figura de parideira e doméstica, para brilhar nos campos da política, da economia, dentre tantas outras.

Ela não para, segue sempre em frente, batalhando, vencendo, conquistando e comemorando.

Como nos ensina Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da igualdade:

*“encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material.”*¹⁴⁷

¹⁴⁶ Idem, p. 158.

¹⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, 2001, p. 89.

4.1.2.2 – O NOVO CÓDIGO TROCA A PALAVRA “HOMEM” POR “PESSOA”

Com efeito, o novo Código substitui a palavra “homem” por “pessoa” logo no seu primeiro artigo. Depois a utiliza em todo o Código, com o afã de erradicar qualquer desigualdade nas relações jurídicas. *“No Código de 2002, liga-se à pessoa a idéia de personalidade, exprimindo aptidões genéricas para adquirir direitos e contrair obrigações.”*¹⁴⁸

Destarte, toda pessoa que tem personalidade é abrangida pela legislação civil e constitucional.

*“A personalidade é reconhecida num sentido de universalidade no novo Código, pois quando emprega o termo ”pessoa” na acepção de todo ser humano, quer dizer que não há distinções de sexo, idade, credo ou raça, em consonância com a Constituição Federal, artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, incisos I, VI, XLI, XLII, e 19, inciso I.”*¹⁴⁹

A intenção do novo Código foi realmente a de tirar a mulher da sombra do homem. No velho ordenamento jurídico civil utilizava-se a palavra homem para estabelecer referência a toda a pessoa humana. Obviamente, a mulher tinha que se inserir na masculinidade da ortografia. A palavra homem é masculino da mulher e não abrangente desta.

¹⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**, 2002, p. 04.

¹⁴⁹ Idem, pág. 04.

4.1.2.3 – O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CÔNJUGES

O novo Código atendeu uma antiga reivindicação das mulheres no sentido de igualar, entre marido e mulher, direitos e deveres. Todavia, este princípio já havia sido consagrado pela Constituição de 88, no seu artigo 226, parágrafo quinto. Mas não se pode esquecer de que no ordenamento antigo, ou seja, no Código Civil de 1.916, a mulher era considerada relativamente capaz.

Portanto, esta igualdade de direitos e deveres entre marido e mulher, estabelecida no Código de 2.002, fruto de intensas e longas lutas das mulheres, significa, acima de tudo, a preservação da dignidade da pessoa humana.

“Pode-se de certo modo afirmar que a história ocidental do Direito de Família se caracteriza por uma crescente melhoria da situação jurídica da mulher dentro do lar.”¹⁵⁰

4.1.2.4 – IGUALDADE NA IDADE PARA O CASAMENTO

A idade nupcial é de dezesseis anos para homens e mulheres.

O novo Código Civil ao estabelecer a mesma idade para ambos os pretendentes ao casamento, consagra o princípio da isonomia.

A história registra que sempre houve desigualdades nas idades nupciais entre homens e mulheres. Era de 12 anos para a mulher e quatorze para o homem. Com o advento do Decreto nº. 181 de 1.890, a idade núbil passou a ser de 14 anos para a mulher e de 16 anos para o homem. O antigo ordenamento jurídico, ou seja, o Código Civil de 1.916, veio alterar novamente a idade mínima para o casamento, estabelecendo 16 anos para a mulher e 18 anos para o homem.

¹⁵⁰ RODRIGUES, Silvio. **Comentários ao Código Civil, Do Direito de Família: do casamento**, 2003, p. 130.

O novo Código erradicou essas diferenças, unificou a idade núbil para 16 anos e estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres também neste campo.

O casamento requer amadurecimento, mas, em face de comprovações científicas, aos dezesseis anos, com a puberdade atingida, esses jovens estão prontos para a procriação. Com certeza aos dezesseis anos, tanto o homem quanto a mulher, em regra, ainda não possuem maturidade e tampouco desenvolvimento intelectual. Porém, a igualdade foi estabelecida.

O artigo 1.520 do novo Código Civil, em exceção à regra, permite o casamento antes da idade mínima legal, nos casos de gravidez e para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal.

4.1.2.5 – A MULHER QUEBRA O TABU DA VIRGINDADE

O marido que ignorava que a mulher desposada já houvera sido deflorada poderia imputar a ela desonestidade e conduta leviana. Era de ser insuportável para ele conviver com uma mulher que ele pensava que fosse pura.

Como ensina o Professor Washington de Barros Monteiro: *“Anulava-se dentro de dez dias, também contados do casamento, se se tratasse de matrimônio contraído com mulher já deflorada (Código Civil de 1.916, artigo 178, parágrafo primeiro).”*

O novo Código Civil, assim como a Constituição de 88 – onde as mulheres conquistaram a igualdade entre os sexos – exclui concretamente qualquer possibilidade de anulação do casamento em face do defloramento da mulher desconhecido pelo marido.

Afirma a professora Maria Helena Diniz que:

“O defloramento não tem mais lugar no ordenamento jurídico civil brasileiro, ou seja, a possibilidade de o marido anular o matrimônio alegando ignorância de defloramento de sua mulher, pois, tal pedido, hoje, seria considerado juridicamente impossível.”

O novo Código suprimiu a nulidade do casamento por defloramento da mulher, ignorado pelo marido, retirando-a do estado de inferioridade e igualando os seus direitos ao do homem. Ao homem nunca foi aventada tal restrição. Com certeza, este artigo era uma ofensa à dignidade da pessoa humana da mulher.

Com efeito, o Código de 2.002 ao suprimir este artigo, consagrou o princípio da isonomia entre os cônjuges.

4.1.2.6 – IGUALDADE NA ADOÇÃO DO SOBRENOME

O novo Código estabeleceu que tanto a mulher pode acrescentar ao seu nome o sobrenome do marido como, da mesma forma, pode o marido adotar o sobrenome da mulher.

“As alterações objetivaram seguir o princípio constitucional do direito ao planejamento familiar no corpo do código, a despeito de já encontrar-se expresso no texto constitucional, e consagrar em todos os dispositivos a plena e absoluta igualdade entre os cônjuges (...) por essa razão, qualquer dos nubentes, querendo, pode assumir o sobrenome do outro.” (Regina Beatriz Tavares da Silva, Novo Código Civil Comentado, Coord. Ricardo Fiuza, São Paulo: Editora Saraiva, 2004, pág. 1407).

A tradição estabelecia que a mulher adotasse o sobrenome de família do marido, porque a idéia que se tinha é que ela estava deixando a sua família para se incorporar à família dele. Esta regra era advinda de um conceito de família patriarcal.

A mulher era obrigada a adotar o patronímico do marido, conforme dispunha o artigo 240 do Código Civil de 1.916. Esta imposição permaneceu até 1.977, com o advento da Lei do Divórcio. Todavia, este resolveu em parte o problema, já que retirou esta obrigatoriedade e adotou a forma optativa da adoção. Esta regra da opção pouco efeito teve na prática, visto que a mulher sofria constrangimento e raramente a utilizava.

O Código de 2.002 estabeleceu a igualdade entre os cônjuges. Qualquer dos nubentes pode utilizar o patronímico do outro ou permanecer com o nome de solteiro ou solteira.

“Conservar o nome de solteira (o) sempre foi e sempre será questão a ser ponderada e julgada como direito à identidade. Nada tem a ver com amor, nem com possível caracterização de “injúria” ao marido.”¹⁵¹

Já a possibilidade do homem assumir o patronímico da mulher é, na prática, muito raro em face principalmente do preconceito.

Afirma Theotônio Negrão que: *“O acréscimo de sobrenome deverá constar do assento matrimonial (artigo 1.571, parágrafo primeiro); poderá ser mantido em caso de divórcio ou conversão de separação em divórcio (artigo 1.578).”* (Theotônio Negrão, *Código Civil e legislação civil em vigor*, São Paulo: Editora Saraiva, 2003, pág. 279).

Se por um lado o Código de 2.002 estabeleceu a igualdade entre os cônjuges, possibilitando que qualquer deles poderia crescer em seu nome o patronímico do outro, ou, ambos permanecerem com os nomes de solteiros, consagrando uma atitude moderna dentro dos novos tempos, por outro lado se mostrou omissivo e

¹⁵¹ CHINELATO, Silmara Juny de Abreu, **O nome da mulher no casamento, na separação, no divórcio e na viuvez**, 2002, p. 70/78.

incapaz de resolver os problemas advindos com o término do casamento. Isto porque num dos cônjuges deve recair a culpa pela ruptura do vínculo matrimonial, possibilitando ao outro cônjuge, dito inocente, a possibilidade de requerer que o culpado não continue a utilizar o seu sobrenome de família. Com efeito, é quase que impossível estabelecer culpa a um dos cônjuges, principalmente nos tempos atuais, com a conquista de igualdade das mulheres, que lhes possibilita liberdade para tomada de posições. O casamento pode chegar ao seu termo pelo término do amor, pela monotonia, pela incompatibilidade, enfim, por vários motivos, sem que qualquer dos cônjuges concorra com culpa.

Destarte, esta posição do estado de estabelecer culpa a um dos cônjuges pelo fim do casamento, sendo este posicionamento absolutamente contrário à realidade dos fatos, significa uma intromissão na intimidade do casal, e é, sem dúvida, inconstitucional porque fere a dignidade da pessoa humana. Aliás, é assim que vêm decidindo os tribunais, mesmo antes da entrada em vigor do novo ordenamento civil.

Conforme nos ensina Maria Berenice Dias:

“Voltando à sensibilidade de Vinicius: “O amor é eterno enquanto dura”. Realmente ninguém pode ser responsabilizado quando se apaga a chama da paixão.” (Maria Berenice Dias. “O fim do amor sem fim...”. In: Jornal O Correio, de Cachoeira do Sul, 21-22/12/2002, pág. 03).

Há, todavia, exceções a esta regra. Será mantido o sobrenome, mesmo quando o cônjuge for considerado culpado quando:

- a ausência do patronímico do cônjuge inocente não acarretar evidente prejuízo para identificação do outro cônjuge;

- houver manifesta distinção entre o nome de família do cônjuge culpado e dos filhos havidos da união dissolvida;
- quando decorrer dano grave reconhecido na decisão judicial.

Quanto à viúva, o novo Código também se manteve omissivo. Não há, portanto, lei que trate do assunto. Assim, cabe a ela, de forma opcional, decidir pela manutenção ou pela retirada do sobrenome do marido falecido.

“O nome, como direito da personalidade, opera a ‘ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral’, identificando a pessoa em suas relações profissionais e sociais.”¹⁵²

4.1.2.7 – IGUALDADE NO COMANDO DA SOCIEDADE CONJUGAL

O comando da sociedade conjugal pertence igualmente a ambos os cônjuges, não havendo, em qualquer hipótese, a supremacia de um sobre o outro. O objetivo é harmonizar os interesses comuns da família, cabendo, portanto, a ambos os direitos e os deveres conjugais.

O homem, conforme o velho Código Civil de 1.916, era considerado o chefe da família, logo à mulher era reservado um espaço de inferioridade, ou seja, de chefiada ou comandada. A Lei do Divórcio, nº 6.515 de 1.977, pertencente ao velho ordenamento, amenizou mas não resolveu o problema. De chefiada e subalterna, a mulher, a partir desta lei, após o casamento, passava a ser colaboradora do marido.

O novo Código Civil de 2.002, ao estabelecer o comando, a direção e o governo da sociedade conjugal ao marido e a mulher, conjuntamente, consagra também neste campo o princípio da isonomia.

¹⁵² BITTAR, Carlos Alberto, **Os Direitos da Personalidade**, 1999, p. 124.

Assim, se um dos cônjuges tomar uma decisão isoladamente, sem consultar o outro, aquele que se sentiu preterido e prejudicado pode ingressar no Judiciário para decidir este conflito familiar.

Ainda, o fato de responderem conjuntamente pela direção da sociedade conjugal não impede que cada qual tenha a sua individualidade. Assim, é vedado a qualquer dos cônjuges intervir nos assuntos de índole pessoal do outro.

O livre-arbítrio é também uma questão de igualdade entre os cônjuges.

4.1.2.8 – IGUALDADE PARA O PROVIMENTO DA FAMÍLIA

O novo Código Civil de 2.002 estabeleceu que marido e mulher assumem, igualmente, todas as responsabilidades pelos encargos da família. Qualquer que seja o regime de casamento, os cônjuges, na proporção de seus bens e rendimentos oriundos de seus trabalhos, devem concorrer para o provimento da família e da educação dos filhos.

Cabia ao homem, na vigência do Código de 1.916, a responsabilidade de prover a família física e intelectualmente. A única exceção a esta regra era os rendimentos vindos de bens particulares que a mulher trazia para o casamento, caso não estivesse previsto em pacto antenupcial.

Mas, a mulher evoluiu nos seus direitos, conquistou seus espaços, saiu de dentro do lar para exercer atividades remuneradas. Desta forma, justíssimo que divida todas as responsabilidades com o marido para o sustento da família.

4.1.2.9 – IGUALDADE PARA A FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO CONJUGAL

O velho Código de 1.916 dispunha que ao homem cabia a fixação do domicílio conjugal, até porque ele era o chefe desta sociedade. *Destarte*, não só

cabia ao varão a escolha do domicílio mas também a sua mudança, sem nenhuma participação da mulher. Além de não poder participar da escolha, a mulher era obrigada a acompanhar o marido. Se a mulher se recusasse a acompanhar o marido, sem nenhum motivo justificável, ao final de dois anos, responderia por abandono de lar. E responderia por injúria grave, caso o decurso de tempo fosse inferior a dois anos. Ambos os casos justificava o pedido de desquite.

Com efeito, a mulher era penalizada por tentar ser livre. A Lei do Divórcio, ou seja, Lei nº 6.515/77, eliminou estes dois artigos do Código de 1.916, porém não estancou o problema. Continuava a polêmica sobre a recusa da mulher em acompanhar o marido. Era justa ou não?

O Estatuto da Mulher Casada continuou permitindo ao homem a escolha do domicílio. Mas, abriu à mulher a possibilidade de ingressar em juízo caso se sentisse prejudicada com a escolha.

A Constituição de 1988 já havia resolvido a questão. O novo Código de 2002 abraçou a resolução constitucional, estabelecendo que a escolha pertence a ambos os cônjuges. Da mesma forma, qualquer dos dois poderá se afastar do domicílio conjugal. Assim, ficou consagrado o princípio da isonomia.

4.1.2.10 – IGUALDADE NA GUARDA DOS FILHOS

O Código de 1.916 estabelecia que, em caso de desquite, os filhos menores ficariam com o cônjuge inocente.

Em caso de culpa de ambos os cônjuges, o artigo 326, parágrafo primeiro estabelecia: “...a mãe teria o direito de ficar com as filhas enquanto menores e com os filhos até seis anos de idade, sendo que, ao completarem esta fase, os meninos deveriam ser entregues aos cuidados do pai.”

A tratativa do velho ordenamento, quanto à guarda dos filhos, era desumana e inconcebível. Os meninos, ainda que estivessem felizes junto à mãe e às irmãs, eram retirados e levados ao convívio do pai, somente por que assim determinava a legislação.

“...filho não é gado, que se separa com base na idade, na compleição e no peso, sendo talvez conveniente criar a família reunida.”¹⁵³

O Estatuto da Mulher Casada estabelecia que, em caso de culpa de ambos, os filhos menores deveriam ficar com a mãe. Com efeito, só haveria restrição se comprovadamente fosse prejudicial às crianças o exercício da guarda pela mãe, principalmente no aspecto moral.

O novo Código Civil de 2002 estabeleceu que a guarda dos filhos menores será exercida por aquele cônjuge que reunir maiores condições.

“Atualmente, grande parte das mulheres trabalha fora do lar, alteram-se os costumes, ambos os cônjuges exercem profissões e dividem as tarefas e os cuidados com os filhos, de modo que devem ser tidos, a princípio, em iguais condições de guardá-los, cabendo ao juiz, no caso concreto, avaliar qual deles está mais habilitado ao exercício da guarda, sem qualquer prevalência feminina.”¹⁵⁴

Destarte, o novo Código Civil estabeleceu a igualdade de condições entre os cônjuges, possibilitando a guarda dos filhos menores àqueles que reunirem maiores condições para provê-los física e intelectualmente, consagrando o princípio da isonomia.

¹⁵³ RODRIGUES, Silvío, **Comentários ao Código Civil – Do Direito de Família: do casamento**, 2003, p. 204.

¹⁵⁴ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Novo Código Civil: tutela da dignidade da pessoa humana no casamento**. 2002, ps. 120/134.

4.1.2.11 – IGUALDADE DE PODERES: DE PÁTRIO PODER PARA PODER FAMILIAR

Nesta área, mais uma vez o novo Código de 2.002 se consubstanciou na Constituição Federal de 1.988.

O novo Código, no intuito de estabelecer pleno equilíbrio na esfera familiar, substituiu a palavra *pátrio poder* pela palavra *poder familiar*. E, desta forma, conferiu ao homem e à mulher, igualmente, o poder de administrar a família.

“Como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.”¹⁵⁵

Assim, conforme a determinação do novo ordenamento sobre a pessoa e os bens dos filhos menores e não emancipados, ambos os cônjuges se igualam nas condições e no exercício do poder.

A saber, quando o Código de 1.916 estabelecia o *“pátrio poder”* ao homem, conferindo ao varão o poder sobre a pessoa e os bens dos filhos menores não emancipados, e à mulher apenas o direito de auxiliá-lo neste comando, consagrava a desigualdade e o império patriarcal.

Com efeito, o poder familiar não sofrerá qualquer mudança, mesmo em casos de divórcio, separação judicial ou rescisão de união estável. Àquele que detiver a guarda do filho menor não emancipado caberá a titularidade do poder.

O novo Código Civil de 2.002 estabeleceu a igualdade entre os cônjuges e, mais uma vez, consagrou o princípio da isonomia.

¹⁵⁵ ROCHA, José Virgílio Castelo Branco. **Pátrio Poder**, 1960, p. 47.

4.1.2.12 – IGUALDADE NA ASSISTÊNCIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Já foi dito aqui, por várias vezes, que a mulher, graças à sua luta incessante, ao longo da sua história no mundo, revolucionou, conquistou espaços e comemora inúmeras vitórias, em diversos campos. Todavia, no que tange à pensão alimentícia, a conquista é do homem, em face da igualdade jurídica que a mulher conquistou no novo Código Civil de 2.002, especialmente no Direito de Família. A igualdade trouxe à mulher não só direitos, mas também obrigações. Assim, o dever de prover os filhos, física e intelectualmente e de dar-lhes alimentos é de ambos os pais. Esta obrigação é consubstanciada na proporção e na capacidade econômica em que se encontrar cada um dos cônjuges.

O novo Código também abre a possibilidade de que ambos os cônjuges têm o direito de pedir pensão ao outro. Os requisitos a serem cumpridos é que o cônjuge requerente da pensão alimentícia deve ter sido julgado inocente na ação de separação judicial, ou divórcio, e que demonstre a necessidade de ser alimentado.

Com efeito, a Lei nº 4.121/62, já havia suprimido esta obrigação de o homem pagar pensão alimentícia à mulher, se esta reunisse condições próprias de subsistência. Mais tarde, esta lei foi recepcionada pela Lei do Divórcio, Lei 6.515/77. As mulheres conquistaram o mercado de trabalho e atingiram um patamar de independência financeira e jurídica que lhes colocou nas mesmas condições em que já se encontrava o homem. *Destarte*, mais uma vez seguindo os rastros da Constituição Federal de 1.988, o novo Código Civil de 2.002 ao determinar os deveres conjugais a ambos os cônjuges, consagrou o princípio da isonomia.

4.1.3 – A UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 foi um marco extremamente significativo para o Direito de Família. Passaram a ser reconhecidas as múltiplas formas constitutivas de família, que, embora sempre existissem, ficavam à margem dos ordenamentos jurídicos.

Destarte, de acordo com o Princípio do Pluralismo Familiar, foram reconhecidas expressamente como formas constitutivas de família, além do casamento, a união estável e a família monoparental.

Há, inclusive, uma moderna corrente doutrinária entendendo que, além dessas entidades familiares expressamente admitidas pelo texto constitucional, outras formas constitutivas de família poderiam ser reconhecidas, desde que presentes os requisitos da estabilidade, ou seja, ostensibilidade, convivência e afetividade, posto que não há mais no texto constitucional qualquer cláusula de exclusão. São reconhecidas, portanto, por esta corrente doutrinária, a família fraterna – formada por irmãos solteiros – e a família homoafetiva¹⁵⁶.

¹⁵⁶ A respeito da união homoafetiva, Irene Rodrigues e Cíntia Regina Béo, estabelecem que: II – Aspectos Históricos – o termo homossexualismo designa *homo* (igual) *sexus* (sexo), portanto, qualquer pessoa que sinta desejo sexual por pessoas do mesmo sexo, portanto entre homens ou entre mulheres. Entre as mulheres o homossexualismo também pode ser chamado de lesbianismo ou safismo. A origem destes termos está na prática da poetisa Sapho, que habitava a ilha grega de Lesbos no mar Egeu, que acabou por fundar uma sociedade de mulheres nesta ilha que, entre outras coisas, cultivavam sua atração por outra mulheres. Assim, lesbianismo vem do nome da ilha e safismo como a doutrina da poetisa (cujos trabalhos quase tudo se perdeu durante a Idade Média e têm –se apenas poucos registros). O homossexualismo era um prática muito comum na Grécia e na Roma, entre jovens do sexo masculino e homens adultos...Já a cultura judaico-cristã, como a cultura muçulmana, condenava esta prática e a considerava pecaminosa...Nos países islâmicos o homossexualismo é considerado crime até hoje...Veja-se como o tema é controverso, que a Igreja Católica, em sua mais recente edição do “*Lexicon*”, seu dicionário de termos, publicado em agosto de 2003, considera que o homossexualismo é uma doença, devendo, portanto, entender-se tratar-se de um mal passível de tratamentos e cura...Na Inglaterra, por exemplo, o homossexualismo deixou de ser crime apenas nos anos 60. III – Natureza Jurídica da União Homoafetiva – no atual estado em que se encontra a legislação civil e nossa Constituição Federal, não há que se cogitar que a convivência de duas pessoas do mesmo sexo possa constituir-se um casamento. O art. 226 da Constituição Federal trata da família e de sua proteção pelo estado, e em seu parágrafo 5º expressamente estatui que os direitos e deveres conjugais deverão ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Daí já se pode entender que desde nossa Constituição Federal, o termo casamento somente pode ser entendido sem sentido estrito como a união heterossexual. E,

Todavia, em defesa da dignidade da pessoa humana, toda e qualquer forma de constituição de família, desde que respeitados os requisitos da estabilidade, devem ser, igualmente, respeitadas e jamais discriminadas.

A rigor, a respeito do tema igualdade, estabelece Eduardo Carlos Bianca Bittar *“que a Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagra a idéia de igualdade como sendo um direito humano fundamental, fazendo distinções essenciais para o tratamento diferenciado dos gêneros, além de utilizar-se da expressão “união estável” pela primeira vez na história do direito brasileiro (art. 226, parágrafo 3º, da CF 88), para que, ao longo da década de noventa a regulamentação da união estável trouxesse suas polêmicas (Lei n. 8.971/94, que regulamenta a união estável ; Lei n. 9.278/96, que define a união estável). No que tange à união estável, tratava-se, a um só tempo de regulamentar a Constituição, através de legislação federal, mas, sobretudo de reconhecer às pessoas em situação de união estável , algum estatuto jurídico”*.¹⁵⁷

aplicando-se as regras de hermenêutica constitucional, de que a Constituição Federal não é um documento para jurista e sim para o cidadão, e que aos termos por ela empregados deve se dar a interpretação comum e corrente, não poderíamos, então, entender que casamento é a união de pessoas de mesmo sexo, posto que o costume e a tradição é que o casamento como base familiar é uma união heterossexual. Somente poderíamos, ao interpretar a Constituição Federal, entender que a expressão “casamento” nela contida indica as uniões heterossexuais e homossexuais se nos valêssemos de uma interpretação evolutiva...Assim, mesmo diante da interpretação evolutiva, não conseguimos vislumbrar tal elasticidade na definição do termo casamento, ou de alterações sociais suficientemente profundas para que pudéssemos alargar o conceito de casamento para uma união milenarmente heterossexual. Casamento, portanto, não pode ser a definição de perfil constitucional da união homoafetiva. Do mesmo modo, a convivência de pessoas de mesmo sexo não gera união estável. Isto porque a convivência duradoura da união estável é o chamado concubinato puro e deve ser possível sua conversão em casamento, sendo a Constituição Federal clara na diversidade sexual para sua caracterização. **União Homoafetiva: Aspectos Cíveis e Constitucionais**. Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, 2004, ps. 665/666.

¹⁵⁷ **União Estável ou União Instável?** – Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, 2004, ps. 147/148.

Aliás, complementa Eduardto C. B. Bittar, é sintomática a forma como a Constituição, bem como o Novo Código Civil se referem ao instituto como sendo um *reconhecimento*, uma espécie de *concessão* excepcional do Estado para a doação de um estatuto jurídico a esta situação de fato oposta ao casamento civil; art. 226, parágrafo 1º da CF 88 preceitua que, para efeito de proteção do Estado, “ é *reconhecida* a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar “ e o art. 1.723 do Novo Código Civil afirma, na esteira da Carta Magna, que “É *reconhecida* como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Idem, p. 148;

4.1.4 – A UNIÃO ESTÁVEL NO NOVO CÓDIGO CIVIL

O Livro IV da Parte Especial do Código Civil de 2002 foi destinado ao tratamento do Direito de Família. O Título I trata do “Direito Pessoal” (também denominado Direito de Família Puro), estabelecendo regras sobre o casamento e sua celebração, sobre filiação e ainda sobre separação e divórcio. Já o Título II trata do “Direito Patrimonial” (ou Direito de Família Aplicado), dispondo sobre o direito a alimentos, os regimes de bens e sobre o bem de família.

O novo Código Civil, dos artigos 1723 a 17127 (que dispõem sobre os aspectos patrimoniais e pessoais do instituto), sintetizou os principais elementos das Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96.

Consoante expressa Eduardo C. B. Bittar, *“a respeito das formas constitutivas de família, assim é que o Código Civil, de 2002, define de modo claro três instâncias diversas dos relacionamentos familiares: casamento; união estável; concubinato. Assim, pelo seu art. 1.565 C. Civil, define-se o casamento (“Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros a responsáveis pelos encargos da família”), pelo seu art. 1.723, define-se a união estável (“É reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”), e pelo seu art. 1.727, define-se concubinato (As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato)”*¹⁵⁸.

¹⁵⁸ **União Estável ou União Instável?** Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, 2004, p. 149.

Sustenta Eduardo C. B. Bittar que, de fato, numa sucessão interminável, as modificações do setor são incapazes de responder à diversidade de reclamos que surgem pelos desafios da vida contemporânea. Assim, são temas de permanente questionamento do setor: casamento monogâmico; prova judicial da violência doméstica; reparação civil por danos morais na separação e no divórcio; união estável; concubinato; casamento homossexual; família monoparental; casamento religioso com efeitos civis, etc. Portanto, a codificação não é mais capaz de conter toda tábua de

A União Estável e seus efeitos ganhou um título próprio (Título III). Ora, evidentemente causa estranheza. A justificativa apresentada para a exclusão deste instituto do título relacionado ao direito pessoal foi o fato de ele não estar previsto na versão primitiva do projeto. A bem da verdade, a elaboração deste projeto dista mais de duas décadas, época em que sequer se cogitava a proteção da união estável no nosso ordenamento jurídico.

O artigo 1723 do novo diploma estabelece que “*é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”¹⁵⁹. Esse conceito não traz a exigência de prazo rígido para a caracterização da união estável. Há que se analisar, diante do caso concreto, se presentes a estabilidade, convivência, ostensibilidade e afetividade da relação. Estabelecer esse prazo rígido implicaria em possibilidade de negar a existência de uma união estável que de fato estaria configurada ou de reconhecer como uniões estáveis que, embora duradouras, não têm como finalidade e constituição de família. A constituição de uniões estáveis entre pessoas casadas é absolutamente possível, consoante dispõe o parágrafo 1º, do referido artigo 1723, desde que separadas de fato ou judicialmente. Com efeito, constitui concubinato as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, conforme estabelece o artigo 1727 do novo diploma. Aliás, é em consonância com o parágrafo 1º do artigo 1723 que o artigo 1727 deve ser interpretado. O objetivo é diferenciar a união estável do concubinato,

direitos de um ramo mutável e inconstante como o Direito de Família, frustrando-se a expectativa de reunificação do Direito sob a batuta de um único estatuto legal, daí o aparente caráter natimorto do “Novo” Código Civil, sintoma claro do caráter *mais-do-que-fluido* das estruturas fixas da modernidade (Codificação, sistematização, racionalização, ordenação...) para o controle social (ineficazes na pós-modernidade). **União Estável ou União Instável?**- Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, 2004, p. 149.

¹⁵⁹ **Novo Código Civil**, 2002, p. 181.

aliás, entendido este como relação adúltera ou incestuosa. Até porque, o Princípio da Monogamia, ordenador de todo o direito de família, deve ser resguardado. A rigor, não há que se falar em união poligâmica, pois se a união estável ocorre entre pessoas não casadas, elas vivem como se fossem . Há quem se fazer ressalva à expressão “impedidos de casar”, pois, “relações adúlteras ou incestuosas” é uma expressão muito mais pertinente para referendar as pessoas separadas de fato ou separadas judicialmente que, apesar de impedidas de casar, podem constituir uniões estáveis.

Os deveres de lealdade, respeito e assistência entre os companheiros, além da guarda, sustento e educação dos filhos, foram estabelecidos no novo diploma, em seu artigo 1724. A fixação de regras como estas, vai demonstrando, cada vez mais, a intervenção do Estado. Assim, referidas uniões estão cada vez menos livres.

Com relação ao patrimônio, não há mais que se falar em comprovação de ausência de esforço comum para impedir a partilha de bens. Conforme estabelece o artigo 1725 do novo Código, salvo convenção válida entre os companheiros, deverão ser utilizados os fundamentos contidos no regime da comunhão parcial de bens.

Finda a união estável, a possibilidade do pedido de alimentos, para se viver em conformidade com a condição social, é recíproca. Conforme artigos 1694 a 1710 do novo diploma, no que tange a alimentos, devem se aplicar os princípios que regem a separação judicial.

Em relação aos direitos sucessórios dos companheiros, o novo código andou muito mal. Tratou de forma desigual os cônjuges e os companheiros. Enquanto o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, como posição privilegiada (pois concorre em certos casos com os ascendentes e os descendentes do *de cujus*), o

companheiro continua como herdeiro facultativo e só terá direito à totalidade da herança se não houver colaterais sucessíveis, conforme o artigo 1790, inciso IV. O *caput* do artigo 1790 estabelece que somente quanto aos bens adquiridos na constância da união estável, o companheiro ou companheira participará da sucessão do outro.

O novo diploma civil não optou pela revogação expressa das Leis nº 8971/94 e nº 9278/96, o que teria sido mais técnico. Com efeito, as normas contrárias ao Código de 2002, ou as que tratarem de matérias que por este diploma foram inteiramente reguladas, obviamente, foram revogadas.

Em face disso, é citado o direito real de habitação, especificamente no caso de dissolução da união estável pela morte de um dos companheiros, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.278/96, que teria sido mantido. O novo Código Civil silenciou quanto a este aspecto. Todavia, tal interpretação equivaleria a estabelecer tratamento paritário em relação ao cônjuge sobrevivente, que tem o direito real de habitação garantido pelo art. 1631 do referido diploma.

É absolutamente discriminatório, no que concerne aos direitos hereditários, o tratamento conferido à união estável, em comparação com as relações matrimoniais.

Destarte, é imperioso que o novo Código Civil seja amplamente reformulado nesta parte, para que seja respeitada a Constituição Federal de 1988.

Até porque, referidas disposições fulminam os fundamentos constitucionais, como o princípio da isonomia e o princípio da dignidade humana.

4.2–MULHER: CRISES E PERSPECTIVAS NA PÓS-MODERNIDADE¹⁶⁰

O início do século XXI apresenta uma série de novas situações que questionam os modelos que nos últimos trezentos anos serviram de referência para a humanidade.

Com efeito, os paradigmas da modernidade passaram a ser questionados e, em um quadro de crise, passa a existir uma intensa busca de alternativas.

Se partirmos da concepção de que a educação desempenha um papel de grande relevância entre os diferentes instrumentos político-sociais de formação de consciência e divulgação de valores, sem dúvida chegamos a um ponto importante

¹⁶⁰ Ensina-nos Eduardo C. B. Bittar, que a pós-modernidade abalou a dimensão da compreensão dos fenômenos sociais e possui fortes reflexos sobre a dimensão dos valores morais, das práticas culturais e dos modos pelos quais se entendem conceitos e instituições. O direito também se ressentiu de presenciar tais mudanças. Mas, de que forma isso afeta um ordenamento jurídico? Quais as mudanças operadas? Essas e outras questões são motivo de perplexidades no campo jurídico. A compreensão dessas mudanças é a tarefa de uma filosofia do direito que se ocupa de seu objeto especulativo, que não se trata de nenhum objeto metafísico ou metaempírico, mas de um objeto de estudo que possui fortes traços de ligação com os demais aspectos da vida social e que possui, portanto, importante impacto sobre a vida dos seres concretos e dos agentes sociais, engajados em contextos históricos e relações intersubjetivas de organização social. A dimensão do jurídico, não podendo ser concebida como uma ordem diferente das demais, está submetida aos reflexos das mudanças detectadas no contexto da pós-modernidade. Estudar esses reflexos, analisar essa dimensão, discutir os aspectos positivos e negativos que se destacam dessa nova realidade é o objeto desta pesquisa, tendo-se em vista especificamente a projeção das diversas questões aí implicadas no domínio jurídico. Se a modernidade legou os conceitos de igualdade e universalidade dos direitos, este protótipo vem sendo questionado e colocado em xeque. Os direitos universais só existem nos mitos jurídicos e nos textos legislativos idealistas. Os que ainda existem são de difícil aplicação ou de eficácia relativa. A realidade está fragmentada, e isto se produz dentro da cultura geral dos povos, como na dimensão dos direitos e dos deveres sociais e jurídicos. A não-universalidade dos direitos, a não-eternidade dos direitos humanos, a não-validade dos princípios-universais de direito para todos...são características muito presentes neste momento em que se anunciam novos conceitos e perspectivas de organização de valores: a pós-modernidade. Não se fala de direitos humanos em geral, mas se fala, com muita legitimidade e propriedade, como fruto de um processo de cada vez mais intensa particularização de modelos universais, em direitos humanos dos prisioneiros, em direitos humanos das mulheres, em direitos humanos dos excluídos, em direitos humanos das minorias sociais, em direitos humanos dos povos em vias de desenvolvimento, em direitos humanos dos doentes, em direitos humanos das vítimas, em direitos humanos dos refugiados, em direitos humanos das etnias exploradas, em direitos humanos dos operários...Sente-se, cada vez mais, que não se pode falar do universal senão como de uma fábula, e que não se pode mais se valer de uma linguagem universal como aquela que inspirou as Declarações Universais...O discurso mudou bastante, e a emancipação dos direitos, bem como o alargamento da consciência dos direitos, permite que as vozes outrora silentes hoje se façam ouvir. Não se trata do canto mais agradável de se ouvir, mas se trata do canto das massas e das minorias que não tiveram ainda oportunidade de falar. O Direito na **Pós-Modernidade**, 2005, p. 12.

que deve ser tratado na luta contra o preconceito, contra a discriminação e a desqualificação da mulher. Dessa maneira, observamos que uma nova concepção de direitos humanos, sob uma ótica de gênero, deve enfrentar o sexismo e todas as demais expressões de preconceitos, na educação. Uma das principais armas utilizadas pelo patriarcado para a dominação milenar da mulher é a manutenção de uma educação sexista.

As discriminações e preconceitos, que levam à estigmatização, que criam marcas, rótulos positivos ou negativos, em relação ao papel e à imagem de mulheres e homens, e que criam a expectativa de comportamentos de acordo com o grupo social a que pertencem, à raça, à classe social, à idade, ao sexo, são manifestações estimuladas por uma educação que consolida uma concepção de vida, uma visão do mundo onde predomina a noção de superioridade masculina.

Indubitavelmente, a mulher tem sido convertida pelo patriarcado, como o principal agente transmissor dos estereótipos desqualificadores da condição feminina. Aliás, a mãe e a avó transmitem diretamente esses valores para os filhos e filhas. A ideologia da opressão está arraigada nos próprios oprimidos. E esse processo ideológico, de controle e dominação, se manifesta através da opinião privada e pública, da divulgação da imagem negativa da mulher, de justificativas científicas, ou seja, de todas as formas possíveis que possam autenticar a desigualdade e a desqualificação da mulher.

A rigor, é fundamental conhecer os mecanismos de opressão que contribuem para reduzir a mulher a uma condição inferior. É fundamental desvendar as formas ocultas do processo educativo que não se restringem somente às creches, às escolas e às universidades. É de extrema importância a atuação no espaço da educação formal e informal. E, com efeito, esse processo educacional de formação

de consciência, esse processo ideológico, começa no espaço doméstico, no seio da família. Dúvidas não há de que é nas primeiras etapas da infância que se estabelece a assimilação de conceitos e preconceitos.. Essa concepção que normalmente provém do pai, da mãe ou da avó, passa a ser entendida pela criança como uma verdade única. Tais ensinamentos são gravados profundamente na consciência dessas crianças, permanecendo como referências de valores para o resto da vida. Pois é exatamente na infância o momento mais que adequado para se iniciar um novo processo de aprendizagem que supere qualquer tipo de preconceito que estabeleça e incuta nelas novas formas de crenças libertadoras.

Na maior parte das sociedades ocidentais, desde o início da vida, as mães preparam os enxovais dos futuros bebês com as cores azul para os meninos e rosa para as meninas. É possível ver nas brincadeiras infantis o processo de formação de identidade encobrando a transmissão de valores discriminatórios. Com efeito, enquanto os moleques brincam livres na rua, jogando futebol, fazendo guerrilhas, ocupando o espaço público e se preparando para o exercício do poder, a menina, recatada, brinca com boneca, brinca de casinha com todos os utensílios domésticos, numa simulação perfeita da futura mãe e dona de casa. Tudo de forma premeditadamente e já estabelecendo no inconsciente coletivo as desigualdades e os preconceitos. E, como já foi dito, a criança registra no inconsciente todos estes conceitos para o resto da vida. Desde pequena, a menina desinibida é considerada sem-vergonha, e aquela que sabe se defender é considerada agressiva. Imposições de uma sociedade patriarcal que age com conceitos concebidos dentro do próprio lar, no seio da família.

Enquanto se faz alusão aos meninos como corajosos, líderes, vigorosos, independentes, a garota é referenciada como trabalhadora, silenciosa, delicada,

inocente, ou seja, concepções que concretizam na sua personalidade subserviência e submissão, encobertas por uma máscara, a beleza.

Destarte, não somente os homens passam a ver as mulheres como frágeis, dependentes de sua proteção, como elas próprias se auto imaginam carentes da proteção masculina.

É interessante, no entanto, notar que essas concepções adquiridas pelas meninas não são ensinadas dentro de um único padrão, ou seja, existe uma variação de acordo com o estrato socioeconômico a que se pertença.

A menina é formada desde a mais tenra idade, muitas vezes pela própria mãe, para as atividades domésticas ou para serem apresentadas como objeto sexual. A sexualidade da mulher pode ser um instrumento útil para alcançar um posicionamento social mais vantajoso. Na verdade, é um círculo vicioso que reproduz uma concepção sexista da existência, onde a própria mãe é uma transmissora dos mecanismos de opressão.

A rigor, a superação da aceitação da submissão só pode se dar com o nascimento de uma consciência crítica, que só será possível através de um longo processo de destruição de valores antigos e de novas práticas de relacionamento entre homens e mulheres.

Como já foi dito, os paradigmas da sociedade passaram a ser alvos de críticas e questionamentos. Há um quadro de crises e uma intensa busca de alternativas.

A bem da verdade, esta grande crise instalada na modernidade e pós-modernidade ainda não definiu os caminhos a serem percorridos em busca de soluções.

Assim, sem rumo, no quadro de espaços vazios o neoliberalismo ocupa uma posição de hegemonia. Todavia, com esta ideologia neoliberal vivencia-se um contexto de retrocesso das grandes conquistas civilizatórias ocorridas nos últimos três séculos. Mormente no que se refere às práticas sociopolíticas democráticas, à justiça social e fundamentalmente aos direitos humanos. Com efeito, este quadro de espaços vazios, esta indefinição dos caminhos que levam à solução, remete-nos a um reforço das práticas e valores conservadores e reacionários, expressando-se, conseqüentemente, no ressurgimento da intolerância racial, étnica e religiosa.

Destarte, estamos diante de um cenário contraditório de globalização econômica e financeira e, simultaneamente, de fragmentação social e política. E, neste quadro de contraditórios simultâneos, coexistem os discursos de exaltação do mercado - como uma panacéia para todos os males das sociedades -, discursos de negação do Estado Nacional – como referência política e de soberania, e, ao mesmo tempo, coexistem também os discursos ultranacionalistas nas sociedades que viveram o esgotamento da experiência do socialismo real. É nesse contexto, indubitavelmente, que se abrem as brechas para a intolerância com a diferença e, fundamentalmente, para os retrocessos em diversas esferas da existência.

São muitas as expressões concernentes aos quadros da crise de paradigmas que confronta todos os modelos e referências que já existiam na sociedade. Além do crescimento do discurso conservador de valorização do papel familiar da mulher¹⁶¹,

¹⁶¹ Março é um mês de muitas comemorações. Comemora-se o dia do sogro, dia do consumidor, dia do circo, dia da saúde e dia da infância e da juventude. Mas, a comemoração mais importante de março ocorre no dia oito, ou seja, dia internacional da mulher. Dia da mulher e do seu universo grandioso. A mulher que tem vida, que gera vida e que é vida. A mulher é o símbolo da fertilidade, do amor, do sentimento, do acolhimento, do sentido, da comunicação, da agilidade, da criatividade, da coragem, da paciência, da vida, da docilidade, da receptividade, da flexibilidade, sensibilidade, afetividade, resistência e da descontração. A mulher é batalhadora, está sempre em busca de seus objetivos. O seu cotidiano é feito de acúmulo de tarefas. “A mãe e o pai estavam assistindo televisão, quando a mãe disse: estou cansada e já vou me deitar, já é tarde. Foi à cozinha fazer uns sanduíches para o lanche do dia seguinte na escola, passou uma água nas tigelas das pipocas, tirou a carne do

outras expressões da crise que confronta os modelos são o estreitamento das políticas públicas sociais e da legislação social e o conseqüente neocorporativismo, o surgimento do neo-nazismo e do neo-fascismo, a retomada das teses racistas, neopositivistas, o darwinismo social como mecanismo de controle social, e a violência como fenômeno contemporâneo, expressando-se das mais diversas formas pelo mundo afora. O que podemos observar com o aumento desses valores conservadores é o aumento da intolerância e a produção de discurso com o afã de buscar as causas da violência, do consumo de drogas e da prostituição. Além disso, a ausência da mulher no acompanhamento do processo de crescimento dos filhos esfacelaria a família como um núcleo.

Destarte, a crise afeta todas as instâncias da existência humana. Com a imperiosa necessidade de transformação, todos os modelos são confrontados, todavia ainda não se produziram novos paradigmas.

Por outro lado, paradoxalmente, o fato de haver a crise e a busca de novos modelos, ou seja, de novos paradigmas, não significa, necessariamente, que se está avançando. Ao contrário, vivemos um período histórico, se não de retrocessos, com

freezer para o almoço do dia seguinte, confirmou se as caixas dos cereais não estavam vazias, encheu o açucareiro, pôs tigelas e talheres na mesa e preparou a cafeteira para estar pronta no dia seguinte. Pôs ainda umas roupas na máquina de lavar, passou uma camisa a ferro e pregou um botão que estava caindo. Guardou umas peças do jogo que ficaram em cima da mesa, e pôs agenda do telefone no lugar. Regou as plantas, despejou o lixo e pendurou uma toalha para secar. Bocejou, espreguiçou-se e foi para o quarto. Antes, parou no escritório e escreveu uma carta para o professor do filho. Pôs num envelope junto com o dinheiro para pagamento de uma visita de estudo e apanhou um caderno que estava caído debaixo da cadeira. Assinou um cartão de aniversário para uma amiga, selou o envelope e fez uma pequena lista para o supermercado. Colocou ambos perto da carteira. Nessa altura o pai disse lá da sala: - pensei que você tinha ido deitar? – Estou a caminho, respondeu ela. Pôs água na tigela do cão e chamou o gato para dentro de casa. Certificou-se de que as portas estavam fechadas. Espreitou para o quarto de cada um dos filhos e apagou a luz do corredor. Pendurou uma camisa, atirou umas meias para o cesto de roupas sujas e conversou um bocadinho com o filho mais velho que ainda estava estudando. Já no quarto, acertou o despertador, preparou a roupa para o dia seguinte e arrumou os sapatos. Depois lavou o rosto, passou creme, escovou os dentes e acertou uma unha quebrada. Antes de se deitar, passou novamente em revista o quarto de cada filho e os beijou carinhosamente. Lembrou ao marido - retirando -lhe o livro debaixo do corpo , que este já adormecido deixara cair - da reunião de trabalho do dia seguinte, sussurrou-lhe um boa noite, e aí sim, depois de orar pedindo a Deus proteção a todos, já registrando na mente os afazeres do dia seguinte, deitou-se e adormeceu.

certeza de ameaças concretas às conquistas democráticas e sociais, alcançadas depois de intensas lutas políticas.

Desta forma, a mulher, parte integrante dos seguimentos humanos excluídos, discriminados, expropriados, oprimidos e explorados, está sendo confrontada com todas as transformações velozmente ocorridas, e o desafio é ocupar os espaços com o intuito de conquistar poder para influenciar na renovação de valores.

E é essa luta, travada no campo ideológico, que busca a emancipação humana, baseada nas práticas democráticas e, fundamentalmente, no respeito integral aos direitos humanos, que passa a ser o objetivo central, a célula *mater* para a construção de novos paradigmas que nos levem às soluções e ao avanço.

E, como foi dito reiteradas vezes aqui, esta incessante luta ideológica em busca de alternativas de transformação¹⁶² só será possível, não só incorporando a questão de gênero, mas, fundamentalmente, atacando e destruindo os alicerces da sociedade e da cultura patriarcal, antidemocrática, opressora e violenta.

¹⁶² Conforme Eduardo C. B. Bittar, o Direito de Família, dentre os diversos ramos do Direito Privado, parece, portanto, ser o melhor *termômetro* para a avaliação da avassaladora torrente de transformação das axiologias sociais, da afetação da estabilidade das instituições sociais, da descaracterização de padrões ético-axiológicos, de mudanças e alterações culturais que irromperam determinando a identificação do período pós-moderno. Trata-se de um verdadeiro *medidor* que permite à análise jusfilosófica uma visão mais concreta dos efeitos e dos impactos das transformações sociais sobre os valores majoritários e centralizados das normas jurídicas de Estado (Moderno). Em função de uma análise que não escapa de uma preocupação culturalista, pode-se chegar a compreender os estremecimentos sofridos pelos ramos e setores mais sensíveis (porque mais humanos) da dogmática jurídica contemporânea. Deve-se considerar especialmente o fato de que as mudanças na ética familiar – geradoras de mudanças jurídicas reiteradas e incessantes – estão a demonstrar a transição da hegemonia axiológica (unidade) em direção a alternativas possíveis (pluralidade), bem como a acomodação dos valores sociais segundo novos parâmetros, diferentes daqueles conhecidos e aceitos até então. Sem dúvida, isto tudo levará o legislador a um exercício infatigável e incessante de debruçar-se sobre a realidade na tentativa de controlá-la, ainda que todo o esforço seja em vão. Mais que tudo, estes tempos exigirão uma sobre-atenção do legislador sobre seus efeitos e sinais de mudança, portadores que são de sempre renovadas visões de mundo. Assim é que, estudadas as condições da vida pós-moderna, se consegue penetrar com maior segurança na análise das condições de possibilidade de um sistema jurídico realmente paramentado para atender às necessidades da vida hodierna, nem afeito a insistir na reinvenção do modelo anterior, e nem subserviente às condições do atual cenário axiológico. **União Estável ou União Instável?** – Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, 2004, p. 150.

Com efeito, a mulher se emancipou, chegou à igualdade e conquistou os espaços da liberdade, ainda que com limitações¹⁶³. Muito ela tem ainda a galgar. Mas, depois de assisti-la travando lutas, conquistando espaços e comemorando vitórias, é de se estranhar vê-la, em muitas situações, exercendo uma conduta tipicamente masculina, com o exercício masculino do poder. Indubitavelmente, é a reprodução ideológica e fiel do referido modelo antidemocrático, discriminatório e opressor. Modelo este que infelizmente asfixia, que impossibilita uma reflexão sobre o seu real papel nesta sociedade patriarcal e machista. E a mulher quando reproduz este modelo que a fragmenta e a torna descartável, perde a sua essência natural, ou seja, a sua essência feminina.

Com efeito, todas as vezes em que a mulher - quando de posse do poder, reproduzir este modelo autoritário e opressor - ainda que avance muito na abertura de espaços e conquistas de direitos, faz perder não só o mundo feminino mas a humanidade como um todo. Aliás, lamentavelmente, esta posição da mulher, executante do poder masculino, dentro da sociedade patriarcal na pós-modernidade, não feminilizou o modelo, ao contrário, ela se masculinizou.

O que se quer ver e sentir não é o homem impondo e mandando, como ocorre desde o início dos tempos. Por isso este clamor, esta luta incessante no afã da reforma total deste modelo opressor, arcaico e ultrapassado. Porém, a reforma total e absoluta deste modelo patriarcal não significa, jamais, a simples mudança do homem pela mulher. Pois, se ela se utilizar das mesmas práticas, não haverá mudanças, e tampouco avanços para a humanidade. É mister que se mude o

¹⁶³ Apuram Carla B. Pinsky e Joana M. Pedro, que de simples “costela de Adão” à conquista da cidadania plena, é uma longa trajetória ainda não completada pelas mulheres. Mesmo no Ocidente, onde o avanço é maior e a subordinação social das mulheres tem se reduzido sensivelmente, elas ainda sofrem com a violência, salários menores, preconceitos de diferentes tipos. Que dirá em países africanos ou islâmicos em que são vistas como apêndice do homem, na melhor das hipóteses? **História da Cidadania-Igualdade e Especificidade**, 2003, p. 304.

modelo. É obrigatório que a mulher não perca a sua feminilidade delicada, ainda que no exercício do mais alto posto do poder, para que a humanidade não corra o risco de ficar mais pesada, menos interessante, e muito menos glamourosa.

Para que se cumpra a conquista da igualdade, na sua plenitude, não se cogita, em nenhum momento, que a mulher retire do homem o posto do poder. É obrigatório que ela desista de uma competição¹⁶⁴ feroz com o elemento masculino, ou da absorção dos próprios paradigmas machistas e masculinistas, sob pena da perigosa e ridícula masculinização virtual, que resulta em grosseiro plágio das funções do homem.

Os novos tempos reclamam que o poder seja compartilhado conjuntamente entre o homem e a mulher.¹⁶⁵ E aí, ao invés de ela se masculinizar no exercício desse poder, ela o tornaria denso, criativo e muito mais terno.

A mulher não pode perder jamais a tessitura simbólica que lhe é própria, para formar com o homem, o binômio sentimento-razão.

¹⁶⁴ Conforme Marilene Marodin, o homem sentia-se atacado e diminuído e seguidamente entravava o processo de transformação dos papéis tradicionais e da entrada da mulher na produção. Cria-se, nesse casal, um relacionamento competitivo muitas vezes flagrado no âmbito público em que a disputa pelo poder é evidente. Algumas vezes, essa competição é encoberta e os cônjuges usam de diferentes estratégias de poder, de acordo com cada sexo, para dissimular o desejo de submeter o outro. Entram, muitas vezes, em uma escala simétrica, destruindo a relação de casal. **Mulher, estudos de gênero**. 1997, p. 14.

¹⁶⁵ O sonho dos novos tempos seria o homem e a mulher exercerem o poder conjuntamente. Homem e mulher com as mesmas oportunidades e com os mesmos direitos. O homem considerando a mulher sua nobre companheira e o complemento exato de sua ansiedade. Ela cooperando e participando, integralmente, de todas as atividades humanas, operando ao nível do homem, na ciência, na arte, na filosofia e na religiosidade. Sendo preceptora tão eficiente quanto o seu companheiro e compondo metade dos conselhos diretores do governo e fazendo-se notar na indústria e na administração. Que ela, ainda que ombro a ombro com o homem, nas atividades públicas e privadas, se mantivesse na esfera do feminismo delicado, acentuadamente passiva, sem perder jamais a divina função de inspiradora e graça humana. Que ela estivesse sempre plena de atividade e vigor, movendo-se com desembaraço e segurança no meio ambiente, guardando supremo cuidado com a sua figura, irradiando graça e beleza em todos os setores ou ambientes da vida humana. Sem abdicar de sua ternura, avessa à competição com o homem, ela lhe adoçando o comportamento e firmando-lhe o caráter. A mulher exercendo com afinco a função sublime e extrema de ser mãe e adotando a inteligente atitude de genializar-se, mesmo femininamente.

É desta maneira, e somente desta maneira, que vemos a construção de novos paradigmas, baseadas, fundamentalmente, na verdadeira igualdade, na ética e na solidariedade.

A verdadeira igualdade está no respeito às desigualdades, no respeito às diferenças e às especificidades de cada gênero.

A verdadeira igualdade só se concretizará quando a mulher participar, integralmente, de todas as atividades, comuns ou excepcionais, com as mesmas prerrogativas que o homem.¹⁶⁶

Aí, haverá equilíbrio social, pois assim que a mulher galgar os postos de comando mais essenciais, ela, com o seu sentimento delicado e terno, influenciará o caráter do homem no roteiro da honestidade impoluta, operando uma completa reforma na estruturação moral da consciência coletiva.

Mulher e homem, sentimento e razão, binômio que estabelecerá sustentáculo e equilíbrio na sociedade mundial pós-moderna.

¹⁶⁶ Quanto à verdadeira igualdade, formal e material, entre homens e mulheres, esta realmente só se concretizará quando eles tiverem oportunidades iguais e direitos iguais, todavia, respeitando integralmente, as especificidades dos gêneros. No Brasil, chamado de país do futebol, cinco vezes campeão do mundo, o futebol é a paixão nacional. Seus praticantes, ídolos de torcidas fanáticas e apaixonadas, têm um trabalho privilegiado. Fazem do Brasil um dos maiores mercados de exportação. Por aqui, as mulheres já passam a praticar este esporte, não como lazer e diversão, mas, como competição. São atualmente, vice-campeãs olímpicas. Estabelece Domingos Sávio Zainaghi que: conforme o REGULAMENTO SOBRE O ESTATUTO E AS TRANSFERÊNCIAS DE JOGADORES-FIFA, CAPÍTULO I – CATEGORIAS DE JOGADORES - Art. 1º - .os jogadores das associações afiliadas à FIFA são amadores ou profissionais. Art. 2º - 1 - se considerará amador o jogador que, por qualquer participação no desporto de *football association* ou qualquer atividade relacionada, nunca tenha recebido uma indenização superior ao montante dos gastos efetivos ocasionados durante o exercício desta atividade. 2- O reembolso dos gastos de viagens e alojamento em relação com uma partida, assim como os gastos de equipamento, preparação e seguros do jogador poderão ser acertados sem que se altere a condição de amador de um jogador. 3 – Se considerará profissional o jogador que, por qualquer participação no desporto *football association* ou qualquer atividade relacionada, receba uma indenização superior aos gastos e custos descritos no parágrafo 2º, a menos que haja reassumido a condição de amador conforme as disposições do art. 26.1. Art. 3º - 1 - A condição de um jogador será definida pela associação nacional em que estiver inscrito. 2 – Todo litígio relacionado com a condição de um jogador em uma transferência internacional será resolvido pela Comissão do Estatuto do Jogador de Futebol da FIFA. CAPÍTULO II – JOGADORES PROFISSIONAIS – Art. 4º - 1 – Todo jogador declarado profissional por sua associação deverá ter um contrato escrito com o clube que o emprega. **Nova Legislação Desportiva – Aspectos Trabalhistas**, 2004, p. 106.

É mister um novo modelo, um novo paradigma, que respeite a igualdade de gênero¹⁶⁷ e que seja totalmente calcado nos princípios dos direitos humanos.

Faz da exigência de um novo mundo a construção de um ideário do “*igualmente igual*” para homens e mulheres, respeitando os direitos humanos fundamentais e consagrando a dignidade da pessoa humana.

Por isso, a igualdade parece ser um valor tão fundamental, certamente ainda não plenamente realizado, mas de cuja realização não se pode abrir mão da afirmação de direitos fundamentais.

¹⁶⁷ Enfoca expressamente Marilene Marodin que: quando nos referimos a gênero, entendemos os aspectos psicológicos, sociais e culturais da feminilidade e masculinidade e não os componentes biológicos, anatômicos e o ato sexual que caracterizam o sexo. O papel de gênero é, então, o conjunto de expectativa em relação aos comportamentos sociais que se esperam das pessoas de determinado sexo. A estrutura social é que prescreve uma série de funções para o homem e para a mulher, como próprias ou “naturais” de seus respectivos gêneros. Essas diferem de acordo com as culturas, as classes sociais e os períodos da história. **Mulher, estudos de gênero**, 1997, p. 10.

CONCLUSÃO

Tivemos a intenção, neste trabalho, de fazer uma abordagem sobre a evolução dos direitos da mulher no âmbito dos direitos fundamentais, desde Eva, sua primeira representante, até os dias atuais. Muitas reflexões fizemos e a muitas conclusões chegamos. Todavia, a mulher, a partir da primeira, nunca teve seus direitos reconhecidos, sempre foi discriminada, vilipendiada e considerada um ser menor em comparação ao homem. A rigor, a sua própria criação, extraída de uma parte do homem para vir a ser sua auxiliar, já estabelece no inconsciente coletivo masculino uma inferioridade que se reflete no espaço e no tempo. Além disso, a própria mulher tem sido convertida, pelo patriarcado, como o principal agente transmissor dos estereótipos desqualificadores da condição feminina. A ideologia da opressão está arraigada nos próprios arraigados. A própria mãe e avó, transmitem esses valores discriminatórios para os filhos, consubstanciando esse processo ideológico de controle e dominação, que se manifesta através da opinião privada e se torna pública através da divulgação negativa da mulher.

Ao tratarmos da dignidade da pessoa humana no capítulo inaugural, tencionamos ressaltar que ela não está ao crivo apenas de se cumprir um dever, conforme estabelecido na Constituição como direito fundamental, mas muito mais do que isto. Este princípio estabelece o imperativo de que, em favor da dignidade, não se pode levantar qualquer dúvida. Como em todo direito fundamental está presente a dignidade da pessoa humana, ela, com efeito, impõe o reconhecimento e a proteção desses direitos. Ela será cabalmente violada quando desrespeitados o princípio da isonomia, a proteção da integridade física e emocional e a falta de moradia fixa e decente. Concretizar a dignidade da pessoa humana significa

respeitar e cumprir os direitos sociais, econômicos e culturais. Lamentavelmente, as pessoas ainda continuam sendo foco de análise sob o prisma social, cultural, financeiro e até sexual. Na esfera mundial, afastada a hipótese de qualquer situação fundamentalista local, os mais carentes continuam sendo alvo de degradação e vilipêndio. Como a mulher registra uma longa história de não reconhecimento de direitos, de humilhações, preconceitos, discriminações e de inúmeras formas de violência, ela, desde o seu surgimento no mundo, nunca teve a dignidade reconhecida, protegida e respeitada.

Do segundo capítulo em diante nos concentramos especificamente na questão de gênero. A mulher, desde o princípio dos tempos, sempre foi tratada de forma inferior, nunca ocupou os mesmos espaços e jamais gozou dos mesmos direitos que os homens. Surpreendentemente, ao fazer uma reflexão analítica da mulher nas Escrituras Sagradas, chegamos à conclusão de que ela, mesmo nas histórias bíblicas, em nenhum momento foi tratada diferente. Ou seja, sempre foi estigmatizada como um ser inferior e mensurada em face da beleza e da formosura. É absolutamente discriminatório estigmatizá-la em face do sexo e da imagem sensual e estabelecer um padrão de conceito que não ultrapassa a beleza física. A beleza é uma qualidade, mas não pode ser a causa exclusiva e determinante de um conceito final da mulher. Ela possui todas as demais qualidades que a torna absolutamente igual ao homem. Não vê-la desta forma é ofensivo e discriminatório. No obscuro Período trevoso a possibilidade que tinha o homem de castigar sua esposa, reflete o grau de submissão em que ela se enquadrava perante o seu marido. Aliás, se o marido a flagrasse em adultério, poderia matá-la, licitamente. O momento é oportuno para inquirir, ou melhor, para transgredir: e se o flagrado fosse o marido? Essa possibilidade não era nem prevista. Aliás, esta mesma situação

ocorreu no episódio da mulher adúltera. Ele consubstancia a forma como Jesus estabelecia a relação humana, ou seja, com altivez e justiça. Ele demonstrou com simplicidade como é possível tratar a mulher com igualdade, respeitando integralmente a sua dignidade. Como se sabe, o companheiro da mulher adúltera no pecado em nenhum momento foi mencionado. Jesus com a célebre frase: “aquele que estiver sem pecados que atire a primeira pedra”, foi implacavelmente justo, não discriminou a mulher, ao contrário, respeitou sua grandeza e dignidade. No século XX, chamado o século das mulheres, elas viram ser atendidas muitas de suas reivindicações e conquistaram a tão sonhada igualdade, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todavia, é mister que se coloque que esta igualdade não se verifica na prática. A igualdade material, a igualdade de oportunidades, ainda estão muito longe de serem conquistadas. Ela continua vedada dos mesmos espaços que são conferidos aos homens, e discriminada em função do sexo, principalmente pelas pessoas do sexo oposto. A sua condição de subalternidade, vulnerabilidade, de falta de identidade e de não ter voz, é resultante da ação organizada do homem e de uma cultura patriarcal.

O terceiro e o quarto capítulos foram reservados para tratar especificamente da mulher brasileira. Apesar de ter que enfrentar a pobreza e uma péssima distribuição de rendas, que geram desequilíbrio social e impõem desigualdades, a mulher brasileira, segregada e discriminada, como em qualquer outra parte do mundo, se destacou em face de sua luta pela universalização dos direitos sociais, civis e políticos. As transformações ocorridas na vida da mulher brasileira, nos últimos cinquenta anos, foram impactantes, profundas e modificadoras. Elas investiram na longevidade, na qualidade de vida, passaram a viver mais e melhor.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a plena igualdade entre o homem e a mulher, ratificada pelo novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003, sem estabelecer nenhuma novidade no que concerne ao Direito de Família. Como já dissemos, a igualdade material, está muito longe de ser conquistada.

O princípio da igualdade formal não é absoluto, é relativo, e impõe-se diferenciações para tornar materialmente iguais entes desiguais. Mister acentuar as diferenças, para que se implementem políticas públicas que dêem tratamento prioritário às questões de gênero. É obrigatório o estabelecimento de igualdade material por meio da igualdade de oportunidades.

É, da mesma forma, obrigatório que a mulher não se mercantilize para ascender ao poder e tampouco que se torne invisível no seu desempenho. Muito mais que um afã, é mister que ela, quando empossada, não reproduza o modelo vigente, patriarcal, machista, autoritário e opressor.

Não basta a edição de leis que lhes assegure a ocupação de espaços. É mister que as mulheres exerçam o papel de agentes modificadores dos padrões comportamentais vigentes. É obrigatória a construção de novos paradigmas que destruam os alicerces de uma sociedade e de uma cultura patriarcal, machista, antidemocrática, opressora e violenta. Só será possível falar em transformação social com a construção de novos modelos e com a transformação do consciente coletivo. Não há como falar em igualdade de oportunidades, sem questionar profundamente esse atual modelo e sem exigir uma imperiosa transformação, que possibilite a abertura de espaços para um novo conhecimento.

A mulher tem muito ainda que caminhar para conquistar a plena igualdade material, mas é mister que ela não estabeleça uma competição feroz com o elemento masculino, sob pena da perigosa masculinização.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert, **Teoria de los Derechos Fundamentales**, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

ARISTÓTELES, **A Política, Sobre a Liberdade dos Antigos**, São Paulo, Ed. Presença, 1965.

ARISTÓTELES, **Vida e Obra**, São Paulo, ed. Nova Cultural, 2004.

AZEVEDO, Luiz Carlos de, **Estudo Histórico Sobre a Condição Jurídica da Mulher no Direito Luso-Brasileiro Desde os Anos Mil Até o Terceiro Milênio**, Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, Osasco - São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2001.

BAKER, Mark W., **Jesus o Maior Psicólogo que Já Existiu**, tradução de Claudia Gerpe Duarte, Rio de Janeiro, editora Sextante, 2005.

BARROSO, Luiz Roberto, **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo, Ed. Saraiva, 1.978.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Comentários à Constituição do Brasil**, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, 2º volume, artigos 5º a 17, São Paulo, Saraiva, 1.988/1.999.

BEVILÁQUA, Clóvis, **Comentários ao Código Civil**, vol. 04, São Paulo: Francisco Alves, 1.954.

BÍBLIA SAGRADA, **Nova Tradução na Linguagem de Hoje**, Sociedade Bíblica do Brasil, 1998.

BÍBLIA SAGRADA, **Edição Ecumênica**, tradução de Padre Antônio Pereira de Figueiredo, Rio de Janeiro, Balsa, 1997.

BÍBLIA VIDA NOVA, **Enciclopédia de Assuntos**, S.R. Edições Vida NOVA, 1980.

BITTAR, Carlos Alberto, **Os Direitos da Personalidade**, São Paulo, Ed. Forense Universitária, 1.999.

BITTAR, Eduardo C.B. e ALMEIDA, Guilherme Assis de, **Curso de Filosofia do Direito**, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2001.

BITTAR, Eduardo C.B., **O Direito na Pós-Modernidade**, Ed. Forense Universitária, 2005.

BITTAR, Eduardo C.B., **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, 2ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2002.

BOBBIO, Norberto, **A Era dos Direitos**, 15ª tiragem, Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo, Ed. Malheiros, 10ª ed., 2000.

BONAVIDES, Paulo, **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**, São Paulo, Malheiros, 2001.

BRUSCHINI, Cristina, **A mulher e o Trabalho**, São Paulo, Editora Novel/CECF, 1885.

BUENO, José Antonio Pimenta, **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**, Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958.

CAMPOS, Diogo Leite de, **A Nova Família**, In: Siqueira, Liborni, Direitos de Família e do Menor, 1ª edição, São Paulo, Ed. Forense, 1991.

CANOTILHO, J.J. Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, Coimbra, Livraria Almeida, 1993/1995.

CARLOS OSVALDO PINTO, **The Role of Women in the Gospel of John**, CETRA (Centro Experimental de Tradução), 1992.

CAVALCANTI, Amaro, **Anais da Constituinte**, vol. I.

CHAPMAN, Gary, **As quatro Estações do Casamento**, São Paulo, 2006.

CHINELATO, Silmara Juny de Abreu, **“O nome da mulher no casamento, na separação, no divórcio e na viuvez: visão do novo Código Civil**, In: Revista do Advogado, ano XXII, nº 68, dezembro/2002, pág. 70/78.

O Cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Alberto do Amaral Júnior e Cláudia Perrone – Moisés (orgs.), São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1999.

COELHO, Fernanda, **Lógica Jurídica e Interpretação das Leis**, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1981.

COELHO, Luiz Fernando, **Saudade do Futuro**, Florianópolis, Fundação Boiteux, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder, **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 3ª ed. revista e ampliada, 2ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 2003.

Constituição da República Federativa do Brasil, 36ª ed. Atualizada e ampliada, São Paulo, Saraiva, 2005.

CORREIA, Antonio e SCIASCIA, Gilberto, **Direito Romano**, vol. I, São Paulo, Ed. Forense, 2.001.

COSTA, Delaine Martins, **Introdução ao Planejamento para o Gênero: um guia prático**, Rio de Janeiro, IBAM/Fundação Ford, 1997.

CUNHA, Paulo Ferreira da, **Teoria da Constituição**, tomo II, Lisboa, Verbo, 2000.

DAVID, René, *Traité Elém, de Droit Civ. Paris Compare*, 1950.

DIAS, Maria Berenice, **Aspectos Jurídicos do Gênero Feminino**, In: Livro *Construções e perspectivas em gênero*, São Leopoldo, Ed. Unisinos, 2001.

DINIZ, Maria Helena, **Código Civil Anotado**, São Paulo, Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 5^o volume, *Direito de Família*, São Paulo, Ed. Saraiva, 2002.

FARIA, Anacleto de Oliveira, **Do Princípio da Igualdade Jurídica**, São Paulo, Ed. RT/EDUSP, 1.973.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Direitos Humanos Fundamentais**, São Paulo, Ed. Saraiva, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de Direito Constitucional**, 26^a ed. atual., São Paulo, Saraiva, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Princípios do Processo Ambiental**, São Paulo, Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 6^a edição ampliada, São Paulo, Saraiva, 2005.

FRANÇA, R. Limongi, **A Lei do Divórcio**, São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.

GENRO, Tarso, **“La ética política del presupuesto participativo”**, In: **Democracias participativas Y cultura de paz**, México: Unesco.

GOMES, Ciro, **“Globalização e Exclusão**, In: *Anais, Volume II, XVII, Conferência Nacional dos Advogados, Justiça, realidade e utopia*, Brasília, 2000.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, **Sobre Princípios Constitucionais Gerais: Isonomia e Proporcionalidade**, In: RT nº 719:58/59.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, **Processo Constitucional e Direitos Constitucionais**, Celso Bastos Editor, São Paulo, 2.001.

HOLANDA, Aurélio Buarque de, **Dicionário Básico da Língua Portuguesa**, Rido de Janeiro, Nova Fronteira, 1995.

KANT, Immanuel, **Os Pensadores, Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, São Paulo, Nova Cultural, 1980.

KELSEN, Hans, **Teoria Pura do Direito**, Coimbra, Arménio Amado, 1974.

LAFFER, Celso, **A Reconstrução dos Direitos Humanos**, São Paulo, Companhia das Letras, 2003.

LÔBO NETTO, Paulo Diniz, **Repertório de Doutrina sobre Direito de Família**, vol.4, Coord. LEITE, Eduardo de Oliveira, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1999.

LOCKE, Jonh, **Segundo Tratado sobre o governo Civil e outros Escritos**, Petrópolis, Vozes, 1994.

MAGANO, Octavio Bueno, “**A Globalização e o Direito do Trabalhador**” in: Revista Literária de Direito, nº 42, Junho/Julho, 2002.

Manual Bíblico do Estudante, 2ª edição, Rio de Janeiro, editado por Walter A. Elwell, 1995.

MAXIMILIANO, Carlos, **Hermenêutica e aplicação do direito**, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1998.

MELLO. Celso A . Bandeira de, **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, São Paulo, Ed. Malheiros, 1993.

MIRANDA, Jorge, **Manual de Direito Constitucional**, Coimbra, Editora Tomo, IV, 1998.

MIRANDOLLA, Giovanni Picco della, **Discurso sobre a dignidade do homem**, Lisboa, edição 70, 1986.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**, 8ª ed, São Paulo, Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de, **Direitos Humanos Fundamentais**, Coleção Temas Jurídicos, 5ª ed., SP, Ed. Atlas, 2003.

Mulher, estudos de gênero, Organização de Marlene Neves Strey, São Leopoldo, RS, Ed. Unisinos, 1997.

PASQUALINI, Alexandre, **Hermenêutica e Sistema Jurídico, Uma Introdução à Interpretação Sistemática do Direito**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999.

PENSADORES, **História da Filosofia**, São Paulo, Nova Cultural, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil -Direito de Família**, vol. V, São Paulo, Ed. Forense, 2002.

PEREIRA, Sérgio Gischkow, **“Algumas reflexões sobre a Igualdade dos Cônjuges”**, In: SIQUEIRA, Liborni, Direitos de Família e do Menor, 1ª edição, São Paulo: Editora Forense, 1991, pag. 117.

PEREIRA, Rodrigo Cunha, **“A aventura do Casal”**, In: Abraham Turkenicz, Porto Alegre, Artes Médicas, 1995.

PERROT, Michele, **“O nó e o ninho”**, In: Reflexões para o futuro, São Paulo, Ed. Abril, 1993.

PETRUCCI, Raniero. **O casal Segundo o Coração de Deus**, 1ª ed., trad. e rev. por Maria de Jesus Mendes e Maria Emília da Cruz Mendes, São Paulo, 2000.

PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi, **História da Cidadania**, São Paulo, Ed. Contexto, 2003.

PIOVESAN, Flávia, **Temas de Direitos Humanos**, 2ª ed. revista, amp. e atual., São Paulo, Ed. Max Limonad, 2003.

PLATÃO, **Os Pensadores, Diálogos**, São Paulo, Nova Cultural, 1999.

PORTALIS, Jean Etienne Marie, **Discurso preliminar ao código civil francês**, Madrid: Civitas, 1977.

RÁO, Vicente, **O Direito e a Vida dos Direitos**, vol. 1, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1991.

REALE Miguel, **O Projeto do Novo Código Civil**, São Paulo, Saraiva, 1.999.

REALE. Miguel, **Lições Preliminares de Direito**, 24^a ed., 3^a tiragem, São Paulo, Saraiva, 1999.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio, **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, São Paulo, Ed. Saraiva, 2002.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio, **Manual da Monografia Jurídica**, Ed. Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Silvio, **Comentários ao Código Civil, Do Direito de Família: do casamento**, vol. 17 (arts. 1511 a 1590), São Paulo, Ed. Saraiva, 2003.

ROCHA, José Virgílio Castelo Branco, **Pátrio Poder**, São Paulo, Livraria Tupã Editora, 1.960.

ROTHENBURG, Walter Claudius, **Princípios Constitucionais**, Porto Alegre, Safe, 1.978.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2.001.

SARLET, Ingo Wolfgang, **A eficácia dos Direitos Fundamentais**, 5^a ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**, vol. III, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1.991.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da, **Princípio Constitucional da Igualdade**, Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2.001.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 9^a edição, 4^a tiragem, São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 1994.

SILVA, José Afonso da, **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**, in: **Revista de Direito Administrativo**, vol. 212, ps. 89/94, 1998.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da, **Novo Código Civil: “tutela da dignidade da pessoa humana no casamento”**, In: **Revista do Advogado**, vol. XXII, Nº 68, págs. 120\134.

SILVEIRA, Alípio, **Hermenêutica no Direito Brasileiro**, São Paulo: RT, 1.968.

SCHNAID, David, **“A interpretação Jurídica Constitucional”**, In: RT, vol. 733, novembro, 1.996.

TAVARES, George, **“Estado de Direito, Redes de Informação e Privacidade”**, In: **Anais**, volume II, XVII, Conferência Nacional dos Advogados, **Justiça: realidade e utopia**, Brasília, 2000, pág. 209.

TEIXEIRA, Almir, **“Mulheres e Direitos Humanos em Debate pela OAB/SP”**, In: **Jornal do Advogado**, julho/2003, pág. 4.

TEPEDINO, Gustavo, **“As famílias Não Fundadas No Casamento e a Condição Feminina”**, In: **Revista Trimestral de Direito Civil**, Vol. 08, Outubro/Dezembro/2001, Ed. Palma, pág. 45.

VARGAS, Luiz Alberto, **“Globalização e o Direito do Trabalho”**, In: **Jornal do Advogado**, nº 68, ano XXII, Dezembro/2002, pág. 63/72.

VEYNE, Paul, **História da Vida Privada: do Império Romano ao Ano Mil Histoire de La Vie Privée**, Vol. 1: de L’empire Romain À L’ an Mil. Org . VEYNE, Paul, Trad. Hildegard Feist, São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

VERUCCI, Florisa, **“A Mulher no Direito de Família Brasileiro, Uma história que não acabou”**, In: **“Nova Realidade do Direito de Família”**, Rio de Janeiro: COAD/SC, Ed. Jurídica, 1999.

WALD, Arnold, “**Os Contratos Eletrônicos e o Código Civil**”, In: Direito e Internet. Obra org. por Marco Aurélio Greco e Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: RT, 2001, pág. 96.

ZULIANI, Ênio Santarelli, **Reflexões Sobre o Novo Código Civil**, In: Revista do Advogado, nº 68, ano XXII, Dezembro/2002, págs. 31/48.